



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 93 - Amapá - Macapá, 24 de maio de 2023 - 177 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	27
MACAPÁ	32
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	32
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	35

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	37
TRIBUNAL PLENO	37
SECÇÃO ÚNICA	43
CÂMARA ÚNICA	48

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	101
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	101

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	113
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	113
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	113

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	115
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	151
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	153
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	154
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	155
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	157
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	158
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	158
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	158
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	159
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	161

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	168
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	169
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	173
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	175

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	175
-------------------------------	-----

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	176
---------------------------------------	-----

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	176
-----------------------	-----

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 68684/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 046.239/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do veículo marca - MITSUBICHI, MODELO TRITON 4X4, PLACA QLS 8H56, para uso do Juizado Especial Federal Itinerante - JEFIT, nos dias 27/05/2023 (sábado) e 28/05/2023 (domingo), sob a condução deste veículo pelos Policiais Militares - Cap. QOPPMA Benedito Moraes Souza e a 3º Sgt QPPMC Juliana Fernandes Schneider, para uso na região do Baixo Jari - Municípios de Laranjal do Jari/AP, Munguba/PA e distrito de Monte Dourado/PA, para transporte da equipe de trabalho e equipamentos.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68645/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 046332/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO, Mat. 20.107, Técnico Judiciário, até o Município de Itauba do Pírim, no período de 25 e 26/05/2023, a fim de acompanhar o itinerante no município e realizar o suporte técnico na instalação de dois computadores no Posto Avançado. Sendo conduzido por JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, motorista terceirizado da Potengi Empreendimentos Eireli.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68688/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 045487/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento da servidora JAYNE FERREIRA ESTEVES, matrícula 18580, Analista Judiciário / Assistente Social, até o Município de Itauba do Pírim, ocorrido no dia 22/05/2023, para atendimento referente ao Processo nº 0014922-24.2019.8.03.0001 - 3ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. Sendo a mesma conduzida pelo motorista terceirizado JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68660/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 041677/2023.

Considerando os termos do Ofício nº 326-GAB-JUI-EST (1547859),

R E S O L V E :

Art. 1.º AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, o Desembargador CARLOS AUGUSTO TOK DE OLIVEIRA, a viajar até a cidade de Cuiabá-MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar da "VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE", que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, no Teatro Cerrado Zulmira Canavarros, com ônus ao TJAP.

Art. 2.º AUTORIZAR os Magistrados ALAÍDE MARIA DE PAULA, Titular da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá e EDUARDO NAVARRO MACHADO, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá, a viajarem até a cidade de Cuiabá-MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participarem da "VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE", que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, no Teatro Cerrado Zulmira Canavarros, com ônus ao TJAP.

Art. 3.º AUTORIZAR a servidora DEIRE SANDRÉ CORRÊA, matrícula 18929, Técnico Judiciário, exercendo cargo comissionado de Assessora Jurídica de 1º Grau e da Médica MARIBEL NAZARÉ DOS SANTOS SMITH NEVES, colaboradora eventual, a viajarem até a cidade de Cuiabá-MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participarem da "VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE", que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho de 2023, no Teatro Cerrado Zulmira Canavarros, com ônus ao TJAP.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68691/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 042250/2023.

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº 68300/2023-GP, publicada no dia 13/04/2023, no DJENº68, que autorizou o deslocamento da servidora KAMILLE RABELO MONTEIRO - Psicóloga - Mat. 42681, lotada na Central Psicossocial da Comarca de Macapá e do servidor a disposição MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUZA, Mat. 41994, sendo a primeira para realizar visitas assistidas de forma alternada nos dias 18/04/2023, 02/05/2023, 11/05/23, 18/05/23, 25/05/23 e 01/06/23, em referência ao Processo 0029247-43.2015.8.03.0001, que tramita na Vara Única da Comarca de Mazagão, e o segundo para conduzir o veículo pickup L200 4x4 no transporte da servidora.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente**PORTARIA N.º 68690/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 050908/2023.

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria nº 68.372/2023, publicada no DJE nº 73/2023, que passará a constar com a seguinte redação:

“AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, a viajar até a cidade de Cuiabá/MT, no período de 07 a 10 de maio de 2023, a fim de realizar visita institucional à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos dias 08 e 09 de maio de 2023, com ônus ao TJAP”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N. 68687/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 039971/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEr o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA	29/05 a 04/06/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68696/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 003550/2023.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 68394/2023 - GP, publicada no DJE n.º 76, do dia 26/4/2023, que AUTORIZOU a viagem do Juiz de Direito NAIF JOSÉ MAUES NAIF DAIBES, Titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Florianópolis - SC, no período de 24 a 28 de maio de 2023, para participar do XX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA N.º 68664/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo n.º 50682/2023;

RESOLVE;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Igor Gabriel Monteiro** - Apoio Administrativo - Especialidade: Web Designer, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em reconhecimento à sua elevada performance na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente***PORTARIA N.º 68665/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo n.º 50682/2023;

RESOLVE;

Art. 1º - **ELOGIAR** o servidor **Abel Manoel de Oliveira Neto**, Assistente Técnico (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade *Front End*, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), em reconhecimento à sua elevada performance na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art.2º - **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68666/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **José Carlos da Silva**, *Técnico Judiciário - Área Administrativa*, exercendo o cargo de Assessor Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em reconhecimento à sua elevada performance na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68667/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art.1º - **ELOGIAR** o servidor **Bruno Mortari**, Analista Judiciário - Especialidade Estatístico, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em reconhecimento à sua elevada *performance* na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art.2º - **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68668/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Gustavo Alves Marçal** - Apoio Administrativo - (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade: Programador de Sistemas, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em reconhecimento à sua elevada performance na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68670/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art.1º - **ELOGIAR** o servidor **Daniel Monteiro Freire da Fonseca**, Assistente Técnico (Terceirizado Colaborador Eventual) - Especialidade *DAX – Expression Data*, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em reconhecimento à sua elevada *performance* na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art.2º - **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68671/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Rafael Costa Marinho** - *Assistente Técnico - Especialidade: Estatístico*, pertencente à Equipe de Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), em reconhecimento à sua elevada performance na implementação da aplicação Business Intelligence (BI), neste Tribunal, no período de 07 a 14 de maio de 2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68673/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Paulo Magnus Pereira Porto**, pertencente ao Grupo de Trabalho do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento à sua elevada performance na implantação, sustentação e evolução do Processo Judicial Eletrônico (Pje) neste Tribunal, no período de 08 a 12/05/2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68676/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Marcelo de Campos**, pertencente ao Grupo de Trabalho do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento à sua elevada performance na implantação, sustentação e evolução do Processo Judicial Eletrônico (Pje) neste Tribunal, no período de 08 a 12/05/2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA Nº 68678/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Van Lee B.B. Araújo**, pertencente ao Grupo de Trabalho do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento à sua elevada performance na implantação, sustentação e evolução do Processo Judicial Eletrônico (Pje) neste Tribunal, no período de 08 a 12/05/2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68679/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Douglas Blanc Pereira**, pertencente ao Grupo de Trabalho do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento à sua elevada performance na implantação, sustentação e evolução do Processo Judicial Eletrônico (Pje) neste Tribunal, no período de 08 a 12/05/2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68680/2023-GP

O *Desembargador* **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 50682/2023;

RESOLVE ;

Art. 1º **ELOGIAR** o Colaborador Eventual **Nilton Aparecido de Oliveira Junior**, pertencente ao Grupo de Trabalho do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento à sua elevada performance na implantação, sustentação e evolução do Processo Judicial Eletrônico (Pje) neste Tribunal, no período de 08 a 12/05/2023.

Art. 2º **DETERMINAR** que o presente elogio seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de anotações nos assentos funcionais do colaborador citado no artigo 1º desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68689/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 3.535/2023,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais de contrato, nos seguintes termos:

CONTRATO: Nº 23/2023.

EMPRESA: SEPROL - COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa para expansão de armazenamento em nuvem pública - S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup.

FISCAL TÉCNICO TITULAR: EDNA KARLA SILVA MELLO, Matrícula 40.312.

FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Matrícula 24.620.

FISCAL ADMINISTRATIVO TITULAR: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Matrícula 44.331.

FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO: MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513.

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais, nos seguintes termos:

CONTRATO: Nº 24/2023.

EMPRESA: DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa para expansão de armazenamento em nuvem pública - S3 longa retenção enterprise e de horas de serviços de consultoria e suporte para solução de backup.

FISCAL TÉCNICO TITULAR: EDNA KARLA SILVA MELLO, Matrícula 40.312.

FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Matrícula 24.620.

FISCAL ADMINISTRATIVO TITULAR: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Matrícula 44.331.

FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO: MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Matrícula 24.513.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº68694/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 042250/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da servidora KAMILLE RABELO MONTEIRO - Psicóloga - Mat. 42681, lotada na Central Psicossocial da Comarca de Macapá, até a Comarca de Mazagão, para realizar visitas assistidas de forma alternada nos dias 17/05/2023, 31/05/2023, 07/06/23, 14/06/23, 21/06/23 e 28/06/23, em referência ao Processo 0029247-43.2015.8.03.0001, que tramita na Vara Única da Comarca de Mazagão. Sendo conduzida pelos motoristas terceirizados abaixo relacionados:

17 e 31/5/2023 - NELSON MONTEIRO DA SILVA;

07 e 14/06/2023 - OTÁVIO LIMA DE OLIVEIRA;

21 e 28/06/2023 - JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO N° 017/2023-TJAP**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para registro de preços para aquisição de suprimentos de informática. Sessão pública: dia 05/06/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível em <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

Tássia Brandão Freire

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N° 049/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 020507/2023. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO N°0012286-61.2014.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 59, parágrafo único, art. 2º da Resolução nº 232/2016 - CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 24/05/2023, no bojo do PA020507/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR:R\$1.000,00 (mil reais).

Macapá-AP, 24 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA N° 050/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 041116/2023. OBJETO:Pagamento de 04 (quatro) inscrições para participação no 10º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 24/05/2023, no bojo do PA 041116/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA:INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA. VALOR: R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Macapá-AP, 24 de maio de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º68674/2023-GP

O DesembargadorADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº048414/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS, Técnico (a) Judiciário, matrícula nº 15.024, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 3ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de 03 a 12/07/2023, face usufruto de férias pelo titular JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.652, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

*Des.*ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68682/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 048239/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor MARCELO DINIZ DA SILVA BELO, Técnico Judiciário - Informática, matrícula nº 24.711, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estrutura e Tecnologia da Informação, Código 200.3, Nível FC - 3, no período de 16 a 30/05/2023, face usufruto de férias pelo servidor titular RICARDO SOUZA MENEZES, Técnico Judiciário - Informática, matrícula nº 40.309, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68675/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 048427/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora NATALIA LIMA DE LIMA, Comissionado sem vínculo empregatício, em exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, matrícula nº 45.188, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Des. Adão Carvalho, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 16 a 25/05/2023, face usufruto de férias pela titular AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário, matrícula nº 10.251, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N° 68672/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do PA nº 049444/2023.

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade a servidora CLAUDIA MARIA DE PAULA MELO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 9.148, lotada na Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 02/06/2007 a 30/05/2012, ficando autorizado o usufruto do primeiro e segundo terços da licença, no período de **19/06/2023 a 17/08/2023 (60 dias)**, restando 30 (trinta) dias para gozo oportuno, nos termos do artigo 93, V c/c o artigo 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 68568/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 26771/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA, Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, matrícula nº 40.257, lotada na Secretaria Geral, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 20/04/2018 a 18/04/2023, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 17/07 a 15/08/2023 (30 dias); de 20/11 a 19/12/2023 (30 dias); e de 15/07 a 13/08/2024 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68217/2023-SGP

A *Sra.* KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 031982/2023,

RESOLVE:

AUTORIZAR, CONCEDER, SUSPENDER e TRANSFERIR as férias regulamentares dos Servidores Efetivos, Comissionados e à Disposição deste Poder, conforme Anexo Único desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de maio de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas/TJAP

**ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 68217/2023-SGP
PROCESSO Nº 031982/2023**

AUTORIZAÇÃO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
30.395	ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	12/04/2023 a 26/04/2023	15	2022
24.646	ANA LUCIA DOS SANTOS MARINHO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2022
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2022

40.254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 10/07/2023	15	2021
40.254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2021
41.229	BRUNO BORGES VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2019
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2019
24.695	CONCEICAO FERNANDA MACIEL QUARESMA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
40.775	DANIELLE DOS SANTOS SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	17/04/2023 a 26/04/2023	10	2022
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
1.562	DARLENE CARDOSO SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	15/05/2023 a 24/05/2023	10	2021
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	22/01/2024 a 31/01/2024	10	2023
40.269	DIEGO FRANCA DA SILVA	COORDENADOR	11/04/2023 a 10/05/2023	30	2022
40.363	ESLAYNE QUEIROZ MONTEIRO	DIRETOR DE DIVISAO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2019
44.245	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA	TECNICO JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2021
44.245	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
44.245	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2021
19.943	GLAUCIO MACIEL BEZERRA	SECRETARIO	01/06/2023 a 10/06/2023	10	2017
19.943	GLAUCIO MACIEL BEZERRA	SECRETARIO	06/11/2023 a 05/12/2023	30	2018
41.738	JANINA MORAES LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	16/08/2023 a 25/08/2023	10	2022
22.103	JESSANA AGUIAR RAMOS	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
41.207	JOB DUARTE MORAIS	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2020
41.207	JOB DUARTE MORAIS	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2020
41.065	LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2022
5.142	MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	27/02/2023 a 05/03/2023	7	2023
2.488	MARCIO REGIO EVANGELISTA BARROSO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.637	MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	13/04/2023 a 22/04/2023	10	2022
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2021
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	18/10/2023 a 27/10/2023	10	2021
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2021
9.660	MARIA MARILENE DE SOUZA COELHO	CHEFE DE GABINETE	12/06/2023 a 01/07/2023	20	2021
41.720	MAYARA NERY CARMONA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
41.720	MAYARA NERY CARMONA	TECNICO JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
41.720	MAYARA NERY CARMONA	TECNICO JUDICIARIO	04/09/2023 a 13/09/2023	10	2022
41.353	RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO	TECNICO JUDICIARIO	17/04/2023 a 26/04/2023	10	2022
41.353	RAIMUNDO AUGUSTO BRITO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a	10	2022

	PINHEIRO		12/07/2023		
41.353	RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2020
19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2020
40.273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2020
24.505	WALMIR BEZERRA DE MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
CONCESSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
40.279	ADRIANA DE SOUZA BARBOSA PELAES	COORDENADOR	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.594	ADRIANE AZEVEDO GOMES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	03/10/2022 a 01/11/2022	30	2022
41.931	ALDENISE BORGES DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	25/04/2023 a 04/05/2023	10	2023
22.178	ALESSANDRA DIAS COSTA	TECNICO JUDICIARIO	27/03/2023 a 10/04/2023	15	2022
30.395	ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 11/04/2023	30	2023
28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	31/01/2024 a 09/02/2024	10	2022
28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	04/11/2024 a 23/11/2024	20	2022
44.178	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	19/04/2023 a 28/04/2023	10	2023
44.178	ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/10/2023 a 28/10/2023	20	2023
21.428	ANDRESSA BARBOSA SILVA GURGEL DO AMARAL	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2021
21.428	ANDRESSA BARBOSA SILVA GURGEL DO AMARAL	ANALISTA JUDICIARIO	21/08/2023 a 30/08/2023	10	2021
21.428	ANDRESSA BARBOSA SILVA GURGEL DO AMARAL	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
41.100	ANDREZA CRISTINA LIMA NAIF DAIBES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2021
41.100	ANDREZA CRISTINA LIMA NAIF DAIBES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	19/09/2023 a 28/09/2023	10	2021
41.100	ANDREZA CRISTINA LIMA NAIF DAIBES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2022
5.878	ANGELA MACIEL DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	05/06/2023 a 04/07/2023	30	2023
11.967	ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS FROZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2021
41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2020
44.279	ANTONIO VALTER SOUSA VIEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	24/05/2023 a 07/06/2023	15	2022
44.279	ANTONIO VALTER SOUSA VIEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	17/10/2023 a 31/10/2023	15	2022
44.289	ARLENA BRANDAO QUEIROZ	ANALISTA JUDICIARIO	26/04/2023 a 05/05/2023	10	2022
44.289	ARLENA BRANDAO QUEIROZ	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2022
43.354	BIANCA PATRICIA FERREIRA PANTOJA	ASSESSOR DE GABINETE	27/03/2023 a 25/04/2023	30	2020
43.354	BIANCA PATRICIA FERREIRA PANTOJA	ASSESSOR DE GABINETE	01/04/2024 a 30/04/2024	30	2021
41.229	BRUNO BORGES VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	04/05/2026 a 02/06/2026	30	2021
44.180	CARLOS EDUARDO VALOES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a	30	2023

	MAZUREK		18/04/2023		
15.776	CELSON INAJOSA BARRETO	ANALISTA JUDICIARIO	31/03/2023 a 29/04/2023	30	2021
41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 18/04/2023	30	2022
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	20/07/2023 a 29/07/2023	10	2022
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	15/02/2024 a 24/02/2024	10	2022
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	01/07/2024 a 10/07/2024	10	2022
9.768	CREUZA DA CRUZ BRITO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/05/2023 a 07/06/2023	30	2022
40.706	DANIEL CALDERARO BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2022
24.315	DANIEL SARGES DE MORAES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	23/03/2023 a 21/04/2023	30	2023
18.309	DELMIR DE SOUZA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
18.309	DELMIR DE SOUZA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/11/2023 a 12/11/2023	10	2021
41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2024 a 11/05/2024	10	2021
41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/07/2024 a 17/07/2024	10	2021
43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	12/04/2023 a 11/05/2023	30	2022
1.252	EDENIVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 31/05/2023	30	2023
18.994	EDINALDO SIQUEIRA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	24/04/2023 a 08/05/2023	15	2022
44.238	EDISE DA COSTA ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	17/05/2023 a 26/05/2023	10	2022
44.238	EDISE DA COSTA ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2022
3.786	EDSON WANDER DA SILVA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 14/11/2023	30	2022
44.166	EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
24.075	EFRAIM FERREIRA GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.636	ELAINE PATRICIA SENA PACHECO DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
42.636	ELAINE PATRICIA SENA PACHECO DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2022
42.636	ELAINE PATRICIA SENA PACHECO DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2022
41.879	ELIZOMAR SOUZA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
41.879	ELIZOMAR SOUZA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
41.283	ELMARLE REIS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	19/06/2023 a 08/07/2023	20	2022
2.330	ERMINIO VASCONCELOS CORREA	TECNICO JUDICIARIO	17/04/2023 a 01/05/2023	15	2023
2.330	ERMINIO VASCONCELOS CORREA	TECNICO JUDICIARIO	01/06/2023 a 15/06/2023	15	2023

40.534	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES DE FARIAS AIRES	CHEFE DE GABINETE	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2021
40.534	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES DE FARIAS AIRES	CHEFE DE GABINETE	01/07/2025 a 30/07/2025	30	2022
42.235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
41.297	GISELE BRITO DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2022
42.580	GLAUCIA GEMAQUE FLEXA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2022
42.492	HANNIA ROBERTA RODRIGUES PAIVA DA ROCHA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2022
44.392	HARRISON MONTEIRO DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2023
44.392	HARRISON MONTEIRO DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	07/08/2023 a 16/08/2023	10	2023
44.392	HARRISON MONTEIRO DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2023
31.047	HELAINÉ SANIMARA DA SILVA E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
8.281	HELIO DE ARAUJO SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
44.253	HERBERTH DE FREITAS MORENO	TECNICO JUDICIARIO	28/03/2023 a 06/04/2023	10	2021
44.253	HERBERTH DE FREITAS MORENO	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2021
44.253	HERBERTH DE FREITAS MORENO	TECNICO JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2021
22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2021
22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2021
22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2021
2.356	IVANILDO DUARTE DE JESUS	ANALISTA JUDICIARIO	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2022
21.881	JACIRA DOS SANTOS GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2022
41.068	JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
41.068	JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
14.316	JANETE PAULA ROSA DE PAIVA CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	18/07/2023 a 01/08/2023	15	2023
14.316	JANETE PAULA ROSA DE PAIVA CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	29/09/2023 a 13/10/2023	15	2023
44.434	JESUS RODRIGUES	ASSESSOR DE GABINETE	27/03/2023 a 25/04/2023	30	2021
27.987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	15/07/2024 a 29/07/2024	15	2022
27.987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	05/12/2024 a 19/12/2024	15	2022
10.588	JONNHY BATISTA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2020
40.268	JORGE DE ALMEIDA CRUZ	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
40.268	JORGE DE ALMEIDA CRUZ	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
40.268	JORGE DE ALMEIDA CRUZ	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
3.549	JORGE DOS SANTOS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
2.399	JOSE ITAMARACI MENDES DA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
2.399	JOSE ITAMARACI MENDES DA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023

2.399	JOSE ITAMARACI MENDES DA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	07/11/2023 a 16/11/2023	10	2023
3.042	JOSE MONTEIRO CANTIDIO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
3.042	JOSE MONTEIRO CANTIDIO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2021
5.819	JOSE NILSON SANTOS CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 20/11/2023	15	2022
41.169	JULIANA DOS SANTOS FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	04/09/2023 a 13/09/2023	10	2023
41.982	JULIANA MARIA SOARES	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2021
43.382	JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2019
43.382	JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2020
43.382	JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	01/04/2024 a 30/04/2024	30	2022
43.382	JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2023
41.128	KATIA SABRINA SILVA DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 29/04/2023	20	2021
41.128	KATIA SABRINA SILVA DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2022
40.074	LANA DA SILVA MACIEL	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	14/04/2023 a 28/04/2023	15	2022
40.074	LANA DA SILVA MACIEL	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	24/07/2023 a 07/08/2023	15	2022
24.620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 31/05/2023	30	2022
41.075	LEONARDO BARBOSA PENALBER	ANALISTA JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2023
41.075	LEONARDO BARBOSA PENALBER	ANALISTA JUDICIARIO	22/09/2023 a 11/10/2023	20	2023
22.665	LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	26/04/2023 a 05/05/2023	10	2023
22.665	LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
22.665	LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2023
20.677	LILIAN FREITAS PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	12/05/2023 a 21/05/2023	10	2021
20.677	LILIAN FREITAS PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	26/07/2023 a 04/08/2023	10	2021
20.677	LILIAN FREITAS PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	11/10/2023 a 20/10/2023	10	2021
26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	COORDENADOR	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2023
42.371	LISIANE RODRIGUES MOURAO	ANALISTA JUDICIARIO	11/04/2023 a 20/04/2023	10	2022
42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 16/10/2023	15	2022
42.642	LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO	TECNICO JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
40.003	LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
40.003	LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2023
40.003	LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
40.078	LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
40.078	LUIZ FERNANDO TITO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2023 a	15	2022

			19/12/2023		
41.567	LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA	TECNICO JUDICIARIO	18/08/2023 a 01/09/2023	15	2022
41.567	LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA	TECNICO JUDICIARIO	17/10/2023 a 31/10/2023	15	2022
42.679	LULIENA ANTONIO HABER CARREIRA	TECNICO JUDICIARIO	11/04/2023 a 20/04/2023	10	2023
42.679	LULIENA ANTONIO HABER CARREIRA	TECNICO JUDICIARIO	14/06/2023 a 23/06/2023	10	2023
42.679	LULIENA ANTONIO HABER CARREIRA	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
44.560	MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
44.560	MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
44.560	MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
6.114	MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
42.399	MARA HELENA MACEDO PORFIRO	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 10/10/2023	30	2022
965	MARA MARIA FARIAS UBAIARA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
965	MARA MARIA FARIAS UBAIARA	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
20.537	MARA NUBIA DE MELO NUNES	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 31/05/2023	30	2022
42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	TECNICO JUDICIARIO	14/06/2023 a 23/06/2023	10	2023
42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	TECNICO JUDICIARIO	31/01/2024 a 09/02/2024	10	2023
24.711	MARCELO DINIZ DA SILVA BELO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
24.042	MARCOS TAVARES PEDRO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2021
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2021
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2021
9.229	MARIA CRISTINA ALVES MACIEL	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2022
22.036	MARIA DE FATIMA ARAUJO POMPEU	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2022
44.355	MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 15/08/2023	30	2021
44.355	MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2022
44.810	MARIA EUNICE DA SILVA E SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
44.810	MARIA EUNICE DA SILVA E SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2022
11.851	MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	18/03/2024 a 27/03/2024	10	2021
11.851	MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	19/06/2024 a 28/06/2024	10	2021
11.851	MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	14/10/2024 a 23/10/2024	10	2021
11.851	MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	06/03/2025 a 15/03/2025	10	2022
11.851	MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	19/05/2025 a 28/05/2025	10	2022

11.851	MARIA LUCY BATISTA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	23/09/2025 a 02/10/2025	10	2022
3.085	MARICLEUMA BANHA CORREA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
8.230	MARILIA COELHO SERRAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2022
8.230	MARILIA COELHO SERRAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	05/10/2023 a 14/10/2023	10	2022
8.230	MARILIA COELHO SERRAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
11.070	MAURICIO DE OLIVEIRA PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2023
11.070	MAURICIO DE OLIVEIRA PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
1.465	MAURO JORGE BRANDAO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2023
1.465	MAURO JORGE BRANDAO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	15/05/2023 a 29/05/2023	15	2023
43.248	MICHELLE LIDIANE RAMOS RIBEIRO	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
41.327	MIRIA THAIS SANTOS BORGES DE LUNA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 31/05/2023	30	2022
44.278	NATALIA FERNANDES DE RESENDE MEDEIROS	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2022
41.223	NILDA MARIA GONCALVES NEVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
43.957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
43.957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	ANALISTA JUDICIARIO	07/12/2023 a 16/12/2023	10	2023
43.957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
5.860	PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.284	PAULO ROBERTO CAETANO URSULINO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.284	PAULO ROBERTO CAETANO URSULINO	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
44.284	PAULO ROBERTO CAETANO URSULINO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2024 a 18/01/2024	10	2022
42.374	PEDRO PAULO SILVA DAS CHAGAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
44.282	RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	ANALISTA JUDICIARIO	05/07/2023 a 14/07/2023	10	2021
44.282	RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2021
44.282	RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2024 a 10/02/2024	10	2021
20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
1.031	REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 24/07/2023	15	2019
29.017	RENATA PRISCILA LOBATO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 15/07/2023	20	2022
29.017	RENATA PRISCILA LOBATO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	25/09/2023 a 04/10/2023	10	2022
41.076	RICARDO AUGUSTO CORREA ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2022
40.253	RICARDO CORREA DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2023

40.253	RICARDO CORREA DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2023
1.503	ROBERVAL LIMA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2021
1.503	ROBERVAL LIMA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2021
1.503	ROBERVAL LIMA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
44.720	ROSIVALDO DA SILVA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	03/11/2022 a 02/12/2022	30	2022
24.539	RUBENS JOSE BARROS GOMES	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2023
24.539	RUBENS JOSE BARROS GOMES	TECNICO JUDICIARIO	21/11/2023 a 05/12/2023	15	2023
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	25/09/2023 a 09/10/2023	15	2021
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2021
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/06/2024 a 17/06/2024	15	2022
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	23/09/2024 a 07/10/2024	15	2022
19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	01/05/2023 a 10/05/2023	10	2021
19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2021
19.323	SANDRO PATRICK SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2021
7.889	SANHIR CESAR DE SOUSA GOMES	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2020
25.395	SARAH DO SOCORRO NEVES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	22/03/2023 a 20/04/2023	30	2021
7.331	SARYLENE DE ALMEIDA NOBRE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	17/04/2023 a 16/05/2023	30	2022
8.257	SERGIO MAURICIO MORAES MONTEIRO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
44.687	SILVIO CARLOS LOBATO ABREU	ASSESSOR DE GABINETE	22/06/2023 a 01/07/2023	10	2022
44.687	SILVIO CARLOS LOBATO ABREU	ASSESSOR DE GABINETE	04/09/2023 a 13/09/2023	10	2022
44.687	SILVIO CARLOS LOBATO ABREU	ASSESSOR DE GABINETE	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
44.290	SOLANGE DA SILVA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.290	SOLANGE DA SILVA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
44.290	SOLANGE DA SILVA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	28/09/2023 a 07/10/2023	10	2022
2.844	SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2022
41.751	TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.751	TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
41.751	TAYARA LIZ CARDOSO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
1.740	UBIRACY MAGNO CORDEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
1.740	UBIRACY MAGNO CORDEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2022
1.740	UBIRACY MAGNO CORDEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	31/01/2024 a 09/02/2024	10	2022
9.679	VALDES PENAFORT PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
44.349	VINICIUS CORREA DE SIQUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	01/06/2023 a	30	2023

GOMES			30/06/2023		
3.158	ZAIRA PICANCO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2019
3.158	ZAIRA PICANCO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	03/05/2023 a 01/06/2023	30	2020
3.158	ZAIRA PICANCO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	02/06/2023 a 01/07/2023	30	2021
3.158	ZAIRA PICANCO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2022
31.039	ZENA CRISTINA ALVES LOBATO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	10/04/2023 a 29/04/2023	20	2023
31.039	ZENA CRISTINA ALVES LOBATO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/10/2023 a 18/10/2023	10	2023
SUSPENSÃO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
24.760	ANDRE LUIS SANTANA DE CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2019
41.073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	30/03/2023 a 28/04/2023	30	2021
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
24.075	EFRAIM FERREIRA GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.237	FABIO FARIAS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 21/05/2023	20	2023
12.450	HELIVIA COSTA GOES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
12.450	HELIVIA COSTA GOES	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
22.103	JESSANA AGUIAR RAMOS	TECNICO JUDICIARIO	13/03/2023 a 17/03/2023	5	2022
22.103	JESSANA AGUIAR RAMOS	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2022
44.421	JOAO PAULO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
9.938	JULIANA ANDRADE MARQUES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 03/04/2023	15	2021
41.065	LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 05/08/2023	20	2022
42.371	LISIANE RODRIGUES MOURAO	ANALISTA JUDICIARIO	11/04/2023 a 20/04/2023	10	2022
41.684	LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2022
19.596	LUCIANA OLIVEIRA ERICEIRA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2019
5.142	MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	12/01/2023 a 18/01/2023	7	2023
41.046	MANRIQUE DE JESUS SEMBLANO BITTENCOURT	ANALISTA JUDICIARIO	27/03/2023 a 25/04/2023	30	2022
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	15/03/2023 a 24/03/2023	10	2023
10.642	NAZARE SILVA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	11/03/2023 a 15/03/2023	5	2023
43.697	PEDRO IGOR LAFEUILLE LOPES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
44.257	ROGERS MAXUELL SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	24/03/2023 a 02/04/2023	10	2023
7.331	SARYLENE DE ALMEIDA NOBRE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	17/04/2023 a 16/05/2023	30	2022
40.417	WANNUBYA PENAFORT PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2023
40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
TRANSFERENCIA					

Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
42.594	ADRIANE AZEVEDO GOMES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	DE 03/10/2022 a 12/10/2022 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.594	ADRIANE AZEVEDO GOMES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	DE 13/10/2022 a 01/11/2022 PARA 12/07/2023 a 31/07/2023	20	2022
8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	DE 13/03/2023 a 22/03/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
30.395	ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 09/03/2023 PARA 12/04/2023 a 26/04/2023	15	2022
12.050	ALINE BORGES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 04/09/2023 a 03/10/2023 PARA 23/03/2023 a 21/04/2023	30	2021
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 23/10/2023 a 01/11/2023	10	2022
40.254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	ANALISTA JUDICIARIO	DE 21/03/2023 a 04/04/2023 PARA 26/06/2023 a 10/07/2023	15	2021
40.254	ANTONIO CARLOS SOUSA BRASIL	ANALISTA JUDICIARIO	DE 26/06/2023 a 10/07/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2021
44.308	ANTONIO JOSE LOPES NOGUEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 02/05/2023 a 11/05/2023	10	2022
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/03/2023 a 06/04/2023 PARA 10/04/2023 a 24/04/2023	15	2019
41.667	CARLOS MIRANDA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/03/2023 a 10/03/2023 PARA 22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
13.649	CARLOS RANGEL VILHENA CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 14/08/2023 a 23/08/2023 PARA 13/03/2023 a 22/03/2023	10	2021
2.259	CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 16/11/2023 a 25/11/2023 PARA 07/12/2023 a 16/12/2023	10	2023
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 02/10/2023 a 11/10/2023 PARA 20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
17.681	DANILO DA SILVEIRA MACHADO	COORDENADOR	DE 14/03/2023 a 28/03/2023 PARA 11/12/2023 a 25/12/2023	15	2022
41.891	DIELY COELHO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 01/03/2023 a 20/03/2023 PARA 03/07/2023 a 22/07/2023	20	2022
19.836	EDIELMA MACIEL GUIMARAES RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	DE 04/12/2023 a 13/12/2023 PARA 06/03/2023 a 15/03/2023	10	2023
14.464	ELDSO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 17/03/2023 a	15	2023

	ALBUQUERQUE		31/03/2023 PARA 08/01/2024 a 22/01/2024		
28.829	ELIZOMAR PEREIRA ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 24/07/2023 a 07/08/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
26.310	EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/05/2023 a 14/06/2023 PARA 01/06/2023 a 30/06/2023	30	2021
41.628	EMANUEL SILAS SILVA MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	DE 13/03/2023 a 27/03/2023 PARA 17/10/2023 a 31/10/2023	15	2022
41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/07/2023 a 24/07/2023 PARA 13/04/2023 a 02/05/2023	20	2021
42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/05/2023 a 25/05/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
28.894	FABIO SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 15/03/2023 a 24/03/2023 PARA 11/04/2023 a 20/04/2023	10	2023
41.110	GILDO SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	DE 12/06/2023 a 21/06/2023 PARA 29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
6.815	HELIDA CORDEIRO PENNAFORT SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/07/2023 a 19/07/2023 PARA 02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
21.626	HEVELIN AZEVEDO MONTEIRO DIAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 24/04/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
44.994	IGOR ANDRADE LEITAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 01/09/2023 a 10/09/2023 PARA 21/08/2023 a 30/08/2023	10	2020
41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	TECNICO JUDICIARIO	DE 13/03/2023 a 22/03/2023 PARA 03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
21.881	JACIRA DOS SANTOS GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 15/04/2023 a 24/04/2023 PARA 12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
27.854	JAMILLE MOWBRAY NUNES	ASSESSOR DE GABINETE	DE 13/03/2023 a 22/03/2023 PARA 28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
41.738	JANINA MORAES LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 16/08/2023 a 25/08/2023	10	2022
41.764	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 21/06/2023 a 30/06/2023	10	2023
44.434	JESUS RODRIGUES	ASSESSOR DE GABINETE	DE 27/03/2023 a 25/04/2023 PARA 27/03/2023 a 25/04/2023	30	2021
44.285	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/03/2023 a 10/03/2023 PARA 03/04/2023 a 12/04/2023	10	2023

1.309	JOSE ANGELO VAZ	ANALISTA JUDICIARIO	DE 20/03/2023 a 29/03/2023 PARA 24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023
8.222	JOSE NIVALDO BARBOSA VIEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 06/03/2023 a 04/04/2023 PARA 20/03/2023 a 18/04/2023	30	2023
41.652	JOSE PEREIRA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 17/07/2023 a 26/07/2023 PARA 03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
21.477	JULIANE CAMPOS MOURAO	TECNICO JUDICIARIO	DE 14/08/2023 a 23/08/2023 PARA 22/05/2023 a 31/05/2023	10	2023
24.828	KLEBER FERREIRA SOTELO	TECNICO JUDICIARIO	DE 21/03/2023 a 04/04/2023 PARA 10/04/2023 a 24/04/2023	15	2022
24.620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 25/03/2023 a 26/03/2023 PARA 30/03/2023 a 31/03/2023	2	2021
40.308	LIDIANE F SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 04/03/2023 PARA 08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
26.344	LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA	COORDENADOR	DE 03/04/2023 a 12/04/2023 PARA 27/04/2023 a 06/05/2023	10	2023
41.831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 08/03/2023 a 17/03/2023 PARA 21/08/2023 a 30/08/2023	10	2023
44.339	MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES	COORDENADOR	DE 28/08/2023 a 06/09/2023 PARA 06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 24/04/2023 a 03/05/2023 PARA 03/04/2023 a 12/04/2023	10	2020
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 17/03/2023 a 26/03/2023 PARA 24/04/2023 a 03/05/2023	10	2020
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	DE 01/03/2023 a 30/03/2023 PARA 25/07/2023 a 23/08/2023	30	2020
44.332	MARINA BENARROS MELLO MAUES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 19/06/2023 a 03/07/2023 PARA 23/06/2023 a 07/07/2023	15	2020
14.985	MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 20/03/2023 a 18/04/2023 PARA 23/03/2023 a 21/04/2023	30	2021
30.551	MIRLANEY TAVARES CARDOSO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 20/03/2023 a 29/03/2023 PARA 09/08/2023 a 18/08/2023	10	2021
42.643	MONIQUE CRISTIANE DE SOUZA JOMAR	TECNICO JUDICIARIO	DE 26/07/2023 a 04/08/2023 PARA 19/07/2023 a 28/07/2023	10	2023
44.255	NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/03/2023 a 10/03/2023 PARA 14/06/2023 a 23/06/2023	10	2022

31.138	PATRICK MONTEIRO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 12/04/2023 a 21/04/2023 PARA 03/04/2023 a 12/04/2023	10	2022
41.024	PAULO LEVI DA SILVA GARCIA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 14/08/2023 a 02/09/2023 PARA 04/09/2023 a 23/09/2023	20	2022
43.697	PEDRO IGOR LAFEUILLE LOPES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	DE 01/03/2023 a 10/03/2023 PARA 22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 21/03/2023 a 30/03/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
2.119	ROSEMEIRE SILVA MONTEIRO GOMES	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 05/06/2023 a 19/06/2023 PARA 14/07/2023 a 28/07/2023	15	2023
17.178	RUBIA MARQUES CAVALCANTE LOPES	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 29/05/2023 a 07/06/2023	10	2023
41.287	SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 20/03/2023 a 29/03/2023 PARA 02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
44.042	TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 24/04/2023 a 13/05/2023 PARA 02/05/2023 a 21/05/2023	20	2021
5.983	VALDIRENE ROCHA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 02/03/2023 a 11/03/2023 PARA 11/04/2023 a 20/04/2023	10	2023
5.983	VALDIRENE ROCHA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 12/03/2023 a 21/03/2023 PARA 14/06/2023 a 23/06/2023	10	2023
5.983	VALDIRENE ROCHA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 13/11/2023 a 22/11/2023 PARA 20/10/2023 a 29/10/2023	10	2023
40.273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 17/07/2023 a 31/07/2023	15	2020
24.505	WALMIR BEZERRA DE MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/04/2023 a 12/04/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021

Macapá, 03 de maio de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas/TJAP

PORTARIA Nº 68663/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 050261/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 26.344, Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Escola Judicial do Estado do Amapá, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 24/05 a 12/06/2023, em virtude do usufruto de férias pelo titular ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Servidor Civil à disposição, matrícula nº 44.161, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1100725: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608402; Apontamento nº 1100727: AMAPET LT ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608403; Apontamento nº 1100792: CLINICA ESTETIC SKIN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608404; Apontamento nº 1101153: DIRCEU DA COSTA FURTADO 04201663272, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608405; Apontamento nº 1101154: SILVIO VITORIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608406; Apontamento nº 1101167: DANIELLE CORDEIRO DO ESPIRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608407; Apontamento nº 1101210: T. L. C. DIAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608408; Apontamento nº 1101215: CENTERCLIN LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608409; Apontamento nº 1101234: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608410; Apontamento nº 1101242: FABRICIO JOSE GOMES DA SILVA MOURAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608411; Apontamento nº 1101245: CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608412; Apontamento nº 1101251: DORACI ALMEIDA DANTAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608413; Apontamento nº 1101260: MARIA JANE COSTA SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608414; Apontamento nº 1101265: STELEN COSTA MAGYAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608415; Apontamento nº 1101265: S. C. MAGYAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608416; Apontamento nº 1101270: GLAUBER JULIO DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608417; Apontamento nº 1101308: MARIA JANE COSTA SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608418; Apontamento nº 1101317: HELOISA LUCIA SANTOS ALMADA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608419; Apontamento nº 1101329: CLEUDILENE AZEVEDO FLEURY DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608420; Apontamento nº 1101330: D C A FERNANDES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608421; Apontamento nº 1101358: LUCIANA MARIA CAMPELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608422; Apontamento nº 1101359: ROMULO DE VILHENA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608423; Apontamento nº 1101382: GLAILSON FLORES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608424; Apontamento nº 1101397: HENRIQUE E SANTOS SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608425; Apontamento nº 1101414: CAIXA ESCOLAR PROF MARIA CARMELITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608426; Apontamento nº 1101442: WALTER SANT ANGELO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608427; Apontamento nº 1101446: GLAILSON FLORES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608428; Apontamento nº 1101448: GLAMUROSA MODAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608429; Apontamento nº 1101454: M. ROCHA SILVA COMERIO E SERVICIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608430; Apontamento nº 1101458: ALDECY PANTOJA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608431; Apontamento nº 1101458: A PANTOJA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608432; Apontamento nº 1101459: PARGEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608433; Apontamento nº 1101465: D. P. F. DE OLIVEIRA - EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608434; Apontamento nº 1101468: L M C VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608435; Apontamento nº

1101475: MARICILDA DOS SANTOS RIBEIRO FILHA PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608436; Apontamento nº 1101484: J P B DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608437; Apontamento nº 1101487: CARMEM LUCIA DO CARMO LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608438; Apontamento nº 1101490: T E J ALMEIDA PONTES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608439; Apontamento nº 1101498: ANTONIO NILSON LIMA QUEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608440; Apontamento nº 1101498: A N L QUEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608441; Apontamento nº 1101509: C M GOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608442; Apontamento nº 1101510: C M GOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608443; Apontamento nº 1101512: MANOEL JOAO DA SILVA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608444; Apontamento nº 1101526: LEAL CAFETERIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608445; Apontamento nº 1101528: SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608446; Apontamento nº 1101529: J.P GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608447; Apontamento nº 1101535: F RODRIGUES DE ARAUJO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608448; Apontamento nº 1101536: GILSON PEREIRA AVELINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608449; Apontamento nº 1101539: LUCYVANE DUARTE SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608450; Apontamento nº 1101540: MARIA MARLENE FERNANDES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608451; Apontamento nº 1101544: EDMUNDA BRAZAO VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608452; Apontamento nº 1101545: ADELSON FLEXA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608453; Apontamento nº 1101547: NOEME FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608454; Apontamento nº 1101550: RENAN RODRIGUES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608455; Apontamento nº 1101551: JOSE CARDOSO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608456; Apontamento nº 1101554: PAULA CRISTINA TRAJANO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608457; Apontamento nº 1101555: JOSE DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608458; Apontamento nº 1101561: NOEME FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608459; Apontamento nº 1101563: MARIA IVANILDE DOS SANTOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608460; Apontamento nº 1101564: RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608461; Apontamento nº 1101565: ZAIRA MONTEIRO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608462; Apontamento nº 1101566: HIBRAIM AKEL PELEJA PINGARILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608463; Apontamento nº 1101567: DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608464; Apontamento nº 1101568: JOSE LAZARO FREITAS DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608465; Apontamento nº 1101571: IRONILDO DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608466; Apontamento nº 1101572: RAIMUNDO MACIEL DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608467; Apontamento nº 1101575: REGINALDO MACIEL RICARDINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608468; Apontamento nº 1101576: ANA CLAUDIA BARRETO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608469; Apontamento nº 1101578: ADELSON FLEXA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608470; Apontamento nº 1101580: FREDSON DA SILVA CABRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608471; Apontamento nº 1101583: JOSE BARROS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608472; Apontamento nº 1101584: MARIA DE NAZARE MARQUES CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608473; Apontamento nº 1101585: EDIANA LAUREIRO PORTAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608474; Apontamento nº 1101588: JOAO DE SOUZA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608475; Apontamento nº 1101590: LUCIO FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608476; Apontamento nº 1101591: NADIA RODRIGUES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608477; Apontamento nº 1101592: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE CONDOMINIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608478; Apontamento nº 1101594: JOSE CARLOS DO CARMO PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608479; Apontamento nº 1101595: MARIA MARLENE NOBRE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608480; Apontamento nº 1101596: JAIRO RENAN DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608481; Apontamento nº 1101597: LUCIA MARA TAVARES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608482; Apontamento nº 1101601: NADIA RODRIGUES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608483; Apontamento nº 1101602: JOSE LINO ROMAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608484; Apontamento nº 1101604: RAIMUNDO JONATA DA COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608485; Apontamento nº 1101605: RAIMUNDO TUPAN DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608486; Apontamento nº 1101606: MARIA DOS REIS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608487; Apontamento nº 1101608: ROBERTO CIRILO DE SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608488; Apontamento nº 1101609: EDMAR RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608489; Apontamento nº 1101610: ELIANA ALVES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608490; Apontamento nº 1101611: GLAUCILENE COSTA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608491; Apontamento nº 1101612: VIVIANE MAGAVE PASTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608492; Apontamento nº 1101614: IVONE MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608493; Apontamento nº 1101615: GABRIEL CRISTIAN FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608494; Apontamento nº 1101616: AURORA DA CONCEICAO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608495; Apontamento nº 1101617: NARA CRISTINA TELLES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608496; Apontamento nº 1101618: BENEDITO ROSIVALDO BRABO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608497; Apontamento nº 1101621: RAFAELA VARGELIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608498; Apontamento nº 1101625: IDEVALDO SANTANA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608499; Apontamento nº 1101628: VELTON TOSCANO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608500; Apontamento nº 1101629: MARIA DAS GRACAS SANTOS DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608501; Apontamento nº 1101631: RAIMUNDO LAERCIO CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608502; Apontamento nº 1101632: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA,

Selo Eletrônico nº 00012301271530029608503; Apontamento nº 1101633: EDMUNDA BRAZAO VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608504; Apontamento nº 1101638: ODILENE DE NAZARE TRINDADE RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608505; Apontamento nº 1101639: ANDREIA FARIAS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608506; Apontamento nº 1101640: JOSE MARIA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608507; Apontamento nº 1101641: BENEDITA VIEIRA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608508; Apontamento nº 1101642: ROSENEIDE FERREIRA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608509; Apontamento nº 1101645: PAULO FRANCISCO MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608510; Apontamento nº 1101647: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608511; Apontamento nº 1101648: SEBASTIAO DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608512; Apontamento nº 1101650: ANABELTO MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608513; Apontamento nº 1101655: ANTONIO FRANCISCO NERES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608514; Apontamento nº 1101656: FRANCINEI RODRIGUES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608515; Apontamento nº 1101657: ADRIELSON AMORIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608516; Apontamento nº 1101658: IRANILDO ALVES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608517; Apontamento nº 1101659: ALBERTO CARVALHO LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608518; Apontamento nº 1101662: CAROLINE LIMA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608519; Apontamento nº 1101663: WILLIAM CARVALHO DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608520; Apontamento nº 1101664: CAROLINE LIMA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608521; Apontamento nº 1101665: VANDERLEIA NEVES DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608522; Apontamento nº 1101666: ADRIANA COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608523; Apontamento nº 1101668: VERA LUCIA FERREIRA FACANHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608524; Apontamento nº 1101670: PEDRO PAULO GONCALVES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608525; Apontamento nº 1101674: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608526; Apontamento nº 1101675: DENIS NUNES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608527; Apontamento nº 1101676: JESSICA LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608528; Apontamento nº 1101678: ALDEMIR FERNANDES GALVAO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608529; Apontamento nº 1101680: BRIGITE DA SILVA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608530; Apontamento nº 1101681: TATIANY DE PAULA BRAGA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608531; Apontamento nº 1101683: MARLICE DO SOCORRO QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608532; Apontamento nº 1101687: FELIX AMANCIO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608533; Apontamento nº 1101689: ADRIANO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608534; Apontamento nº 1101695: IVAN ZANONI NASCIMENTO MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608535; Apontamento nº 1101698: CAROLINE CRISTINE COSTA DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608536; Apontamento nº 1101700: SARYME DE ALMEIDA NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608537; Apontamento nº 1101702: NATALIA ESPINOLA DI LORENZO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608538; Apontamento nº 1101706: CASSIO JOSE ULISSES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608539; Apontamento nº 1101708: ANTONIA IVANILZA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608540; Apontamento nº 1101712: REGINALDO QUEIROZ DE MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608541; Apontamento nº 1101716: GLAUCYA BATISTA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608542; Apontamento nº 1101718: MARCELO WESLEY LEAL SANTA BRIGIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608543; Apontamento nº 1101719: SEBASTIAO DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608544; Apontamento nº 1101720: JOSE ADEMAR GOUVEIA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608545; Apontamento nº 1101723: EDILENE GARCIA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608546; Apontamento nº 1101725: INGRID SARA DE MIRANDA TORRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608547; Apontamento nº 1101726: DANRLEY VALADARES DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608548; Apontamento nº 1101727: JOELSON NUNES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608549; Apontamento nº 1101728: VERA LUCIA BARROS DA SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608550; Apontamento nº 1101735: IRANY DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608551; Apontamento nº 1101737: ANTONIO APARECIDO PEREIRA DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608552; Apontamento nº 1101738: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608553; Apontamento nº 1101739: RUBEM SOUSA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608554; Apontamento nº 1101740: MARIA MARLENE FERNANDES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608555; Apontamento nº 1101744: MARIA RAIMUNDA COELHO DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608556; Apontamento nº 1101745: REGINA RODRIGUES PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608557; Apontamento nº 1101747: RAIMUNDA ARAUJO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608558; Apontamento nº 1101748: ENILDE DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608559; Apontamento nº 1101749: MARINALVA COSTA E SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608560; Apontamento nº 1101752: KARLENE JOSEANA SILVA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608561; Apontamento nº 1101753: WALDO SOUTO CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608562; Apontamento nº 1101754: JOSE BARROS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608563; Apontamento nº 1101755: ANA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608564; Apontamento nº 1101756: ROSA NASCIMENTO BRANDAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608565; Apontamento nº 1101757: MARILZA PEREIRA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608566; Apontamento nº 1101760: JESSICA LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608567; Apontamento nº 1101761: WILLIAM CARVALHO

DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608568; Apontamento nº 1101762: FILETA MARIA LOPES CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608569; Apontamento nº 1101763: ANDERSON RAMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608570; Apontamento nº 1101765: TELMA BARBOSA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608571; Apontamento nº 1101766: IVANILSON SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608572; Apontamento nº 1101768: ISANILDA SERRAO MAUDIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608573; Apontamento nº 1101770: MARLICE DO SOCORRO QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608574; Apontamento nº 1101772: MARIA ROSA QUEIROZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608575; Apontamento nº 1101773: LOREM FERNANDES GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608576; Apontamento nº 1101774: MICHELE BATISTA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608577; Apontamento nº 1101776: ADELSON BONTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608578; Apontamento nº 1101777: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608579; Apontamento nº 1101796: ESPACO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608580; Apontamento nº 1101802: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608582; Apontamento nº 1101804: EDILMA FERREIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608583; Apontamento nº 1101810: ANDERSON CLAYTON RODRIGUES FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608584; Apontamento nº 1101812: ISMAEL DA COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608585; Apontamento nº 1101818: MARIA ALESSANDRA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608586; Apontamento nº 1101819: MARIA ILDA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608587; Apontamento nº 1101822: ANDERSON CLAYTON RODRIGUES FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608588; Apontamento nº 1101826: LUCIAN JASSON ALVES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608589; Apontamento nº 1101827: ELISANGELA FREITAS COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608590; Apontamento nº 1101828: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608591; Apontamento nº 1101829: GIOVANA DAS NEVES VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608592; Apontamento nº 1101831: MIKAELY LEITE DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608593; Apontamento nº 1101833: RAIMUNDO ROBSON MONTEIRO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608594; Apontamento nº 1101835: KARLA THAINARA MARQUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608595; Apontamento nº 1101838: LINCOLN ANAICE PETCOV, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608596; Apontamento nº 1101839: AURORA DA CONCEICAO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608597; Apontamento nº 1101840: NOEMIA MARREIROS VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608598; Apontamento nº 1101843: CECILIA MORAIS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608599; Apontamento nº 1101845: GILSON PEREIRA AVELINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608600; Apontamento nº 1101846: SANSO AUGUSTO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608601; Apontamento nº 1101848: SERAFINA FURTADO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608602; Apontamento nº 1101849: SILVIA DE SOUZA BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608603; Apontamento nº 1101850: GRACA DO SOCORRO MONTEIRO DE ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608604; Apontamento nº 1101853: LOURDES BARBOSA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608604; Apontamento nº 1101856: ESTEPHANY EVELYN GAMA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608606; Apontamento nº 1101859: ODAIR JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608607; Apontamento nº 1101862: FELICIANO CARDOSO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608608; Apontamento nº 1101867: JOSE RAIMUNDO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608609; Apontamento nº 1101868: ZAUQUEU CORREIA CAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608610; Apontamento nº 1101869: GRACA DO SOCORRO MONTEIRO DE ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608611; Apontamento nº 1101871: RAIMUNDO CORREA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608612; Apontamento nº 1101872: IZABELLE LUANE MONTEIRO MELO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608613; Apontamento nº 1101873: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608614; Apontamento nº 1101876: MANOEL ADELCO PEREIRA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608615; Apontamento nº 1101879: RAIMUNDO AUGUSTO ARAUJO DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608616; Apontamento nº 1101883: ANA PAULA ALMEIDA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608617; Apontamento nº 1101885: CARLOS GABRIEL MALAFAIA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608618; Apontamento nº 1101891: ALCICLEIDA TRINDADE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608619; Apontamento nº 1101893: MARIO REIS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608620; Apontamento nº 1101896: ZENILDE GONCALVES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608621; Apontamento nº 1101898: SAULO GUILHERME SILVA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608622; Apontamento nº 1101902: MARIA DE NAZARE DE SOUZA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608623; Apontamento nº 1101903: SILVA & SILVA ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608624; Apontamento nº 1101906: LUCICLEIA DA SILVA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608625; Apontamento nº 1101907: EDUARDA OLIVEIRA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608626; Apontamento nº 1101908: IZANA RUBIA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608627; Apontamento nº 1101912: JOSE ROBERTO CUNHA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608628; Apontamento nº 1101913: RAIMUNDA SILVA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608629; Apontamento nº 1101917: MARIA NAZARE DIAS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608630; Apontamento nº 1101918: JOSE FREITAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608631; Apontamento nº 1101919: GENIVALDO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608632; Apontamento nº 1101921: ANDRELMA CANTUARIA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608633; Apontamento nº 1101924: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029608634; Apontamento nº 1101927: MARY LILIANE CARDOSO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608635; Apontamento nº 1101930: LIDIA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608636; Apontamento nº 1101932: MONICK HANNA NEVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608637; Apontamento nº 1101935: BENEDITA SERRAO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608638; Apontamento nº 1101937: ROSANGELA DE JESUS SOARES RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608639; Apontamento nº 1101938: MARCIA DA SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608640; Apontamento nº 1101940: JAMERSON CARNEIRO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608641; Apontamento nº 1101941: CRINAURA DOS SANTOS DESIDERIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608642; Apontamento nº 1101943: MARIO CESAR SAMPAIO DE MONT ALVERNE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608643; Apontamento nº 1101945: JOSIELSON KEMBER RODRIGUES MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608644; Apontamento nº 1101947: ROSIANE PIRES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608645; Apontamento nº 1101948: LUCIANA MATOS VICTOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608646; Apontamento nº 1101955: MARIA ALICE RABELO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608647; Apontamento nº 1101956: CARLOS TRINDADE CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608648; Apontamento nº 1101959: BENEVAL MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608649; Apontamento nº 1101961: JORGE ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608650; Apontamento nº 1101962: ELISEU LACERDA SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608651; Apontamento nº 1101966: BENVINDA BRABO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608652; Apontamento nº 1101969: WANDERLEIA DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608653; Apontamento nº 1101970: ELAINE ANDREIA PEREIRA DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608654; Apontamento nº 1101972: MARIA NAIMA PAIVA FERREIRA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608655; Apontamento nº 1101973: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608656; Apontamento nº 1101975: IDERLAN CARIDADE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608657; Apontamento nº 1101979: RED GAMA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608658; Apontamento nº 1101980: JAQUELINE LUDIELLE DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608659; Apontamento nº 1101981: ESTEPHANY EVELYN GAMA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608660; Apontamento nº 1101983: ANTONIO DA CONCEICAO TELIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608661; Apontamento nº 1101984: GILSE VANESSA E SOUSA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608662; Apontamento nº 1101988: DANIEL LEAL DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608663; Apontamento nº 1101992: IVALDE SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608664; Apontamento nº 1101996: DANIEL LEAL DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608665; Apontamento nº 1101998: JOSE BARBOSA CORDEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608666; Apontamento nº 1101999: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608667; Apontamento nº 1102000: DENISE LIANA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608668; Apontamento nº 1102001: DEBORA REZENDE MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608669; Apontamento nº 1102002: PAULO DE TARSO FRANCA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608670; Apontamento nº 1102003: ROSELIA MAGALHAES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608671; Apontamento nº 1102004: INACIO GONCALO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608672; Apontamento nº 1102005: WILSON ALEXANDRINO MALCHER, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608673; Apontamento nº 1102006: ROBERTO CIRILO DE SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608674; Apontamento nº 1102009: BENEDITO DE SOUZA PELAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608675; Apontamento nº 1102011: DEBORAH BOTTI MIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608676; Apontamento nº 1102015: RAIMUNDO GONCALVES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608677; Apontamento nº 1102019: MARIA JOSE FREITAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608678; Apontamento nº 1102021: ALECSANDRA PINHEIRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608679; Apontamento nº 1102026: ANDERSON MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608680; Apontamento nº 1102028: MARIA JOSE LOPES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608681; Apontamento nº 1102029: MARIA DAS GRACASS GUILHERME CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608682; Apontamento nº 1102032: MARIA DA PIEDADE LARANJEIRA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608683; Apontamento nº 1102035: GUACIARA BENJAMIN PINHEIRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608684; Apontamento nº 1102036: DEUSVANIRA DOS SANTOS BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608685; Apontamento nº 1102037: MARIA ROSA DOS SANTOS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608686; Apontamento nº 1102041: GRISSIANE DOS SANTOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608687; Apontamento nº 1102042: POSTO ACAI LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608688; Apontamento nº 1102045: LUIZ PAULO DA COSTA DE ALMEIDA 20/06/2018, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608689; Apontamento nº 1102046: ANTONIO BORGES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608690; Apontamento nº 1102048: LUZIA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608691; Apontamento nº 1102051: TALIANE RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608692; Apontamento nº 1102057: JOSE SOCORRO FERREIRA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608693; Apontamento nº 1102059: IRACILDA FERREIRA NEPOMUCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608694; Apontamento nº 1102061: MICHELE BATISTA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608695; Apontamento nº 1102064: SAMARA DOS SANTOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608696; Apontamento nº 1102067: CASA DA INFORMATICA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608697; Apontamento nº 1102068: AILDOMAR A CORREA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608698; Apontamento nº 1102069: A MIRANDA GONCALVES ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608699; Apontamento nº 1102070: C F DE QUEIROZ ME, Selo Eletrônico nº

00012301271530029608700; Apontamento nº 1102071: INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS ATUAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608701; Apontamento nº 1102073: AUTO ESCAPAMENTO MACAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608702; Apontamento nº 1102074: TOP INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608703; Apontamento nº 1102075: I ALVES LORDEIRO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608704; Apontamento nº 1102076: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608705; Apontamento nº 1102079: LUCIANO DE ARAUJO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608706; Apontamento nº 1102080: GESIO DE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608707; Apontamento nº 1102081: ELETROCLIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608708; Apontamento nº 1102086: KARINA B DE JESUS-MERCANTIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608709; Apontamento nº 1102089: AMAZON PLUS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608710; Apontamento nº 1102091: A DOS S DE SALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608711; Apontamento nº 1102092: B SOUZA TANCREDI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608712; Apontamento nº 1102106: MARCELO CLEYTON CAMPOS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608713; Apontamento nº 1102109: MARTA COELHO PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608714; Apontamento nº 1102110: ELETROCLIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608715; Apontamento nº 1102117: RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608716; Apontamento nº 1102118: LIMPEX SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608717; Apontamento nº 1102122: RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608718; Apontamento nº 1102128: D.M.A MACIEL E CIA LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608719; Apontamento nº 1102132: C G CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608720; Apontamento nº 1102137: LUIZ PAULO RODRIGUES CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608721; Apontamento nº 1102138: COZINHA AMAPAENSE DANUBIA C B OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608722; Apontamento nº 1102145: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608723; Apontamento nº 1102146: R M L CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608724; Apontamento nº 1102148: LUIZ GUILHERME MENTES ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608725; Apontamento nº 1102153: SOUZA & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608726; Apontamento nº 1102154: BRITO & CORREA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608727; Apontamento nº 1102155: E BARBOSA E L BRITO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608728; Apontamento nº 1102157: F C G TAVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608729; Apontamento nº 1102161: A F DE JESUS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608730; Apontamento nº 1102163: A F DE JESUS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608731; Apontamento nº 1102165: D M A MACIEL E CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608732; Apontamento nº 1102167: ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608733; Apontamento nº 1102168: ORLANDO SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608734; Apontamento nº 1102171: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608735; Apontamento nº 1102174: G DE O MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608736; Apontamento nº 1102180: AMAPET LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608737; Apontamento nº 1102181: ERICK JUNIO LUCENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608738; Apontamento nº 1102182: ERICK JUNIO LUCENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608739; Apontamento nº 1102183: W G RAMOS ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608740; Apontamento nº 1102187: LETICIA CRISTINADA SILVASOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608741; Apontamento nº 1102615: E C FERREIRA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608742; Apontamento nº 1101232: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608744; Apontamento nº 1101372: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608743; Apontamento nº 1101296: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608745; Apontamento nº 1101302: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608746; Apontamento nº 1101403: E.A. COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608747; Apontamento nº 1101392: EDWAN DO NASCIMENTO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608748. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 24 de Maio de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 143

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.206

156760 01 55 2023 6 00011 143 0003143 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

CAIO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS, estado civil **solteiro**, profissão **professor**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **11 de abril de 1998**, residente e domiciliado à **Rua dos Mucajas, Nº.529, Infraero, Macapá, AP**, filho de **Marcio José Almeida de Freitas** e de **Ana Cecília Correa Rodrigues de Freitas**; e

JULIANA RAMOS MOTTA DE OLIVEIRA, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **23 de junho de 1999**, residente e domiciliada à **Rua Maria da Silva Xavier, Nº. 2119, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filha de **Evaldy Motta de Oliveira** e de **Angela Maria Abreu Ramos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de maio de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 144

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.207

156760 01 55 2023 6 00011 144 0003144 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

LUCAS BARBOSA PONTES MOTA, estado civil **solteiro**, profissão **motorista de aplicativo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **30 de novembro de 1998**, residente e domiciliado à **Avenida Henrique Galucio, Nº.2154, Central, Macapá, AP**, filho de **Antonio Evaldo Mota** e de **Deuzuina Barbosa Pontes**; e

GLENDA DRIELY MONTEIRO MORAES, estado civil **solteira**, profissão **fiscal**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **26 de julho de 2001**, residente e domiciliada à **Avenida Pedro Lazarino, N. 925, Buritizal, Macapá, AP**, filha de **Dione Silva de Moraes** e de **Gracimaura Rodrigues Monteiro de Moraes**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de maio de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 144204-2IMPORTADORA CARAJAS LTDA EPP;144216-5CUNHAU PESQUEIRO LTDA;144222-2BRENDA ANDRADE E ANDRADE LTDA;144224-4K B CASTRO COSTA EIRELI;144234-3ATACAREJO TIA DETE LTDA;144249-7ANA P C R PEREIRA EIRELI;144251-2V M CALDAS;144253-0G.S.CASTELO;144257-4MAURICIO ALVES DA SILVA;144259-6ANNICK SIMONE LEMOS DE MATTOS;144260-4HORACIO MATOS DE SOUZA HORACIO MATOS DE SOUZA;144265-1JOSE OSCAR MORAES;144268-4KELSON GETULIO ALVES DE ALMEIDA;144270-5ROMULO SALDANHA QD02 LT98;144271-4MARIA DA PAZ DE SOUZA SILVA;144273-2MARIA NADIR GAMA DAMASCENO;144279-4EDVAN COSTA DO AMARAL;144282-4IZALETE SANTOS DA SILVA;144283-3ARY ROSA FERREIRA;144284-2ELENICE LOPES GONCALVES;144286-0EDERSON CABRAL DE SOUZA;144287-1MARCIA SILVA SANTOS;144289-3ANA CLAUDIA BATISTA BRANDAO;144296-1NELIO FERNANDO VILHENA COSTA;144299-2ANA CAROLINE QUEIROZ DA COSTA;144502-3INSTITUTO DE MEDICINA DO CORACAO EIRELI;144507-2GESSO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA;144508-3GESSO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA;144509-4GESSO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA;144510-4E. C. PACHECO CRUZ LTDA;144511-3GESSO SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA;144517-4PONTUAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP;144519-6AMAZONIA SERVICOS EIRELI;144521-8HELINAIDI PENA DE FRANCA;144530-9M M F DO NASCIMENTO E CIA LTDA;144531-0C O AGUIAR LTDA;144537-6KELSON EMANUEL FARIAS FAVACHO;144544-4DESTAKI EMPREENDIMENTOS;144550-9R M L CARVALHO**

LTDA;144554-3FABRICIO GOMES DE CARVALHO;144555-3TCI PROJETOS E CONTRUCOES EIRELLI;144556-4FRANCISCO ALVES VITURINO;144582-4FARMACIA SAO JOSE E SAUDE EIRELI;144584-2XAVIER E CUNHA LTDA;144587-1W F DUARTE FERREIRA ME;144588-2W F DUARTE FERREIRA ME;144594-3N. A. RAMOS - ME;144596-1M SANTOS NUNES;144801-5FRANCISCA DOS REIS MATOS NASCIMENTO;144802-4BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVA;144802-4BRUNA DO COUTO MORAES DA SILVABRUNA MONTEIRO DO COUTO;144812-3MARIA KATYELLE BARBOSA DOS SANTOS;144814-1NELCY GUEDES NEVES;144816-1MARECO COMERCIO E SERVICO EIRELI;144825-1GRACA DE NAZARE RAMOS;144827-3JOSE VICENTE ROCHA DE ANDRADE JUNIOR;144832-1VALENA MARIA CALANDRINI MURIBECA SILVA;144835-2ANDRE PANTOJA DA COSTA;144838-5WILSON ROBSON DIAS MALCHER;144841-8GLAUCIA CHRISTIANE OLIVEIRA CUSTODIO;144844-2PAULO FRIZAN RAMOS DE ARAUJO;144846-4POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EI;144851-0CLERISTON VILHENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADV;144854-3CAIXA ESCOLAR ISOLADOS DO BAILIQUE;144857-6ANDERSON PAULO BARBOZA DE MELO;144859-8CAIXA ESCOLAR PRINCESA IZABEL;144862-2ANGELO BRAZIL DA SILVA;144869-9WALDUMINGOS DA ROCHA E SILVA;144870-9M J BAHIA LTDA;144880-2TRANSPORTADORA BRITO EIRELI;144882-0PAULO JORGE DOS SANTOS DE MORAIS;144886-4GUAJARINA DO SOCORRO CARMO DE SOUSA CAMARAO;144889-7B S DA SILVA CORREA;144889-7B S DA SILVA CORREABRUNO SUED DA SILVA CORREA;144892-1HILDEBRANDO JUNIOR DA SILVA VALE;144895-2VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO;144898-5ROSILENE PASSOS MIRANDA;144905-2ELSO DE SOUZA E SILVA;144911-5M J BAHIA LTDA;144912-4F. V. S. COUTINHO EIRELI;144915-1T E J ALMEIDA PONTES LTDA;144919-3SILVIA GOMES DE MELLO;144923-2LEONARDO PERES NOGUEIRA;144923-2LEONARDO PERES NOGUEIRALEONARDO PERES NOGUEIRA;144927-2KLEBSON SAMPAIO DO NASCIMENTO;144929-4HANGAR RESTAURANTE LTDA;144930-4ALDICEIA DE OLIVEIRA AMARAL;144933-1ANITA NILVA DA COSTA LEMOS;144935-1CARLOS ANDRE PEREIRA ROCHA;144938-4DULCILEIDE CARLOS LIMA;144939-5EDIPO RODRIGUES FIGUEIREDO;144941-2FRANCILENE MACEDO SILVA;144943-0IARA FERREIRA DE SOUZA;144945-2IPATAM PEREZ CASSEB;144946-3JACINILSON MAGALHAES TEIXEIRA;144951-8MARCIANO DE LIMA;144955-3VANDERLEI BARBOSA DE CASTRO;144969-8JHONATAN WILLIAM ALFAIA DOS SANTOS;144976-6BRENDA ANDRADE E ANDRADE LTDA;144981-0ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA;144986-5ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA;144991-8S C DA SILVA DIAGNOSE ANALISES CLINICAS;144992-0R M L DE CARVALHO EIRELI ME;144996-4A S DA COSTA LTDA;145013-3GRUPO SANETEC EIRELI-EPP;145015-5GRUPO SANETEC EIRELI-EPP;145021-0ELEN KELLCY QUARESMA GUIMARAES;145027-6AMAZON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA;145029-8RAIMUNDO DO CARMO DA COSTA MACHADO;145040-3ORIOSVALDO ALVES CRUZ;145041-2JACIARA DE OLIVEIRA CORREA;145042-1RAIMUNDO BARBOSA GOMES;145043-0RAIMUNDO JONATA DA COSTA SOUZA;145050-4GRACA DO SOCORRO MONTEIRO DE ATAIDE;145053-1FRANSERGIO FERREIRA DAVID;145056-2NANCY CORDEIRO DA SILVA;145064-1REGINA RODRIGUES PAIXAO;145066-1VANIA SILVA SANTOS;145068-3JACIARA MARTINS DA FONSECA;145072-4RAIMUNDO JONATA DA COSTA SOUZA;145083-4HUMBERTO BRITO FIGUEREDO;145091-7WILMA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA;145093-5WANDERSON WILLIAM MERCES CARDOSO;145098-0KELLY DAYANE ERRAO BARBOSA;145099-1LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA;145106-6MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS;145111-0MARIA ROSELENE MONTEIRO;145113-2MARIA DE NAZARE DA SILVA;145118-7GERMANO DA SILVA E SILVA;145126-4ANNY CAROLINY PESSOA MARQUES;145127-5MARIA JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA;145129-7RENAN RODRIGUES BARBOSA;145136-3AURISTELA CARDOSO DANTAS;145142-2TOMAZIA SOUSA DO NASCIMENTO;145148-4VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS;145155-0WALTER XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR;145156-1ANDREIA LOPES DA SILVA;145157-2ADNA CARMONA PARANHOS DOS SANTOS;145159-4MARLEN NASCIMENTO RABELO BARBOSA;145163-3ROSIANE MOTA VIANA;145166-0LEUDIANE DIAS;145170-7JOAO PETRUCIO DA ROCHA JUNIOR;145171-6VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS;145172-5ESMERALDA SILVA E SILVA;145174-3JORGE LUIZ ESPINOZA CARNEIRO;145176-1IVAL RODRIGUES FERREIRA;145180-8NAYARA SABRINE SANTANA DE SOUZA;145184-4TAMARA FERREIRA DA SILVA;145198-1OMAR DE ALMEIDA RIBEIRO;145201-0SILVIA LETICIA TAVARES DA SILVA;145203-2RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO;145205-4ROSIVALDO FARIAS PEDROZO;145209-8ELIZABETH LUZ DOS SANTOS;145210-0ANA LUCIA GONCALVES DUARTE;145211-8MARLI FERREIRA DOS SANTOS;145213-3ANA LUCIA GONCALVES DUARTE;145216-6ALACID GOMES DA SILVA;145217-7MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA;145219-9NANCY CORDEIRO DA SILVA;145222-1ROBERTA LIA DE ANDRADE BEZERRA;145236-4LUCILA DA LUZ LOPES;145238-6ALMIRA DOS SANTOS GADELHA;145239-7LAUDEGARIO MENEZES DA SILVA;145244-1MIKAELY LEITE DE AMORIM;145245-2ANA CLAUDIA BARRETO RODRIGUES;145248-5DEIVISON SANTOS DA SILVA;145258-4DINAIR CHERMONT DE ALMEIDA;145261-4SANDRA NARA SARMENTO DE SOUZA;145264-1MARIA ILMA DE SOUSA SOUTO;145267-2EUNICE DOS SANTOS TRINDADE;145270-6MIKAELY LEITE DE AMORIM;144703-2EMERENCASOUZA SIQUEIRA;144706-1PAULO ROBERTO POLATO;144709-4JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA;144713-1INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE CALCARIO E;144715-1M. B. BRAGA DOS SANTOS;144715-1M. B. BRAGA DOS SANTOSMANOEL BENEDITO BRAGA DOS SANTOS;144716-2ALMERES CAMBRAIA DE CASTRO;144718-4LUIZA RAQUEL SOARES PICANCO DOS SANTOS;144726-3MARCOS ALBERTO DE SOUZA JUCA;144727-4DENNYS COSTA MENDES;144728-5MARIA GRACIETE MIRANDA DA SILVA;144730-2CAROLINA PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO;144731-8JANEY SILVA FERGUSON;144736-4MAIA ARACY DA SILVA;144738-6R A NASCIMENTO EIRELI - ME;144740-9CLEODINEIA PAES DO CARMO;144744-3PAULO SERGIO TAVARES DO NASCIMENTO;144746-5LUIZ ARMANDO VIDAL RAMOS;144749-8POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EI;144751-8JAIRO CANAVIEIRA DE OLIVEIRA;144754-4CARLOS ALBERTO ROSA CRUZ;144755-5DAVI DOS SANTOS SERRAO;144756-6WELLIGTON FERRO LIMA;144768-7JANEY SILVA FERGUSON;144769-8TROPICAL RADIODIFUSAO LTDA;144771-8CARLOS ALBERTO ROSA CRUZ;144778-6ELEONARIA SILVA OLIVEIRA;144784-1CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA;144785-2MARIA DE NAZARE DA SILVA SANTOS;144789-

6PATRICIA DANIELE ANDRADE DE SOUSA BURMANN;144792-2BAR E MINI BOX AMAPA EIRELI;144795-1R G M LUSTOSA EIRELI;144400-4ENEAS FRANCO DE CARVALHO;144401-3LINDACY SANTOS DE CASTRO;144405-1JOSE CAXIAS LOBATO;144407-3LAERCIO VILHENA LOPES;144414-1ROSANA DO SOCORRO QUEIROZ GONCALVES;144415-2NOEME FERREIRA DOS SANTOS;144418-5SHIRLEY SIMONE ROCHA DIAS;144421-8WALKER LUAN LOBO NASCIMENTO;144427-5SUELY DE PAULA RODRIGUES;144428-6ELDEM VITOR DA SILVA BARROS;144429-7FRANSERGIO FERREIRA DAVID;144432-1MARIA NADIR GAMA DAMASCENO;144435-4NUBIA DE JESUS MARTINS ROCHA;144440-0VALDELIA ALMEIDA MACIEL;144448-8LIDIA MENDES DE PAULA;144451-0ELIANA CRISTINA DO NASCIMENTO BARBOSA;144455-4ADAMOR PENA;144456-5ADALBERTO TO DE ARAUJO JUNIOR;144464-2ANDRESSA BARBOSA TAVARES;144466-4PATRICIA GONZAGA DA SILVA;144473-0ALDEMIR FERNANDES GALVAO FILHO;144474-1FRANCISCO DE ALMEIDA COELHO;144476-3JUCIEL DA NATIVIDADE PACHECO;144481-3JOMAR MOREIRA;144482-2TATIANA PEREIRA DA PAZ;144485-1SUELLEN SILVA QUEIROZ CUNHA;144496-1MARIA ZILDA ALVES DA SILVA;144494-1JOSE LIMA SA;144498-3JOSE AROLD DO SILVA MAIA;144304-1MARILIA COSTA DA LUZ;144307-4EDICLEIDE MORAES DE SOUZA;144308-5MARILDES ALBUQUERQUE BARBOSA;144309-6ANDREIA LOPES DA SILVA;144314-2JOSE BARROS MACHADO;144315-3ENILDE DIAS DA SILVA;144316-4ANA CARLA CHERFEN DE SOUZA;144318-6DANRLEY VALADARES DE AMORIM;144324-3ADRIANA COSTA DOS SANTOS;144326-5MARISA MARQUES AMORAS PENA;144327-6LAERCIO BORGES SANCHES;144328-7BERENICE DOS SANTOS E SANTOS;144331-8SANSO AUGUSTO SOARES;144333-3FELIPE MONTEIRO DE ALMEIDA;144334-4DIELLES . NASCIMENTO-ME;144344-3SILVIO DIAS FERREIRA;144345-4ANABELTO MACIEL DA SILVA;144346-5JONAS FURTADO ARAUJO;144348-7IRANILDA ROCHA RODRIGUES;144350-2MARIA DE FATIMA ATAIDE MACIEL;144351-8LIELSON BACELAR PINHEIRO;144360-3JOSE ADEMAR GOUVEIA CARDOSO;144361-2CLENILDO DA SILVA QUEIROZ;144364-1ADILAMAR COUTINHO CASTRO;144368-5LEUDIANE DIAS;144373-1LAERCIO BORGES SANCHES;144376-2SHIRLEY SIMONE ROCHA DIAS;144377-3FULVIO DE MELO NOBRE;144379-5IRANY DA SILVA GOMES;144383-2CARLA ELIZABETH PIEDADEDA DA SILVA;144384-1ANA CLARA NASCIMENTO DOS SANTOS;144386-1DINETE CORREA DE MELO;144387-2DALTON TAVARES;144388-3SILVANA LIVIA MONTEIRO LOBO DA SILVA;144397-1VALDELIA ALMEIDA MACIEL;144628-643.076.662 MARTA REJANE SOUZA DA COSTA DO NAS;144629-7INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR;144633-2BERNACOM LTDA;144635-4TROPICAL RADIODIFUSAO LTDA;144643-3ESPETO - E CIA EIRELI;144646-6AMIEL PINTO DO NASCIMENTO;144649-9OTONIEL DOS SANTOS LIMA;144654-3GEIELLE ROSE BARROSO DA SILVA;144656-5ADONIAS ELIAS MARTINS;144657-6D R OLIVEIRA PIMENTEL LTDA;144660-2FRANCISCO GEOVANE MONTEIRO DO CARMO;144661-8LIA MARIA SANTOS RAMOS;144668-6ERICA PATRICIA DIAS GOES;144673-0NAHON DE SA GALENO;144685-1CATIA MILREA DOS SANTOS;144687-3LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR;144690-5GRUPO SANETEC EIRELI;144691-4E.A. COSTA PEREIRA;144691-4E.A. COSTA PEREIRAEMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA;144694-1FELIPE PEIXOTO DOS SANTOS;144698-3CANDIDO DA SILVA LIMA;144608-5M M F DO NASCIMENTO E CIA LTDA;144610-2KARINA B DE JESUS-MERCANTIL;144618-6M A S SOARES. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 24 de Maio de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.597****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 096 0012096 77****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**JHON BRENNON BARROSO GARÇON****e****IAKIRA ROCHA BRITO****ELE**, filho de **ANTERO FERREIRA GARÇON FILHO E FABIANE MACEDO BARROSO**.**ELA**, filha de **ITABARACI COSTA TOLOSA BRITO E EDILENA VAZ DA ROCHA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400773 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,377

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.598

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 097 0012097 75

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ARINILDO SILVA ALFAIA

e

ANA PAULA GARCIA MACHADO

ELE, filho de **SEBASTIÃO ALFAIA FILHO E NAYÁ SILVA ALFAIA**.

ELA, filha de **MANOEL JOAQUIM MENDES MACHADO E MARIA TRINDADE GARCIA MACHADO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.
Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400771 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.599

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 098 0012098 73

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

SALVADOR SOUSA AMORIM

e

RUTH NUNES BARCELAR

ELE, filho de **JOÃO ELIAS MARQUES DE AMORIM E MARILDA QUIRINO DE SOUSA**.

ELA, filha de **CARMITA NUNES BARCELAR**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 24 de maio de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400775 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002306-78.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: NATERCIA LIMA DE AQUINO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: NATERCIA LIMA DE AQUINO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (ordem nº 17), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001440-70.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: DALETE MACIEL ARAÚJO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: DALETE MACIEL ARAÚJO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a diligência negativa (ordem eletrônica nº 23), intime-se o reclamante BANCO BMG S/A para, em 15 (quinze) dias, informar o novo endereço da parte beneficiária de decisão impugnada (DALETE MACIEL ARAÚJO) para fins de citação (ordem eletrônica nº 08) e contrarrazões ao agravo interno (ordem eletrônica nº 17).

Nº do processo: 0001417-13.2012.8.03.0000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Tipo: CRIMINAL

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JANIERY TORRES EVERTON, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MARIA ORENILZA DE JESUS OLIVEIRA

Defensoria Pública: CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Defiro a habilitação de ordem nº 1611. Quanto à petição de ordem nº 1603, carece de explicação pelo advogado subscritor. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000023-82.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROSANGELA GUEDES MONTEIRO
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Nos termos do § 5º do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (RITJAP), em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição. Portanto, considerando que o antigo Relator deu-se por impedido de atuar neste feito (#64), o presente mandado de segurança deve ser redistribuído por sorteio ao novo Relator, sobretudo pela ausência de prevenção a sua relatoria. Assim, restituo o processo à Secretaria para redistribuição do feito, nos termos do § 5º do art. 85 do RITJAP, com observância ao impedimento do Desembargador Adão Carvalho e aos §§ 2º e 3º da mesma norma. Notifiquem-se as partes.

Nº do processo: 0000489-58.2023.8.03.0006
HABEAS DATA CÍVEL

Parte Autora: C. M. DE F. G.
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Parte Ré: E. DO A., S. DA F. DO E. DO A. S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cuida-se de habeas data, sem pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Prestadas as informações com ou sem documentos, ou transcorrido o prazo para tal, vista a d. Procuradoria de Justiça, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000798-73.2023.8.03.0008
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. S. C.
Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: CHARLESON SILVA CORREA, por advogado, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Relatou que prestou concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Amapá, regularmente convocado para o teste de aptidão física, conforme Edital nº 016/2023. Explicitou a impossibilidade de realizar o exame em razão dos sintomas da Covid-19, cujo exame testou positivo em 05.02.2023. Juntou atestado médico com a recomendação de afastamento das atividades até o dia 15.02.2023. Afirmou que a administração indeferiu o pedido de remarcação do teste e manteve o posicionamento na decisão do recurso administrativo. Aduziu a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Requeru o benefício da justiça gratuita e a imediata segurança para garantir a convocação para a etapa seguinte do certame. Instado a comprovar a situação financeira que o impede de suportar as custas e as despesas processuais, bem assim indicar o ato praticado pelo secretário de estado de administração que afrontou o direito líquido e certo alegado na exordial, o impetrante trouxe aos autos extrato bancário e comprovantes de despesas pessoais, além do edital do resultado dos recursos e convocação. Os autos vieram conclusos a este Gabinete na data de hoje, 23.05.2023. É o relatório. Decido o pedido liminar. Inicialmente consigno que o impetrante comprovou preencher os requisitos objetivos da Lei nº na Lei n. 2.386/2018 para concessão da justiça gratuita, notadamente a renda mensal inferior a 02 salários-mínimos. Assim, defiro o benefício. Quanto ao direito reclamado, consigno que no julgamento do RE 630.733, o Supremo Tribunal Federal definiu que inexistente o direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (Tema 335, STF). Em data mais recente, a Suprema Corte flexibilizou o entendimento para permitir a remarcação do TAF a gestantes independentemente da previsão editalícia, diante da necessidade de prestigiar a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira (Tema 973, STF). O caso em questão, todavia, não se enquadra à situação excepcional de que trata o entendimento vinculante. Apesar do episódio lamentável, a condição de saúde pessoal do impetrante não prevalece sobre os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Ademais, cumpre anotar que o atestado médico emitido no Hospital Municipal de Monte Dourado - PA data de 05.02.2023, horas antes da prova que se realizou em Macapá-AP, circunstância fática que permite concluir a impossibilidade de o candidato estar presente no local e horário designado para o TAF ainda que não acometido pela Covid-19. Pelo exposto, por não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo à remarcação do teste físico, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, e a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ouça-se Procuradoria de Justiça. Cumprase. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003488-02.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GLAUCIA TOLOZA DA SILVA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Autoridade Coatora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: GLAUCIA TOLOZA DA SILVA impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PREFEITO DE MACAPÁ. Narrou que obteve 16º (décima sexta) colocação do concurso público para o cargo de Especialista em Psicologia do Município de Macapá, conforme resultado divulgado em janeiro de 2019. Disse que o edital de abertura previu 20 (vinte) vagas, sendo 04 (quatro) reservadas a cotas. Destacou que o município efetuou a última chamada por meio do edital n. 155/2023, faltando a convocação do 15º, 16º e 17º aprovados no certame, prejudicando o seu direito de convocação para nomeação e posse, haja vista já se passaram quase 04 (quatro) anos de longa espera no acompanhamento deste concurso. Formulou pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora receba por procuração a documentação que trata o Edital nº 01/2018, autorizando a Impetrante avance para fase de exames documental e médico, para que assim possa tomar posse do cargo na qual encontra-se aprovada. No mérito, pediu a concessão definitiva da ordem. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança é admitida, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver risco de perecimento do direito. No caso, a impetrante reclama direito à nomeação ao cargo de Especialista em Psicologia do Município de Macapá. Todavia, não há risco de perecimento deste direito, podendo se aguardar o julgamento do mérito deste writ. Isso porque, caso a ordem seja concedida quando o julgamento colegiado, o provimento jurisdicional será no sentido de determinar que a autoridade coatora efetue a convocação da impetrante e pratique os demais atos administrativos necessários à nomeação e posse no cargo, o que naturalmente afasta a presença do periculum in mora necessário ao deferimento de liminar. De outro lado, há risco de dano reverso. Veja que, se concedida a liminar e ao final esta Corte decidir pela não concessão da segurança, a administração pública não será ressarcida dos gastos com convocação, nomeação e posse da impetrante no cargo. Nesse sentido, o art. 300, § 3º, do CPC, dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além do mais, é necessário que a autoridade coatora preste prévias informações a respeito dos motivos da não convocação da impetrante e dos demais candidatos aprovados. Os esclarecimentos da autoridade coatora são importantes especialmente para se verificar se a aprovação da impetrante ocorreu dentro ou fora do número de vagas previstas para o certame, considerando a existência de cotas. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, e a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ouça-se Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003849-19.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Reclamado: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da decisão de mov.9: Intime-se o reclamante para, em emenda à inicial, adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão no processo de origem ou ao proveito econômico perseguido nesta ação, em atenção ao disposto no art. 292, § 3º, do CPC, recolhendo as respectivas custas processuais.

Nº do processo: 0004065-77.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MINELVA MEDEIROS DOS REIS
Advogado(a): LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - 2526AP
Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: MINELVA MEDEIROS DOS REIS, por advogado, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao PREFEITO DE MUNICIPAL DE MACAPÁ. Relatou ter sido aprovada no curso de formação continuada CAPES/CICAN/FANSHAWE – CANADÁ a ser realizado no período de 25.05.2023 a 21.07.2023. Expôs que instruiu o processo administrativo com toda a documentação necessária, mas não obteve resposta até a presente data, às vésperas da viagem. Explicitou que na secretaria de educação obteve a informação de que o processo estava no jurídico. Apontou o risco de perder o valor investido pela CAPES. Argumentou que a qualificação do servidor é assegurada pela Lei nº 544/00. Acrescentou que conta com a anuência expressa dos superiores, notadamente do secretário de educação do município e da diretora da escola onde é lotada. Apontou violação ao princípio da eficiência. Ao final, requereu o deferimento liminar da licença com vencimentos e, no mérito, a confirmação da ordem. Os autos vieram conclusos a este Gabinete em substituição regimental, após a emenda à inicial determinada pelo Rel. Des. Jayme Ferreira, ausente em razão de viagem institucional (Viagem Institucional - Portaria 68.270/23-GP). Também estão ausentes o Des. Mário Mazurek, substituto imediato (Viagem Institucional - Portaria 67.955/23-GP) e o Des. Gilberto Pinheiro (Férias - Portaria nº 68.047/2023). É o relatório. Decido o pedido liminar. Inicialmente consigno que a impetrante deixou de recolher custas e de requerer o benefício da justiça gratuita, cuja situação deve ser regularizada sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de liminar, registro que o deferimento da medida em sede de mandado de segurança, conforme art. 7º, III, da Lei nº

12.016/2009, exige a presença de três requisitos: a) existência de fundamento relevante (fumus boni iuris); b) risco à eficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora); e c) Inexistência de vedação legal (arts. 5º da Lei nº 12.016/2009). A despeito dos argumentos da impetrante, a concessão de licença para aperfeiçoamento dos servidores da educação depende do preenchimento dos requisitos previstos na legislação e da análise da administração. Por se tratar de ato não vinculado, a atuação do Poder Judiciário se limita ao controle da legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. Na hipótese, aliás, a causa de pedir se fundamenta na demora da administração, que até a presente data não concluiu o processo administrativo protocolizado em 11.01.2023. Considerando a data da viagem, 24.05.2023, e o objeto da demanda, cujo eventual indeferimento não impede a impetrante de participar do programa de aperfeiçoamento, entendo superada a urgência e ausente o risco de ineficácia da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para promover o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a situação financeira que justifique a dispensa nos termos da Lei nº 2.386/2018. Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, e a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ouça-se Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002226-17.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: L. A. Z.

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o impetrante e a Procuradoria-Geral do Estado sobre os vídeos do teste flexão de braços sobre o STEP – masculino de todos os candidatos, juntados aos autos na ordem nº 70, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0001879-81.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: KEYLLA MARCIA ANDRADE DA COSTA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): ANDREA JEOVANA MENDES PAIXÃO - 3988AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Nas suas contestação (ordem nº 29), em sede preliminar, a parte reclamada suscitou preliminares da inadmissibilidade da reclamação e da ausência de documentos, pugnando assim pelo não conhecimento da presente reclamação. Sendo assim, incide na espécie a regra do art. 10, do NCPC, que dispõe: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício. Ou seja, a fim de evitar surpresa a parte, deve ser observado o direito fundamental ao contraditório, pelo que, concedo no prazo legal, para manifestação da parte reclamante. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 02 de junho de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 139ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 12 de junho de 2023 (segunda-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0004151-82.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Reclamado: LINA PATRÍCIA FLEXA MONTEIRO

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003055-39.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, ESTADO DO AMAPÁ, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS
Procurador(a) de Estado: ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELOISY CRISTINY AUZIER PESTANA - 4670AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0057709-68.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO
Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL
Interessado: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001778-15.2021.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL
Interessado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RUBIA SOARES NUNES
Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP
Embargado: WILLARD GIBSON DOS SANTOS
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001817-41.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001927-40.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM), JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ-AP, LARISSA FARIAS DA SILVA, LUCIANA DE NAZARÉ BRITO DA SILVA
Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MACAPÁ, PAULO ROBERTO MOTA DE PAULA
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002244-38.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, RAILTON APARECIDO RAMOS DE BRITO
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Suscitado: ARACIARA VIANA MACÊDO, JOSE ANTONIO DA SILVA MONTEIRO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

DE MAZAGAO - AP
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003484-62.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002798-70.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: N. M. A.
Advogado(a): AURICELIA BRAZÃO MARQUES - 3243AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. P. DA C. O. DO C. P. P. F. DE S. P. M.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002972-79.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, JOÃO AUDELINO DA SILVA LIMA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000616-14.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: ERICA SUZANY ALMEIDA PALHETA
Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000755-63.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: LIDIA MARIA MATOS DA SILVA
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002973-64.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, ACÁCIO DA SILVA FAVACHO NETO, BERLANDIO CARNEIRO PORTELA, JOAO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO, JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR, ROGERIO DOS SANTOS MARQUES, RUI HEINER FERREIRA GONCALVES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL, ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO - 5180AP, KARINA SOARES

MARAMALDE - 1745AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002994-40.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AULO CAYO DE LACERDA MIRA, EDSON BARBOSA MENDES, RONEY ALENCAR DA COSTA
Autoridade Coatora: 5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: REGINALDO TAVARES PANTOJA
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados RONEY ALENCAR DA COSTA, AULO CAYO DE LACERDA MIRA e EDSON BARBOSA MENDES em favor de REGINALDO TAVARES PANTOJA, informando que o paciente se encontrava preso preventivamente acusado pela prática do crime de tráfico de drogas e alegando a ilegalidade da mencionada medida extrema. Argumentaram, em síntese, a invalidade do flagrante pelo excesso de prazo e a ilicitude das provas, porque obtidas com violação de domicílio e sob tortura. Por isso, sustentando a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, pediram a soltura do Paciente em caráter liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. O pedido de tutela liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 07. Manifestando-se no feito, a Procuradoria de Justiça sustentou a perda do objeto do writ, consignando que a denúncia havia sido julgada improcedente com a consequente soltura do paciente (# 20). E examinando os autos da Ação Penal nº 0008950-34.2023.8.03.0001 constatei que o Juízo apontado coator concluiu pela improcedência da denúncia e determinou a expedição do respectivo alvará de soltura (# 24). Portanto, impõe-se reconhecer que o referido provimento judicial fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, esvaziou o objeto deste writ que, à luz do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal, deve ser julgado prejudicado. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal retro invocado e no art. 199, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus, determinando a cientificação da Procuradoria de Justiça e o posterior arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004064-92.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: EMERSON SENA DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O Advogado CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor de EMERSON SENA DE OLIVEIRA, tendo como autoridade coatora o juízo plantonista da Comarca de Santana. Ocorre que o presente pedido é reiteração do habeas corpus nº 0002841-07.2023.8.03.0000 impetrado em favor do mesmo paciente, contendo os mesmos argumentos, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator Agostino Silvério, aguardando julgamento do mérito. Ante o exposto, por se tratar de reiteração, INDEFIRO liminarmente o pedido, com fulcro no art. 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0004026-80.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: J. C. M. DE V.
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP
Autoridade Coatora: E. DA S. R. C.
Paciente: M. S. DE O.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jean Carlos Monteiro de Vasconcelos em favor de MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, narrando, em síntese, que o paciente está segregado em estabelecimento prisional pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, pelo débito de R\$ 13.474,30, cuja ordem de cumprimento de prisão civil foi ordenada na ação de execução de alimentos nº 0004592-94.2021.8.03.0001. Destacou que essa execução envolve alimentos provisórios na quantia de 01 (um) salário mínimo, fixado nos autos da ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas nº 0022360-67.2020.8.03.0001, a qual ainda está em curso, destacando que seus sigilos fiscal, bancário e particular já foram quebrados e demonstraram insolvência perante a obrigação de pagar referido valor. Tece diversas outras considerações, inclusive de que sua única fonte de renda provém dos lucros da empresa M.H. de oliveira Ltda-ME, da qual este detém apenas 2% do capital social das cotas, onde, na verdade, atua apenas como gerente, conforme contrato social datado de 04/10/2017, cuja empresa não vem dando lucro e no período da pandemia de 2019 a 2021 pouco trabalhou, inclusive a partir de 2022 perdeu o contrato com CTMAC, guinchando carro. Além disso, mesmo quase sem renda, com inúmeros boletos a pagar e sem dinheiro para operar com os custos (gasolina, manutenção e taxas) da atividade da empresa, chegou então a propor a pagar a dívida que era de R\$ 6.401,01, em 25 vezes, depositando em juízo o valor de R\$ 1.000,00 e o restante em parcelas de R\$ 225,04, o que foi recursada pela RL do alimentado. Ainda

sustenta que vem cumprindo com sua obrigação alimentar desde fevereiro/2023, depositando mensalmente em juízo o valor de R\$ 150,00, correspondente sua possibilidade financeira atual, pois também é pai de L. L. de O. (8 anos de idade) e D. M. G. de O. (2 anos) e de Caio Vinicius Cavalcante de Oliveira, o qual, embora tenha 21 anos de idade, mora e é sustentado por sua pessoa. Ao final, pediu a suspensão ou a revogação do decreto prisional com ordem de salvo conduto ou alvará de soltura, caso já esteja preso, medida a ser confirmada no mérito, trazendo documentos (ordens nºs 1 e 3). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, registro que, mesmo em casos de execução de alimentos provisórios, isto não desnatura a qualidade de título judicial, motivo pelo que a análise a ser feita se restringe apenas em examinar a existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação e, ainda, da regularidade ou não do processo. Ou seja, no âmbito deste remédio heroico, impetrado em face de decisão que envolve o decreto de prisão de devedor de alimentos, o exame deve ser restrito à regularidade formal do procedimento judicial que levou à medida extrema. Nesse contexto, ao consultar o processo principal no Sistema Tucujuris, observei que a execução de alimentos foi proposta na modalidade prevista no art. 528 do CPC, e, em razão dessa forma procedimental, foi realizada a intimação pessoal do devedor/paciente para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo e, se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses (mandado na ordem nº 5). Por isso, em que pese os argumentos lançados pelo impetrante, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, não vejo como acolher o pedido de suspensão a revogação da ordem de prisão, pois a decisão que a decretou, proferida na ordem nº 261 do processo executivo, assentou comprovada a existência de dívida alimentar e a não demonstração da impossibilidade momentânea e absoluta do paciente de pagar os alimentos a que está obrigado, lá constando, inclusive, que, embora tenha apresentado proposta de acordo, a parte exequente não anuiu. Lembro que, nessa espécie de demanda, as meras alegações de dificuldade/impossibilidade de pagamento, como, por exemplo, o desemprego e/ou doença e até dificuldades nas atividades desenvolvidas pelo paciente na sua única fonte de renda, por si sós, não representam justificativa legítima para impedir o pagamento da pensão alimentícia, até porque a necessidade do alimentando não cessou, que precisa dos valores para ajudar a suprir suas despesas diárias. Ora, nota-se que a execução de alimentos inicialmente buscou o pagamento das prestações desde dezembro/2020, ou seja, buscou o pagamento da quantia equivalente aos três meses imediatamente anteriores à propositura da ação, que totalizava o montante de R\$ R\$ 3.331,41 e, conforme planilha juntada na ordem nº 249, pagou integralmente somente os dois primeiros meses, vindo a dívida se acumulando, meses sem nenhum pagamento e outros com pagamentos parciais, evidenciando descaso com o sustento do filho. Ou seja, razoável posição adotada pelo juízo de primeiro grau, até porque a ideia do legislador ao estabelecer a prisão civil do devedor é justamente de compelir ao pagamento de verba necessária à subsistência do alimentando, tratando-se de providência idônea e prevista em lei. Por isso, não satisfeita a dívida de alimentos e nem se apresentados motivos escusáveis para o inadimplemento, ônus que compete ao paciente, na forma do disposto no § 2º do art. 528 do CPC, impositiva a prisão civil, na forma do § 4º desse mesmo dispositivo. Conforme NELSON NERY JUNIOR, A decretação da prisão civil do devedor de alimentos, permitida pela CF 5.º LXVII, é meio coercitivo de forma a obriga-lo a adimplir a obrigação. A prisão pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento de alimentos: provisórios, provisionais ou definitivos. A ordem de prisão tem eficácia imediata, devendo ser cumprida in continenti. [...] (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 1315, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, 2ª tiragem). Enfatizo, ainda, por importante, que não se admite a rediscussão do binômio necessidade/possibilidade em sede de execução de alimentos, devendo a questão da adequação ou não do valor do pensionamento ser apreciada na ação onde os alimentos provisórios foram fixados, pois a decisão que os fixou terá vigência até ser modificada por outra. É repiso, por mais que o paciente esteja passando dificuldades na atividade empresarial que desenvolve, sabe-se que a alegação de incapacidade transitória, circunstancial ou eventual, não serve para elidir a responsabilidade e nem impedir a decretação da prisão civil, assim como a mera asserção de que houve diminuição de sua renda não é capaz de afastar responsabilidade pelo débito. Por isso e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, no momento deve ser prestigiado entendimento do juízo de primeiro grau, que se encontra bem mais próximo dos fatos, não havendo nada de excepcional para justificar a não aplicação da Súmula 309 do STJ, pela qual O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Para corroborar o posicionamento aqui adotado, colaciono os seguintes julgados desta Corte: PROCESSO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. SÚMULA 903. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão civil decorrente de inadimplemento de pensão alimentícia ainda remanesce no Direito pátrio. Nos termos do atual art. 528, § 3º, do CPC, que prevê que, além do juiz mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, também decretará a prisão do devedor de alimentos; 2) É legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, a teor de sua Súmula 309; 3) Habeas corpus conhecido e denegado. (HABEAS CORPUS. Processo nº 0006186-15.2022.8.03.0000, rel. Des. MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 4 de novembro de 2022) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO PAGAMENTO. RISCO DE PRISÃO. 1) Não há ilegalidade ou abuso de poder em eventual decretação de prisão civil do paciente em face do não pagamento injustificado da dívida alimentar, porquanto a medida encontra amparo no art. art. 528, § 7º, do CPC, segundo o qual o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo nº 0000241-13.2023.8.03.0000, rel. Des. CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 20 de Abril de 2023, publicado no DOE Nº 75 em 26 de abril de 2023) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, do que deve ser cientificado o Juízo apontado coator. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003962-70.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCELO ISACKSSON PACHECO

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP

Paciente: KEVIN DA SILVA LOPES

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Marcelo Isacksson Pacheco em favor de KEVIN DA SILVA LOPES, preso preventivamente em 15/03/2023, por força de decisão oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos nº 0001089-94.2023.8.03.0001. Em síntese, sustenta que a decisão impugnada limitou-se a argumentar com base na gravidade em abstrato do delito, mediante a repetição dos dispositivos legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação; que a prisão ocorreu há 2 (dois) meses, por isso, não permanece qualquer risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a continuidade da prisão. Defende que o paciente é trabalhador, possui endereço certo e que os processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como antecedentes criminais para qualquer fim (Súmula STJ 444). Ao final, pede liminarmente a concessão da ordem de Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP ou a prisão domiciliar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pede que seja declarada a ilegalidade e nulidade do ato processual que negou a liberdade provisória ao paciente, confirmando os pedidos acima formulados, acaso deferidos. Redistribuído por prevenção (#21). É o breve relato. Passo a decidir sobre o pedido liminar. O pedido liminar, em sede de habeas corpus, é construção jurisprudencial, ante a ausência de disposição legal a respeito, para evitar a postergação de eventual ilegalidade decorrente da privação de liberdade, desde que demonstrada de plano. No caso, em análise sumária do decreto prisional constante no processo nº 0001089-94.2023.8.03.0001, vejo presente os pressupostos da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para eventual aplicação da lei penal, considerando a existência de prova dos crimes e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, consoante consta na Representação que tem como base o Inquérito Policial nº 2022.0091130-SR/PF/AP, fundamentando que: (...) A periculosidade dos investigados é concreta, pois a rede de tráfico de drogas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas possui um grande alcance aos usuários de entorpecentes, bem como, o fornecimento dos entorpecentes aos demais vendedores de drogas o que revela que não é o caso de aplicar aos representados quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão e sim a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e eventual aplicação da Lei Penal. A decretação da prisão preventiva não despreza o princípio constitucional da inocência, com o presente provimento não se está a dizer que o representado é culpado, senão que existem provas da materialidade do crime, tanto quanto indícios de que é um dos autores do crime em comento. Logo, ainda terá o direito ao devido processo legal, com o contraditório e à ampla defesa, sendo certo que se desaparecerem os indícios aqui mencionados certamente a liberdade será concedida. (...) A via estreita do habeas corpus é de extrema excepcionalidade, pelo que não se permite incursão indevida nas provas, sendo prematuro afastar as imputações feitas ao paciente, pois todas as circunstâncias apuradas e descritas na representação policial e que serviram de fundamentos para o decreto prisional, deverão ser analisadas e dirimidas no curso da instrução criminal, pois, repise-se, há prova de materialidade e indícios de autoria quanto aos delitos investigados. Inclusive, ao contrário do sustentado nesta impetração, inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 10/05/2022, T5 - Quinta Turma, DJe 13/05/2022 - grifo nosso) No caso concreto, o paciente já respondia a ação penal nº 0011287-93.2023.8.03.0001, tendo sido denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput (ter em depósito), e art. 35 (associação para o tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, caput, da lei 12.850/2003 (participação em organização criminoso), com sentença condenatória proferida em 05/08/2021, aguardando julgamento de recurso dos corréus em Tribunal Superior. Por fim, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis (residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito) não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, ou mesmo de outra medida cautelar, se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, como é caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. À d. Procuradoria de Justiça, para parecer. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 268ª Sessão VIRTUAL no dia 31 de Maio de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas,

com término no dia 01 de Junho de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0003605-90.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: C. E. N. DE S. B.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003701-08.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003503-68.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: M. B. DE O.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA
Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. P. T.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002913-91.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI
Paciente: DIELSON MACHADO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002954-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S.
Paciente: W. S. R.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.
Paciente: L. DE F. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002898-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: J. F. DO M. S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003422-22.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. DA S.
Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP
Autoridade Coatora: 3. V. C. E DE A. M. DA C. DE M.
Paciente: A. C. DE S.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003475-03.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.
Paciente: A. F. C.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001679-74.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE V. DO J.
Paciente: J. D. S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 269ª Sessão VIRTUAL no dia 02 de Junho de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 12 de Junho de 2023 (segunda-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0016301-92.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0000759-03.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDINALDO CARDOSO REIS

Advogado(a): EDINALDO CARDOSO REIS - 2112AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001214-65.2023.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALEX CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP

Parte Ré: 4º VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001796-65.2023.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: TAINARA ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Parte Ré: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0008694-31.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSIEL FARIAS NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - GEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Josiel Farias Nascimento interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0000668-05.2022.8.03.0013 em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari contra decisão proferida em liquidação de sentença que fixou o dano moral em R\$ 495,60 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). Nas razões recursais, em síntese, discorre sobre o cabimento do agravo de instrumento e sobre as razões para majoração dos danos morais arbitrados e dos honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas. Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria de Justiça. Determinada a redistribuição por prevenção para outro Gabinete, retornaram os autos em razão de decisão colegiada proferida no processo n.º 0000642-07.2022.8.03.0013. É o relatório. Em detrimento do meu entendimento pessoal sobre o cabimento da apelação nesse caso, em razão do entendimento firmado por esta Corte a respeito do cabimento do agravo de instrumento no presente caso passo ao exame. De acordo com o art. 932, III, CPC cabe ao relator não conhecer de recurso prejudicado. Em consulta ao processo principal, verifico que o pronunciamento atacado não mais existe no mundo jurídico, uma vez que os embargos de declaração interpostos pela Companhia de Eletricidade do Amapá foram acolhidos para extinguir a ação sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade. Consta da decisão:(...) Em atenta análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte requerente não juntou documentos que demonstrem a existência de faturamento de energia elétrica dentro marco temporal, qual seja, de 02/02/2015 até 04/02/2015, uma vez que o comprovante de consumo de energia juntado aos autos é de terceira pessoa estranha a lide, apesar do autor comprovar que a titular da UC é mãe de seus dois filhos, não há comprovação que a parte autora e a titular da UC residiam na mesma casa, ou eram casados ou viviam em união estável. Dessa forma, constato que a parte autora não possui legitimidade ativa para a causa, razão pela qual declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, conforme art. 485, VI do CPC. Inexistindo legitimidade ativa, prejudicado está o julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da parte autora e declaro a EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos supracitados. (...) À evidência, o agravo está prejudicado, eis que inexistente interesse recursal em discutir valor de indenização, uma vez que a ação de liquidação de sentença foi extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0001562-17.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARIA CORINA DE SOUZA BACELAR

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL COM RESULTADO MORTE (ART. 32, § 1º-A, DA LEI 9.605/98). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA INSTRUÇÃO. DOLO MANIFESTAMENTE CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Se a condenação vem lastreada em provas concretas, a despeito da negativa de autoria da ré/apelante em relação a intenção de ceifar a vida do animal, mantêm-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. 2) In casu, ante as provas produzidas, a tese defensiva no sentido de ser a apelante absolvida com base no disposto no art. 386, III, do CPP, não encontra qualquer respaldo, demonstrando, deste modo, a prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605 /98. 3) Ao arremessar uma lajota no animal que golpear um animal do porte de um gato, na cabeça, com um elemento cortante (lajota), ainda que não fosse causar sua morte, causaria um grave ferimento. No mínimo, um dolo eventual restaria caracterizado, o que é suficiente para caracterizar o crime. 4) Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005102-07.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: BRUNO CESAR DA SILVA PACHECO

Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SITUAÇÃO DE CONFRONTO COM A POLÍCIA. LEGÍTIMA DEFESA. CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. 1) Demonstrado que o acusado (policia militar) apenas repeliu injusta agressão que sofreu no exercício da função, o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa é medida que se impõe no caso concreto, mediante a absolvição sumária. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000362-66.2022.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRO SOBRAL PEREIRA

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 15 DA LEI N. 10.826/03. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME ASSENTE NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) O crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03 - Disparo de arma de fogo, por ser crime de mera conduta e perigo abstrato não necessita que o risco se concretize, pois, o ato em si presume o perigo. 2) Pratica o crime de disparo de arma de fogo quem efetua disparos em local habitado ou em suas adjacências. As circunstâncias concretas evidenciadas não deixam dúvida a respeito da materialidade e autoria do crime de disparo de arma de fogo imputado ao réu/apelante. 3) Ausente qualquer elemento capaz de desacreditar a versão apresentada pela vítima, testemunhas e pelo próprio apelante em juízo, impossível optar pela absolvição. 4) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003768-70.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. W. L. DE S.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Agravado: J. R. S. DE A.

Advogado(a): JEAN E SILVA DIAS - 928AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Ante a ausência de pedido de tutela liminar, intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0011731-63.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MD MÓVEIS LTDA

Advogado(a): JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - 65670RS

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea b, da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c, da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter hígida a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007990-18.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: BENTO PALMEIRA MARTINS, DEBORA PALMEIRA MARTINS

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, deferindo a tutela de urgência requerida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por B.P.M devidamente representado por sua genitora Debora Palmeira Martins, processo nº 0045840-06.2022.8.03.0001, determinou que SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE mantenha a cobertura do tratamento do agravado indicados pela Dra. Fernanda Barros Cruz Alcolumbre, até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe tratamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Em seu recurso, o agravante sustentou, em preliminar: que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em favor do agravado e que há ausência de perigo da demora. No mérito, informou que a responsabilização pelo desenvolvimento educacional, esportivo, ou mesmo artística do agravado, perfaz de encargo a ser atribuído à família, retirando a responsabilidade do agravante. Ao final, requereu o efeito suspensivo ao recurso e no mérito o seu provimento. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irresignação não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para o preenchimento do requisito da probabilidade do provimento do recurso. A decisão guerreada está fundamentada da seguinte forma: [...] No caso em tela, a parte autora comprovou ser beneficiário do plano de saúde e a premente necessidade de receber os tratamentos solicitados. Todos os pedidos estão embasados em prescrição médica. A Dra. Fernanda Barros Cruz Alcolumbre, médica neurologista infantil, sugeriu terapia com equipe multidisciplinar: Psicologia Infantil - cognitivo comportamental - contínua e intensiva com 2h/semanais; e inclusão escolar com apoio psicopedagógico (plano de ensino individualizado e AEE). O autor trouxe informações documentais comprovando que o plano não possui em seu quadro de profissionais credenciados aqueles como formação nos métodos de que necessita. Assim, nos termos da Resolução normativa nº 539/2022 da ANS, o plano deverá oferecer o atendimento, seja custeando o tratamento ou credenciando os profissionais portadores das formações específicas nos métodos de tratamento. Do perigo de dano. O atraso no tratamento médico especializado pode agravar o estado de saúde do autor ou mesmo impedir que ele obtenha os maiores benefícios possíveis. Quanto mais cedo o início destes procedimentos, melhores são as possibilidades e oportunidades de tratar as manifestações do transtorno em comento. Da concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o plano de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A forneça os tratamentos indicados pela Dra. Fernanda Barros Cruz Alcolumbre, conforme prescrição médica, seja custeando o tratamento ou credenciando os profissionais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revestida em favor do autor. Cite-se e intemem-se. Ao Ministério

Público. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, não identifique o risco de dano grave, pois é o agravado o maior prejudicado em não iniciar os seus tratamentos. Desta forma, a concessão do efeito suspensivo pretendido requer, como já mencionado, o preenchimento de ambos os requisitos cumulativamente. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos doutrinariamente conhecidos como fumus boni iuris e periculum in mora. 2) Caso concreto no qual se mostra ausente o dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001628-10.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Fevereiro de 2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Aguarde-se prazo para eventual recurso. Após, conclusos para julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011881-88.2015.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: DENISE DE NAZARE FREITAS DE CARVALHO, FRANCISCO JOSÉ MOTA RACHID, R. J. SANTOS LTDA

Advogado(a): ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, TASSIA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA - 2207AP

Representante Legal: JOSE RONALDO MONTEIRO DIAS, JUCIELSON LOBATO SANTOS

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o julgamento com trânsito em julgado do ARE 843.989, que ensejou a suspensão deste feito, e em atenção à certidão de ordem eletrônica nº 660, determino: 1 - O levantamento da suspensão; 2 - A intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0019189-05.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GRAFITTE COMERCIO E SERVIÇOS

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, apresentar razões recursais no prazo legal.

Nº do processo: 0004282-54.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRE DA SILVA BRITO

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - BOMBEIRO MILITAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - PROVA OBJETIVA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1) Quando há insurgência quanto à matéria debatida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. 2) Para a concessão da segurança, devem se encontrar comprovados os pressupostos que a autorizam, dentre os quais a presença do direito líquido e certo alegado. A impetração deve estar acompanhada de prova documental inequívoca, comprobatória da lesão ao direito que se pretende resguardar, sob pena de denegação da ordem. 3) O questionamento sobre a higidez das questões da prova implica a reanálise de mérito administrativo, conduta vedada ao Poder Judiciário. A revisão dos critérios de correção ou

conteúdo das questões e notas atribuídas pela banca examinadora viola o princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A exceção se restringe à hipótese de flagrante ilegalidade da questão objetiva de prova do concurso ou de não observância das regras previstas no edital. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0052232-98.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RIVERALDO DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Apelado: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - 7457MS, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento aos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 313, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035772-65.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EXITO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Apelado: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): FERNANDO JOSE GARCIA - 134719SP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DO DEVEDOR. PROVA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1) Documentos que não possuam a assinatura do devedor são suficientes para a propositura da ação, revelando legitimidade e interesse de agir. Exigem, porém, reforço probatório para a formação da convicção acerca da existência da dívida, o que foi plenamente atendido no caso dos autos em que houve a apresentação de contrato, de comprovante de prestação de serviços anteriores e do comprovante de inserções das mídias publicitárias relativas à dívida objeto da monitoria. Precedentes. 2) Na hipótese, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NF 051826 (ordem nº 1) é apenas indiciária da existência da dívida. Ocorre, porém, que o contrato juntado na ordem nº 33 reforça a veracidade desse documento e a existência da relação comercial indicada no Contrato de Mídia de ordem nº 106, em que a apelada prestou o mesmo serviço à apelante e houve o integral pagamento, faz exsurgir o direito de exigir o valor devido. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002142-28.2019.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANIEL BORGES DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ALINE DE LIMA PANTOJA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Não há nulidade da prova quando observado o procedimento do reconhecimento de pessoas. 2) O depoimento da vítima, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime imputado ao infrator. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000612-46.2020.8.03.0011

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELIELSON DA SILVA SOARES

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (265), interposto em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 247).Contrarrazões (283).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008112-30.2019.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALESSANDRO MORAES GALDINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Apelado: ALESSANDRO MORAES GALDINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO MÍNIMA. 1) A confissão qualificada, ainda que em situação que vise a afastar a imputação ou mesmo a ilicitude da conduta, é apta a garantir o benefício da atenuação da pena e pode ser compensada com uma das qualificadoras reconhecidas pelo conselho de sentença para fins de redimensionamento da pena. 2) A fração de diminuição da pena pela tentativa utilizada na terceira fase da dosimetria deve guardar relação proporcionalmente inversa com o iter criminis percorrido pelo agente. 3) Apelos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000892-23.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ECO-TOP SERVIÇOS LTDA - EPP, FELIPE EDSON PINTO, GIANCARLO DARLA PINON NERY, JOCILDO SILVA LEMOS

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP, RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP

Representante Legal: ANTONIO JEOVÂNIO DA SILVA, GIBSON ROCHA DE ARAÚJO, MARCUS VINICIUS NUNES BORDALO, TAIZY TOURINHO DE SOUZA

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se as partes para tomarem ciência do levantamento da suspensão, facultando-lhes manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0041372-38.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se as partes para tomarem ciência do levantamento da suspensão, facultando-lhes manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0006520-49.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: RAFAEL CERQUEIRA CARVALHO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0035851-73.2022.8.03.0001 proposta por R. C. C. (menor, nascido em 11/03/2015, representado pela mãe Érica Campos Cerqueira), concedeu tutela provisória de urgência nos seguintes termos: 1- Defiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o autor é menor impúbere, sem renda, sem emprego e dependente dos pais, nos termos do §6º do art. 99 do CPC, sendo presumida sua hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2- Neste juízo de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É que na hipótese dos autos está presente a probabilidade do direito, uma vez que o autor comprovou através de laudo médico que foi diagnosticado com encefalopatia hipóxico-isquêmica, determinando quando de paralisia cerebral - CID-11 8D20; e que necessita fazer uso da medicação cbd MDn (CBD Oil 7500mg, na posologia de 8 frascos de 30 ml (250 mg/ml), conforme pedido médico, suficiente para 06 meses. Além disso, o autor comprovou que obteve autorização para a importação e utilização do medicamento, mostrando-se indevida a negativa de cobertura com a justificativa de que o medicamento prescrito não está elencado no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Portanto, mostra-se abusiva a recusa no fornecimento da medicação prescrita pelo médico do autor, mormente quando há nos autos comprovação de que a ANVISA autorizou a importação e utilização do medicamento pelo menor. O STJ, inclusive, já decidiu de forma similar, consoante se infere da seguinte reportagem, extraída do próprio site da Corte: www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/26102021-Planode-saude-deve-custear-medicamento-a-base-de-cannabidiol-com-importacao-autorizada-pela-Anvisa.aspx. Os dados do processo não foram divulgados, por tramitarem em segredo de justiça, mas houve Distinguishing em relação ao Tema 990 da mesma Corte, que tratou da impossibilidade de concessão, pelo plano de saúde, de medicamento não registrado na ANVISA. Ademais, sobre a obrigatoriedade de fornecimento da medicação prescrita pelo médico do autor, confira-se jurisprudência pátria (...) (TJ-SP - AI: 20018335320228260000 SP 2001833-53.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 11/07/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2022). Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida para determinar que a ré forneça, no prazo máximo de trinta dias, o medicamento cbd MDn (CBD Oil 7500mg), na posologia de 8 frascos de 30 ml (250 mg/ml), conforme pedido médico, suficiente para 06 meses, sob pena de multa cominatória única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3- Por questão de economia e celeridade processual e por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, deixo designar neste momento a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de posterior realização a pedido das partes, desde que demonstrado o real interesse em conciliar, vez que não se justifica o pedido de realização de audiência de conciliação para fins meramente protelatórios. Advirto que as partes poderão, ainda, apresentar nos autos proposta de acordo por escrito ou realizarem tratativas de acordo extrajudicialmente, requerendo ulterior homologação. 4- CITE-SE o réu para os termos da presente ação e para, querendo, contestar o(s) pedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o Ministério Público, tendo em vista que o feito envolve interesse de menor. Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), a agravante sustentou, em suma, ausência dos pressupostos legais para concessão da tutela provisória na origem (art. 300 do CPC); ausência de cobertura contratual para fornecimento do tipo de medicamento de uso domiciliar prescrito; validade das cláusulas contratuais restritivas; e taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde (ANS). Por fim, pediu a suspensão dos efeitos da decisão vergastada; e, no mérito, a revogação da tutela provisória concedida na origem. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ordem eletrônica nº 07). Nota Técnica do NATJUS (ordem eletrônica nº 15). Agravo Interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ordens eletrônicas nº 22 e 27). O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões aos agravos interno e de instrumento (ordem eletrônica nº 36). A douta Procuradoria de Justiça (ordem eletrônica nº 50) opinou pelo desprovidimento do agravo de instrumento. É o que importa relatar. DECIDO monocraticamente. Em consulta aos autos originários (Processo nº 0035851-73.2022.8.03.0001), constatei que houve prolação de sentença em 25/04/2023, conforme ordem eletrônica nº 79. Não há, pois, mais utilidade para ambos recursos (agravos interno e de instrumento). Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO os agravos interno e de instrumento, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Comunique-se ao Juízo de 1º grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000787-33.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HANDERSON LOPES DA SILVA

Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Responsável: VANDSON SILVA PEDRADO

Terceiro Interessado: EDER PANTOJA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTIGO 214 DO CPB VIGENTE ANTES DA LEI N. 12.015/2009. PRESCRIÇÃO RETROATIVA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PREJUDICADO. 1) A prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, deve ser declarada de ofício quando decorrido o prazo legal previsto no art. 109, do CP, considerando, para tanto, a pena aplicada na sentença condenatória quando transitado em julgado para a acusação; 2) No que diz respeito ao marco inicial, há de se aplicar as regras previstas à época do fato criminoso, dada a possibilidade de retroagir à data anterior à denúncia ou queixa; 2) Desta forma, ultrapassado prazo legal estabelecido (doze anos) entre a data do cometimento do crime (2005/2006) e o recebimento da denúncia (06/02/2021), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso III c/c 110, § 2º (revogado pela Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal; 3) Sentença reformada; 4) Apelo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2023, por meio físico/videokonferência, por unanimidade, conheceu do pedido e julgou prescrita a pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, extinguindo a pena, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Vogal) e o Procurador de Justiça, Dr. JOEL SOUSA DAS CHAGAS. Macapá-AP, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0042219-69.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0000032-90.2018.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAILSON MARTINS DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: GEOVANE DA CONCEIÇÃO LOPES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. APÓS TEMPO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Tendo o Laudo Pericial atestado ofensa à integridade física da vítima, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva. 2) Sabe-se que a palavra da vítima, constitui prova suficiente para embasar a condenação, quando em harmonia com as provas dos autos. Precedentes TJAP. 3) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos são aptas a configurar maus antecedentes. 4) Em que pese o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública durante todo o processo, a condenação ao pagamento das custas processuais não pode ser dispensada em razão disso, ante a ausência de previsão legal. Não obstante a gratuidade de justiça não aludir no impedimento a condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003928-95.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP

Agravado: HERLAN DOS SANTOS CORRÊA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo BANCO RCI BRASIL S.A contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0015653-78.2023.8.03.0001 (mov. # 13), movida em desfavor de HERLAN DOS SANTOS CORRÊA, deixou de examinar o pedido de tutela liminar e designou sessão de conciliação entre as partes. Em suas razões recursais, o agravante alega, resumidamente, que a decisão agravada viola o previsto no Decreto-Lei nº 911/69, que garante a concessão da tutela liminar mediante a comprovação da mora e da notificação extrajudicial e que a ação em questão possui rito específico. Aduz, ademais, que as alegações de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, registradas pela magistrada em sua decisão, não prosperam, pois o Decreto-Lei 911/69 especifica o exato momento em que se dará voz a outra parte para rebater os fatos da inicial. Pede, por tais motivos, a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No que tange ao denominado periculum in mora, não vislumbro a presença desse requisito, uma vez que o Banco Agravante não demonstrou quais prejuízos irreparáveis serão ocasionados em virtude do aguardo da realização da audiência de conciliação designada para o dia 07 de junho de 2023, ocasião em que será deliberado sobre o seu pedido de tutela liminar. Demais disso, ressalto que a audiência foi agendada em atenção à norma fundamental prevista no art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como o ato somente deixaria de acontecer na hipótese das duas partes manifestarem desinteresse, consoante dispõe o art. 334, §4º, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0056052-91.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NÃO COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. 1 Se as provas dos autos não são suficientes para comprovar a autoria delitiva, cogente se mostra a aplicação do in dubio pro reo, pois este princípio tem assento na premissa da presunção de inocência, o que é o caso dos autos, razão pela qual a sentença que condenou o acusado deve ser reformada para fins de absolvê-lo; 2) Apelo conhecido e provido para absolver o réu do delito imputado na denúncia. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1319ª Sessão Ordinária realizada em 09/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDEOTELECONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, decidiu pelo provimento da Apelação, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Des. Carlos Tork, redigirá o acórdão o Revisor Des. João Lages. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado,) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).

Nº do processo: 0000912-95.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DOUGLAS ANDERSON FONSECA DA SILVA, VLADSON DA SILVA DIAS

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #73, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0001016-28.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Agravado: JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO DECORRER DO RECESSO FORENSE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1) Conforme dispõe o

§1º do artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, a contagem dos prazos processuais começam a contar a partir do primeiro dia útil após o término do recesso forense, o qual é incluído no cômputo do prazo processual, eis que não é considerado como dia da publicação. 2) Interposto recurso de agravo de instrumento após o término do prazo processual, o não conhecimento em razão da inadmissibilidade por descumprimento de requisito objetivo é medida que se impõe. 3) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0004010-29.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSIAS MARTINS DAS CHAGAS
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA
Agravado: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSIAS MARTINS DAS CHAGAS contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do Processo nº 0032858-62.2019.8.03.0001 – mov. # 151, movido por BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, em seu desfavor, determinou a permanência do bloqueio de 30% dos rendimentos do agravante para fins de quitação da dívida em execução nos autos de origem. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em clara violação ao princípio da impenhorabilidade do salário e que sua remuneração não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833, visto que o débito pleiteado não decorre do pagamento de prestação alimentícia, além de que sua remuneração nem mesmo se aproxima, tampouco excede 50 (cinquenta) salários- mínimos mensais. Afirma ser necessário considerar que, no caso em tela, a relativização da impenhorabilidade salarial lhe provoca ônus significativo, mas, em contrapartida, apresenta benefício mínimo ao agravado, visto que o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) é irrisório diante da totalidade do débito, que atualmente perfaz o montante de R\$ 121.866,97 (cento e vinte e um mil oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). Aduz que, nesse sentido, não há razoabilidade para a relativização da impenhorabilidade salarial e que o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) representa parte substancial dos seus proventos, afetando de maneira substancial a garantia de sua subsistência. Com esses argumentos, pugna: a) a concessão da gratuidade da justiça; b) a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, notadamente prazo em dobro em todas suas manifestações e intimação pessoal mediante carga dos autos com vista pessoal; c) o conhecimento do presente recurso para que seja devidamente processado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; d) a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; e) seja comunicado ao juízo a quo acerca da interposição do agravo de instrumento, a fim de oportunizar a retratação da decisão, nos termos do art. 1.018, § 4º, do Código de Processo Civil; f) no mérito, o provimento do presente recurso, determinando-se o desbloqueio da integralidade dos valores bloqueados na conta do agravado, posto que a relativização da impenhorabilidade salarial compromete de sobremaneira a guarda da dignidade do devedor e de sua família. É o relatório. Decido. Antes de passar ao exame do pedido de tutela liminar, importante pontuar que o recurso é intempestivo e, diante dos documentos juntados nos autos de origem e do presente feito, concedo a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não vislumbro o denominado *fumus boni iuris*, haja vista que, ao menos neste exame preliminar, tem-se que a decisão agravada está em consonância com o posicionamento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte a respeito da penhora parcial de rendimentos, desde que resguarde o mínimo existencial, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 2) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000971-58.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Julho de 2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. 1) A garantia legal de impenhorabilidade na forma do art. 833, IV, do CPC não deve se converter em impeditivo da consecução do direito à satisfação do crédito. 2) Conforme precedentes do STJ e do TJP, é possível a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais relativas a prestações não alimentares, desde que isto não implique afronta à dignidade do devedor ou da família deste. 3) As obrigações devem ser satisfeitas sem que imponham sacrifício exagerado ao devedor. 4) Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003707-83.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Janeiro de 2022) A propósito, a matéria foi recentemente submetida à apreciação pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos embargos de divergências, opostos nos autos do REsp nº 1874222/ DF (2020/0112194-8), admitiu a relativização da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar. Acórdão está pendente de publicação. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0002256-30.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDIONE DE SOUZA VIEIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 261 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) No caso concreto, em que pese não tenha confirmado em juízo, o apelante, na fase inquisitiva, confessou que ingeriu bebida alcoólica, que não possui habilitação para manobrar a embarcação, bem como que não existiam equipamentos de segurança nesta, como coletes salva-vidas e extintor de incêndio. Tais fatos foram comprovados em juízo, conforme declarações acima enfatizadas dos militares da Marinha, os quais confirmaram que o teste do etilômetro confirmou teor alcoólico, bem como que a embarcação não tinha coletes e extintores. 2) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado por outras provas dos autos. É o caso, eis que as declarações dos agentes da Marinha do Brasil estão amparadas pelo teste do etilômetro, bem como pela própria confissão do réu. Precedentes TJPAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001796-09.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVID DA SILVA GOMES, EDIELSON DOS SANTOS MORAES, JOSEILTON SANTANA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP, JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP, RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Apelado: DAVID DA SILVA GOMES, EDIELSON DOS SANTOS MORAES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP, RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Terceiro Interessado: MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA - EPP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A DPE peticionou nos autos informando que sua intimação para apresentar as contrarrazões foi indevida, eis que os apelados David e Edielson tem advogados constituídos nos autos. A magistrado compreendeu que não houve equívocos, pois intimados os apelados, estes não apresentaram a peça processual. A DPE então anexou nos autos, indevidamente, razões recursais. Pois bem. Chamo o feito a ordem para determinar a renovação dos advogados dos réus os apelados David e Edielson para que apresentem contrarrazões recursais no prazo legal, respectivamente Dr. Raimundo Edicarlos e Dr. Joel Silva, os quais assinaram seus recursos (#168 e #174). Acaso, decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente os apelados para constituírem novos advogados no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002514-96.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HENRIQUE FRANCISCO DE ALMEIDA JÚNIOR, MARIA OLDAIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Agravado: CARLISON DE SOUSA MARAES, ILMA DE SOUSA MARAES, NAIARA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA, VALDINELSON OLIVEIRA CORREA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA, GENIVALDO MARVULLI - 410AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao consultar os autos do processo 0001490-26.2019.8.03.0004, constatei que foi requerido pedido de homologação de acordo extrajudicial entre as partes (ordem eletrônica nº 264). Nesse sentido, a fim de evitar supressão de instância, intime-se as partes para se manifestarem, sobre o pedido de homologação de acordo.

Nº do processo: 0033699-23.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS

Apelado: PCA - PERFUMARIA E COMESTICOS DA AMAZONIA LTDA, PCA - PERFUMARIA E COSMÉTICOS DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DECONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. CONDUTA INDEVIDA E ABUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A Pessoa Jurídica apelada era destinatária final do serviço de telefonia, enquadrando-se como consumidora. 2) O prazo de 24 (vinte quatro) meses estipulado na cláusula de fidelidade nos contratos corporativos é de livre negociação entre as partes, conforme art. 59 da Resolução 632/2014 da ANATEL. 3) A renovação automática com a incidência de novo prazo de fidelização sem a devida informação ao consumidor implica em violação ao artigo 59 da Resolução 632/2014 da Anatel, que estipula o prazo negociável de fidelização quando firmado com consumidor corporativo, e quanto ao dever de informação, previsto no § 1º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. 4) É incabível a aplicação da multa contratual em razão da quebra do contrato e a sua cobrança é ilegal, abusiva e indevida. 5) A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são evidentes os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 6) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000419-90.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: RONDINELLE PALHETA DOS SANTOS

Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA SGT/QPPMC/PM 2022. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Demonstrada a injustificável morosidade administrativa em reclassificar e promover o apelante à graduação de CB/QPPMC/PM a contar de 28/10/2015 (2ª Turma/CFC) – requisito indispensável para sua matrícula no Curso de Formação para 3º SGT/QPPMC/PM 2022 – a sentença que reconheceu a procedência dos pedidos autorais deve ser mantida. 2) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-APA, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0019719-38.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: SISPACK MEDIAL LTDA

Advogado(a): MIRIAM COSTA FACCIN - 285235SP

Parte Ré: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SISPACK MEDIAL LTDA

Advogado(a): MIRIAM COSTA FACCIN - 285235SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). INCIDÊNCIA APENAS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LC 190/2022. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E EM PARTE PROVIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de

tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da noventena, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.3) Apelação conhecida e em parte provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0057776-04.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEX SANDRO PINTO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões.Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003556-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DOLERIZIA ARAÚJO DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000879-74.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. B. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: E N. M.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. 1) A sentença julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão. 2) Cabimento. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do CC. 3) Inexistência de provas da ocorrência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. 4) Prescrição consumada. 5) Sentença mantida. Recurso negado.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal).Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0020171-48.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. 1) O §4º do art. 1.012 do CPC descreve que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso concreto, o apelante não se incumbiu de demonstrar qual seria a ocorrência de

perigo ou dano grave ou de difícil reparação caso não haja a suspensão dos efeitos da sentença recorrida. 2) Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário zelar pela observância de direitos fundamentais, com o fim de que sejam observados o mínimo existencial, garantindo, assim, a dignidade da pessoa humana. Precedentes STF e TJP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000651-71.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A embargante aponta omissão em razão da ausência de manifestação sobre alguns dispositivos. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensando-se a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/12/2020). 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), GILBERTO PINHEIRO (1 Vogal) e CARMO ANTÔNIO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001301-21.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: C.R.ALMEIDA SA - ENGENHARIA DE OBRAS

Advogado(a): MARIA FERNANDA PANKA AYRES - 40654PR

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM RESPOSTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Embora o Estado do Amapá sustente a ocorrência da prescrição, a parte agravada comprava a existência de requerimento administrativo em 2012 sem resposta até a presente data. 2) O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, conforme se extrai do texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, o requerimento administrativo é causa de suspensão do prazo de prescrição e a suspensão do prazo perdura durante o período de trâmite do processo administrativo, até que a comunicação da decisão final seja feita ao interessado (AREsp n. 1.931.843/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) não podendo a parte ser prejudicada pela inércia da Administração. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, rejeitam-se os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado. 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0040352-12.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARY BRAZÃO DE MORAES JUNIOR

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000382-32.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. L. E.

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Agravado: C. S. A.

Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NATUREZA CIVILISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. DESPROVIDO. 1) Na fase embrionária da ação de conhecimento denominada nulidade de cláusulas contratuais não há como avançar prematuramente no mérito da causa. 2) Firmada relação contratual entre pessoas jurídicas de natureza nitidamente civilista, não se verifica preenchido o requisito da plausibilidade do direito como autorizador da tutela pretendida, considerando que nas relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. 3) Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0001975-96.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA BEATRIZ GURJÃO SANT'ANNA

Advogado(a): NATHALIA SILVA CAVALCANTI - 182814RJ
Agravado: PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE -PAS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Intime-se a parte agravante para que se manifeste acerca da petição de ordem nº 49 no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0046418-03.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FELIPE COSTA DE SOUZA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: ntime-se a Defensoria Pública para apresentar as razões recursais, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para apresentação pelo advogado constituído e o réu não foi localizado para constituir novo patrono [#144].

Nº do processo: 0000491-46.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: MARCILENE MIDONES BASTOS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: O agravo de instrumento objeto destes autos foi interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, nos autos da Ação de Obrigação De Fazer ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Processo nº 0048915-53.2022.8.03.0001), indeferiu tutela de urgência, que pretendia compelir a Ré/Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico da Autora/Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung.Convém assinalar que o descredenciamento das Clínicas Integradas Secco Jung pela Ré/Agravada estava sendo questionada judicialmente nos autos do Processo nº 0040936-40.2022.8.03.0001, que foi extinto sem resolução do mérito, em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela da parte autora, Clínicas Integradas Secco Jung S/S Ltda. Assim, levando em conta a mencionada extinção do Processo nº 0040936-40.2022.8.03.0001 pela desistência das Clínicas Integradas Secco Jung S/S Ltda, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Agravante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente recurso.

Nº do processo: 0052868-69.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE JORGE SALVIANO CORREA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: FRANCIS JOSE CHEHUAN, FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA, JOSE ALDO TRENTIN, RODONAV-COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(a): JOSÉ ABELARDO DE A.M. SANTOS - 3551AM
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: JOSE JORGE SALVIANO CORREA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. TÍTULO DE DOMÍNIO NULO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A ação reivindicatória é a via adequada para o titular do domínio requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua, exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. Precedentes STJ; 2) No caso sob exame, os autores, ora Apelados, buscam a proteção da propriedade com base em título de domínio cuja nulidade foi reconhecida pelo órgão emissor, ensejando, então, a improcedência do seu pleito reivindicatório; 3) Recurso provido.Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta violação aos artigos 1.196, 1.197, 1.201 e 1.228 do Código Civil Brasileiro, vez que a posse e propriedade foram devidamente verificadas pelo juiz de piso, a partir de seu livre convencimento motivado julgou procedente o feito, em favor do autor, ora recorrente.Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso.É o relatório. ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.O recurso é tempestivo.Na análise do presente, verifico que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tal dispositivo foi contrariado pelo Tribunal de origem. Em verdade, a sintetizada a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma,

deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DA LEI. DISPOSITIVOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional deve especificar claramente os dispositivos violados, de modo que não basta a simples alegação de ofensa genérica a lei federal, sendo necessário, ainda, que as razões recursais sejam acompanhadas de argumentação jurídica pertinente à tese defendida. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1086904 SP 2017/0086256-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004647-50.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALVARO RAFAEL MIRA BEZERRA, ANA MAYARA SANTOS DA SILVA, CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZONICO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, MARCIONILIA NUNES FREIRE - 1300BAP

Apelado: ALVARO RAFAEL MIRA BEZERRA, ANA MAYARA SANTOS DA SILVA, CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZONICO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, MARCIONILIA NUNES FREIRE - 1300BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Verifica-se dos autos, que os autores recorrem tão somente do capítulo da sentença que indeferiu a gratuidade de justiça. Assim, como não se exige o recolhimento do preparo, quando o mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, revogo a decisão proferida no movimento #320. Conclusos para relatório e voto. Intimem-se.

Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. P. DA S.

Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP

Representante Legal: J. C. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por J. P. DA S., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA. NULIDADE. PROVA DO DELITO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. 1) Estando a sentença devidamente fundamentada, não é necessário o pronunciamento judicial detalhado e pormenorizado a respeito de todas as teses defensivas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, especialmente contra vulneráveis, as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável. 3) Recurso não provido. Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para corrigir erro material, para suprimir a expressão vulnerável pelo exposto, acolho parcialmente o recurso para corrigir o erro material e suprimir do voto condutor a expressão vulnerável. Nas razões recursais (mov. 432), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado: - o artigo 1.022, II do Código de Processo Civil e o artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que não teria apreciado a tese sobre prova ilícita decorrente da ilegalidade da prisão em flagrante, advinda da entrada forçada dos policiais na residência do recorrente, sem permissão e sem autorização judicial; - os artigos 240, 157, 302 do CPC, assim como o artigo 11, 2 do Pacto de São José da Costa Rica, além do artigo 5º, XI da Constituição Federal, porque comprovado restou, que suposta vítima, não estava dentro da casa do Recorrente, no momento da abordagem policial, porquanto, não havia justa causa à violação do domicílio, ... Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 440), nas quais alegou a intempestividade do recurso e pugnou pela sua não admissão. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 6). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 22/04/2023, sábado (mov. 415), o recurso foi interposto em 09/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Destaca-se de início a impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial, motivo pelo qual este recurso não poderá seguir em relação à alegação de violação do artigo 5º, XI da Constituição Federal. A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO

DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC/1973. SOLIDARIEDADE DE EX-CÔNJUGE E FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de dispositivo constitucional, porquanto a matéria é de competência do STF. 2. Não há violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões - responsabilidade solidária do ex-conjuge do réu na ação de prestação de contas por dívida contraída durante o casamento e caracterização de fraude à execução - que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 933058 MG 2016/0151633-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018) RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. (...) 3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. (...) 6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1114604/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012) Quanto à alegação de violação do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil e o artigo 619 do Código de Processo Penal, constata-se que as questões foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal, com base nas provas dos autos, consoante revela o trecho do voto condutor a seguir reproduzido: Na apelação: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) - Sustentou o apelante a nulidade da sentença em razão de o juízo a quo não ter apreciado a tese defensiva referente a atipicidade da conduta em relação aos tipos descritos nos arts. 243 do ECA e 213, § 1º, do CP, arguida em sede de alegações finais. A magistrada, ao fundamentar o édito condenatório, afastou as teses defensivas nos seguintes termos: '[...] As versões de inocência alegadas pela Defesa em sede de alegações finais mostram-se insubsistentes no contexto probatório, eis que isoladas e sem lastro de prova, demonstrando fragilidade e falta de coerência, diante das declarações judicializadas pela vítima, não devendo, assim, prosperar a arguição de negativa de autoria. Referidas alegações vieram desacompanhadas de elementos de prova aptas a infirmar o reconhecimento da vítima Poliana e os demais elementos indiciários coligidos no bojo do caderno inquisitorial e da instrução processual. O depoimento especial da vítima foi tecido, do início ao fim, por riqueza de detalhes, o que, somado à prova material do crime e demais depoimentos, à certeza das condutas delitivas de estupro qualificado, lesão corporal e fornecimento de bebida alcoólica à adolescente pelo acusado, conforme narrado na denúncia. Demais disso, os exames periciais de conjunção carnal, ato libidinoso lesão corporal realizados na vítima constataram presença de duas equimoses na região cervical lateral direita, uma escoriação linear direita e duas escoriações lineares na região do braço direito; ruptura do hímen antiga; prática de atos libidinosos por sucção lascívia, com violência. Ademais, fora realizada a coleta com swab, das regiões anal e vaginal, para pesquisa de presença de PSA e espermatozoides. As alegações da Defesa resumem-se à tese de insuficiência probatória. Como alhures fundamentado, não merece ser acolhida ante o sobrelevado valor da palavra da vítima, a qual encontra-se em consonância com as demais provas colacionadas aos autos. Dessa forma, dos fatos expostos pelos termos de depoimentos da vítima Poliana, da testemunha C. e da policial militar que apreendeu o réu, assim como pelos exames periciais realizados, não restam dúvidas de que Jeremias praticou conjunção carnal não consentida com a vítima, a agrediu, bem como forneceu bebida alcoólica, devendo, portanto, ser responsabilizado nas penas dos respectivos delitos. [...]'. 'Desses fundamentos da sentença, evidencia-se que inexistente a nulidade reclamada, porquanto a magistrada fundamentou a decisão com base nas declarações da vítima e nos laudos periciais de ato libidinoso, de conjunção carnal e de lesão corporal. Dessarte, diversamente do que afirmou a defesa, houve a devida análise das teses arguidas. Estando a sentença devidamente fundamentada, não se faz necessário o pronunciamento judicial detalhado e pormenorizado a respeito de todas as teses defensivas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 337, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 386 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 1º, DO CP. MONTANTE DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 6) AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2018). (...) 6. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1493043/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28.04.2020, DJe de 04/05/2020). Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida. Na hipótese dos autos, a materialidade do fato restou demonstrada especialmente por meio do boletim de ocorrência, dos laudos de exame de corpo de delito de ato libidinoso, conjunção carnal e lesão corporal, depoimento das testemunhas e da vítima em fase policial e confirmados em juízo. A autoria, por sua vez, revela-se incontestada, conforme depoimentos das testemunhas e da vítima, firmes e coerentes ao relator os fatos. Nesse ponto, transcrevo o trecho da sentença em que o magistrado examinou a prova colhida em contraditório judicial: '[...] A autoria, outrossim, ressaí indubitosa, notadamente do que fora colhido oralmente, do qual se extrai: P.V.F. de S., vítima, informou

que no dia dos fatos decidiu sair com uns amigos; que o carro que estavam quebrou e o réu apareceu oferecendo carona. Que aceitaram e o J. as apresentou seu sobrinho D.. Que o réu as levou até sua casa e ofereceu bebida alcoólica e água. Que todos beberam bastante vodka e J. falava que a depoente podia beber, pois não ia morrer. Em certo momento foi para o quarto com D. e lá mantiveram relação sexual de forma consentida. Disse que estava muito bêbada e em certo momento acordou com J. dentro do quarto colocando seu órgão sexual em suas partes. Nesse comento, começou a gritar e empurrar o réu querendo ir embora, mas ele não deixou, ocasião em que J. abriu a porta da cozinha e abriu a cancela para entrar dois cachorros grandes perguntando se a vítima tinha coragem de o enfrentar. Disse que voltou a dormir e ao acordar o réu estava pegando em suas partes íntimas, mas como estava muito alcoolizada não conseguiu reagir. Disse ainda que o réu a agrediu com socos nas costas e braços. Informou que depois que acordou queria ir embora, mas o réu não deixava e que a levaria para casa depois. Em certo momento, pediu o celular de D. e começou a falar com C. para pedir ajuda. Que após J. dormir conseguiu sair da casa e encontrou a polícia juntamente com sua mãe e C.. Após contar o ocorrido a polícia prender J.. Foi enfática ao informar que J. a ofereceu bebida alcoólica. C. S. DA C., amiga de P., disse que no dia dos fatos estavam em um balneário e foram convidadas por J. para ir a sua casa; que ao chegar lá começaram a ingerir bebida alcoólica; disse que viu quando J. ofereceu bebida alcoólica para P. e ela aceitou; que em certo comento D. e P. foram para o quarto e mantiveram relação sexual consensual; que J. não queria a depoente fosse chamar P. no quarto, chegando até a se aborrecer; que por volta de 22h quis ir embora, mas P. se recusou. Disse que J. tinha ingerido bastante bebida alcoólica e em certo momento pegou um terçado e mandou a depoente ir embora, mas não a ameaçou. Disse que P. falou por mensagens que J. a estuprou e em determinado momento queria ir embora, mas o réu não deixava. P. informou também que o réu a agrediu e estava com um facão. Disse que não ofereceu bebida alcoólica a P.. Disse que inicialmente P. estava tranquila e no final das mensagens que restou claro que J. estuprou P. e a agrediu. Por fim, informou que P. pediu para a depoente chamar a Polícia porque o réu a tinha estuprado e agredido. Disse que a bebida já estava na casa de J. e quando chegaram ele já estava bebendo.[...]MARÍLIA QUEMMI AMARAL LOBATO, policial militar, disse que no dia dos fatos foram acionados para uma ocorrência. Ao chegarem ao local encontrou a genitora de P. junto com C.. Na ocasião, C. informou que havia recebido uma mensagem da vítima pedindo socorro, pois o réu a estava mantendo em cárcere e estava com muito medo. Em seguida, foram a casa do réu, localizaram a Poliana, que informou que J. lhe ofereceu bebida alcoólica e em dado momento foi para o quarto com D.. P. disse ainda que em certo momento apagou e quando acordou o réu estava dentro do quarto mantendo relações sexuais com ela sem seu consentimento. Quando acordou com o réu em cima de si, o empurrou e nesse momento ele a ameaçou com uma arma branca. A vítima inda lhe disse que J. a agrediu com socos no momento em que tentava sair da casa. Afirmou que encontrou P. na frente da casa de J., dentro do pátio. Em seguida, conversou com P. que lhe contou tudo, razão pela qual o réu foi conduzido à delegacia. Disse que encontrou em outra rua a genitora de P. e C., mas a vítima foi encontrada na casa do réu.[...]À vista das robustas provas acima elencadas, não há dúvidas de que J. P.DA S. praticou os delitos de estupro, lesão corporal, bem como forneceu bebida alcoólica à vítima P.V.F. de S., adolescente com 15 anos à época dos fatos. A vítima é enfática ao afirmar que no dia dos fatos estava na casa de J. e após ingerir bastante bebida alcoólica fornecida pelo réu, em certo momento acordou no quarto com Jeremias em cima de seu corpo, sem roupas, friccionando o órgão genital em sua na vagina, praticando relação sexual não consentida. Disse ainda que por várias vezes, dentro do mesmo contexto fático, o réu tocou suas partes íntimas sem que a vítima consentisse. Poliana ainda informou que não consentiu com a conjunção carnal e nem com a prática do ato libidinoso com o acusado, mas que manteve relação sexual de forma consentida com D.. [...].’ Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, especialmente contra vulneráveis, as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo (afetivo ou de confiança), cujo testemunho em juízo, aliado à palavra da vítima, compõem acervo probatório para formação da convicção do julgador. Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte: ‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHO DE INFORMANTES. VALOR PROBANTE. 1) Nos crimes de natureza sexual, geralmente cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha especial relevo, sendo apta a embasar decreto condenatório. 2) Os atos executórios do crime de estupro materializam-se em atos libidinosos que nem sempre deixam vestígios físicos. 3) Os depoimentos prestados por informantes podem ser utilizados como fundamento para a condenação. 4) Recurso ao qual se nega provimento’ (APELAÇÃO. Processo nº 0003445-85.2016.8.03.0008, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. em 27.06.2017). Com efeito, o crime de estupro de vulnerável se configura não só com a conjunção carnal, mas também com a prática de atos libidinosos, conforme se verifica do disposto no art. 213 do CP: ‘constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso’. Ademais, conforme atestado no laudo pericial, a relação sexual não consentida resultou em lesão corporal, a qual enseja a aplicação do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. Das peças de informação, constata-se a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, especialmente pelas circunstâncias do flagrante e pela declaração da vítima, que narrou com detalhes a violência sofrida de quando estava sob o efeito de bebida alcoólica. Nesse contexto, evidencia-se a comprovação dos delitos de estupro qualificado, de lesão corporal e fornecimento de bebida alcoólica à adolescente pelo acusado. Corroborados ao depoimento da vítima, as provas materiais são contundentes a apontar o apelante como autor dos delitos. A tese de absolvição por insuficiência de provas mostra-se contrária ao conjunto probatório produzido nos autos. A relação sexual não consentida, a ocorrência de lesão corporal e o fornecimento de bebida alcoólica a menor de idade foram devidamente comprovadas pelos laudos periciais e depoimentos da própria vítima e testemunhas. O apelante, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de comprovar as suas alegações, e a negativa de autoria é tese isolada, porquanto desacompanhada de elemento probatório. Desse modo, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção capaz de excluir os crimes ou isentar o recorrente de pena, a condenação pela prática dos delitos previstos nos arts. 129 e 213 do CP e art. 243 do ECA deve ser mantida. ...Nos embargos de declaração: Nas razões de apelação, o embargante não arguiu a tese de nulidade da prisão em flagrante e da entrada em domicílio. Logo, não havia obrigatoriedade do acórdão enfrentá-las, pois são matérias que não constaram das razões recursais. A omissão deve ser entendida como a falta de análise a respeito de ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar. Além do mais, o acórdão enfrentou as teses de nulidade da sentença suscitadas nas razões de apelação, em tópico ‘PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA’, que constou do voto-condutor. Outrossim, não existe a omissão quanto à tese de atipicidade da conduta

devidamente enfrentada quando do cotejo das provas relacionadas à autoria e materialidade dos delitos imputados. Noutro ponto, o acórdão manteve a sentença incólume no ponto que negou a detração, que deverá ser realizada pelo juízo das execuções penais. Isso porque o tempo de prisão provisória, mesmo considerando o prazo de segregação cautelar até a data de julgamento do acórdão, é insuficiente para ensejar a alteração de regime. Veja que a pena aplicada é de 08 (oito) anos de reclusão e 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e o tempo de prisão provisória na data do acórdão era de 01 (um) ano e 06 (seis). Decerto, insuficiente para fixação do regime semiaberto. Portanto, inexistente contradição. Enfatizo que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, por sua vez, é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a que almejava o jurisdicionado, conforme entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1752680/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 07.12.2020). Por outra parte, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça considera atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria questionada, ainda que não se reporte expressamente aos artigos tidos como violados. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. 2. Existindo fundamentação no sentido da inexistência de omissão relativamente às teses de falta de prequestionamento e aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o julgamento do mérito do recurso especial supera os referidos óbices, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 3. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. [...] (EDcl nos EDcl no REsp 1815460/RJ. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. T6 – Sexta Turma, j. em 09.2.2021) O que se percebe é que o embargante, a pretexto de alegar vícios de omissão e de contradição, provoca a rediscussão da matéria com claro intuito de reforma da decisão, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. Concordando ou não com as razões de decidir, o certo é que tais vícios alegados não existem. ... Diante disso, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Estadual. A propósito, nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO CONTRATO APLICADA EM FAVOR DO COMPRADOR. SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES. REVISÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente-vendedor, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel. Precedentes. Súmula 568 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.106.119/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas e suas circunstâncias, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial. Assim, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior: AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. 1. Reputam-se como válidos os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem, notadamente ante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022 - grifo nosso). 2. Levando em consideração a razão disposta no acórdão da apelação criminal em que se expõe que sempre que questionada a vítima apresentou seu relato sobre os fatos no mesmo sentido com a mesma descrição da forma com que o professor praticou ato libidinosos com ela, sem alterações na descrição da execução do crime, mesmo passados quatro anos entre a oitiva extrajudicial e a inquisitorial, revela-se que o Tribunal alagoano justificou de forma idônea a posição no sentido da condenação do recorrente. 3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 - grifo nosso). 4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). (...) 8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de

prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017792-71.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL LEÃO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: MANOEL LEÃO DOS SANTOS juntou Planilha de Cálculo (mov. 189). O MUNICÍPIO DE MACAPÁ atravessou petição (mov. 195) requerendo o envio dos autos ao Juízo de origem para a execução, tendo em vista a não interposição de recurso em face do julgamento da apelação. Consoante o disposto no art. 516, inciso II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso em tela, considerando que não há recursos pendentes de apreciação, estes autos deverão ser remetidos ao Juízo de Origem, ao qual compete a análise do pedidos formulados nos movimentos 189 e 195. Ante o exposto, após a certificação do trânsito em julgado do acórdão da apelação (mov. 177), encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. No mais, proceda-se à alteração quanto aos patronos de MANOEL LEÃO DOS SANTOS, conforme requerido no movimento 190. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036267-41.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Embargado: CARMEM LUCIA MAGAVIO CUNHA, C. L. C. MAUES EIRELI - EPP

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EULÁLIO MODESTO DE OLIVEIRA NETO em face da decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta, nos seguintes termos: Nas razões recursais, o Embargado/Apelante sustenta possuir interesse recursal, argumentando que a sentença impugnada foi escorada na suposta prática de agiotagem e enfatizando que a mencionada ilicitude do negócio jurídico vai ser discutida na apelação interposta nos autos da demanda executiva e que a extinção prematura dos embargos à execução inviabiliza demonstrar a validade do título executivo extrajudicial. Contudo, a sentença impugnada não tem o condão de causar prejuízo justificador da interposição do presente recurso, tendo em vista que a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito teve como fundamento a perda do objeto decorrente do indeferimento da inicial da Execução nº 0016891-69.2022.8.03.0001, inexistindo qualquer deliberação relativa à agiotagem. Ademais, convém assinalar que, no caso de provimento da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial da referida demanda executiva, o Exequente/Embargado/Apelante poderá discutir todos os aspectos relacionados à tese de validade do negócio jurídico. Aliás, na hipótese de provimento da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial da referida demanda executiva, também haverá a reabertura do prazo para as Executadas/Embargantes/Apeladas manejarem novos embargos à execução, não havendo se falar de cerceamento do direito de defesa ao Exequente/Embargado/Apelante. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 932, do Código de Processo Civil, não conheço da presente apelação por falta de interesse recursal e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Em suas razões recursais acostadas à ordem eletrônica nº 57, o Embargante alega omissão quanto ao prejuízo financeiro suportado. Por esse motivo, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado. Em contrarrazões à ordem eletrônica nº 76, o Embargado defende que a decisão recorrida não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo Embargante, que apenas pretende rediscutir matéria, incabível pela via eleita, motivo pelo qual pede pelo não conhecimento dos aclaratórios e, no mérito, pela sua rejeição. É o relatório. Nos termos do § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, decido. Pois bem, o art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que o acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à demonstração de que o provimento jurisdicional embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material em seu teor, o que não se constata no presente caso. Isso porque não configura omissão quando o julgador adota outras razões de decidir ou deixa de se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando na hipótese o provimento jurisdicional atacado apreciou todas as teses relevantes para o deslinde da controvérsia e fundamentou a conclusão adotada (STJ; EDcl no AgInt no AREsp 1755267/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.) Ressalto, por oportuno, que a mera pretensão de reformar o julgado não se coaduna com os vícios sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo vedado o reexame com o nítido intuito de promover efeitos modificativos por esta via (STJ; EDcl no AgInt no AREsp 1748942/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021.) Desta feita, pela simples leitura das razões

expendidas nos aclaratórios, fica evidente que, sob o pretexto de sanar suposta omissão, o Embargante invoca argumentos para tentar rediscutir a matéria, o que não se cogita se a decisão não abriga qualquer vício. Portanto, concordando ou não com as razões de decidir, o certo é que a decisão deve ser mantida, porquanto omissão não há. Destarte, ante a ausência de qualquer vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada com clareza e fundamentação, a rejeição dos Embargos de Declaração é aqui inexorável. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se.

Nº do processo: 0000851-80.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANK FREITAS MIRANDA, MARCIO DIAS MIRANDA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ÔBICE NO TEMA 158-STF E SÚM. 231-STJ. MENS LEGIS. PENA CORRETAMENTE DOSADA. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de roubo qualificado, a condenação é medida que se impõe; 2) O Tema 158 do STF veda a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da incidência da circunstância atenuante, mesmo que de forma cumulativa; 3) A Súmula n. 231 do STJ dispõe que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. O entendimento pacificado pela Corte Superior é de que a aplicação da atenuante não pode levar à fixação de pena inferior ao mínimo legal; 4) Pena corretamente dosada; 5) Sentença Incólume; 6) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0004053-63.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LEVI GOMES DE SOUZA

Advogado(a): FABRICIO NUNES DA COSTA - 3278AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: LEVI GOMES DE SOUZA agrava de instrumento contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos ação ajuizada contra o ESTADO DO AMAPÁ, (Processo nº 019157-92.2023.8.03.0001 - mov. # 8, concedeu, em parte, a tutela antecipada em caráter antecedente, para determinar a que seja realizada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a inserção da parte autora em fila ordenada de espera para leito de UTI, em hospital público ou particular, no Estado do Amapá. Consignou, ainda, que: A transferência para leito de UTI está condicionada aos seguintes fatores: a) Capacidade da parte autora, do ponto de vista técnicos após a avaliação dos profissionais da área de saúde, de suportar o transporte da unidade hospitalar de onde está internado até o estabelecimento dotado de UTI; b) Obediência à fila da regulação devendo ser determinado pelos profissionais da área de saúde a inserção da Autora na fila para ocupação do leito de terapia intensiva (na rede pública ou em leitos contratados pelo SUS em hospital privado) observando os critérios técnicos previstos pelas ciências médicas para o adequado preenchimento da vaga; c) A concessão de informação adequada, por parte da Secretária de Saúde (ou por órgão ou servidor por ela designado), com objetivo de prestar a família os dados necessários para que esta saiba a quantidade de leitos disponíveis e qual a expectativa, a probabilidade, do ponto de vista técnico, de uma das vagas disponíveis serem direcionadas a ocupação pela Parte Autora. Deixo claro mais uma vez: esta decisão não permite que a parte autora receba tratamento preferencial em detrimento dos demais cidadãos que se encontram aguardando um leito de UTI regulado pelo SUS (na rede pública ou privada). O objetivo desta decisão é garantir que a Autora seja, no prazo de 24 horas, inserida, via sistema de regulação, em fila de espera ordenada com base em critérios técnicos/científicos para ocupação de leitos de UTI (na rede pública ou em leitos contratados pelo SUS em hospital privado) e que a família receba informação adequada sobre a disponibilidade de leitos e qual a expectativa para ocupação de uma das vagas que se fizerem disponíveis pela parte autora. Em suas razões, o agravante, aduz, em suma, que já está em fila na regulação e nesse momento necessita de um leito em UTI para poder sobreviver. Argumenta que está diagnosticado com mieloma múltiplo, além de ser paciente dialítico e que passou mal e teve que ser colocado em um respirador e, após mais algumas horas, a médica hematologista informou à família que: os pulmões do autor estavam encharcados e precisa ser transferido para um leito de UTI e que o hospital não tem leito de UTI nesse momento. Aduz que precisa fazer hemodiálise e iniciar seu tratamento contra o câncer, e que isso está descrito no pedido de UTI, além do relato de que está com perda de consciência e retenção de líquido e, por isso, precisa urgentemente desse leito. Diz que os familiares não auferem renda suficiente para arcar com os elevados custos referentes à sua transferência e internação em leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades de hospital da rede particular, razão pela qual se socorrem do presente feito para assegurar o direito à saúde do qual a parte autora é

titular, através da disponibilização do serviço médico que lhe está sendo indicado, ou seja, sua transferência para leito de UTI.É o relatório. Decido. Defiro, inicialmente, o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista a inexistência de elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Com efeito, a tutela liminar somente é passível de concessão se a parte autora demonstrar, concomitantemente, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de eventual ineficácia de concessão, ao final, da decisão pleiteada, requisitos que se encontram preenchidos no caso sob exame e conforme restará demonstrado a seguir. No que diz respeito ao denominado fumus boni iuris, o art. 196 da Constituição Federal é claro ao prever que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.. Em igual sentido, a Lei Federal nº 8.080/1990, responsável por dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim dispõe: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Infere-se, então, do texto constitucional e da legislação infraconstitucional o direito do agravante ao resguardo da sua saúde, sendo um dever do Poder Público promover meios para a defesa deste direito, inclusive fornecendo gratuitamente os tratamentos e os medicamentos necessários.No caso concreto, consta no laudo médico do paciente, datado de 22 de maio de 2023, que o mesmo se encontra internado no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima - HCAL e precisa de internação com urgência na UTI, inclusive apresentando rebaixamento do nível de consciência. Confira-se: Não ignoro os fundamentos muito bem lançados pela magistrada na origem e sua preocupação com a fila da regulação de leitos. Contudo, tendo em vista a gravidade do quadro clínico do agravante e do risco de óbito, o que, nem de longe, pode ser imputado a si, tal situação atrai o dever do Estado do Amapá de agir para fins de resguardar o direito constitucional à vida e a saúde por meio da internação na UTI de um hospital, seja público ou particular, através do Sistema Único de Saúde.Pelo exposto, defiro a tutela liminar para determinar que o ESTADO DO AMAPÁ, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providencie a internação do agravante em um leito de Unidade de Terapia Intensiva, seja em hospital/clinica publica ou particular, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o julgamento do mérito deste recurso.Ciência à magistrada de origem.Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0027814-57.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ELIANE PACHECO DA SILVA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ADMISSIBILIDADE - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DENÚNCIA RECEBIDA E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NÃO OFERTA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE VISTA AO PARQUET MANTIDA. 1) Embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada interpretação extensiva, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada; 2) Nos termos do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal (ANPP) consiste em ajuste passível de ser celebrado antes do início da ação penal, ou seja, antes da persecução penal em juízo, entre Ministério Público e investigado.; 3) A Lei nº 13.964/19, que acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, atribuiu ao Ministério Público a legitimidade para propositura de ANPP, não cabendo ao Judiciário impor ao órgão ministerial a obrigação de propor acordo à acusada/recorrente.; 4) Ainda que assim não fosse, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o cabimento do ANPP antecede o recebimento da denúncia. Portanto, recebida a denúncia, não tem cabimento a irresignação acerca do ANPP, notadamente quando o Ministério Público deixou de fazer tal oferta, e, mais ainda, manifestou-se expressamente contra a concessão do benefício; 5) Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 e 18/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0014937-85.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAMON MIRANDA DA SILVA
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Apelação Cível interposta por RAMON MIRANDA DA SILVA contra a sentença do mov. #61, requerendo, além da reforma da sentença, o benefício da gratuidadejudiciária, sob alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos processuais.Decido tão somente quanto ao referido pedido.A despeito de o texto da lei 1.060/1950 versar sobre a gratuidade judiciária, em atenção a jurisprudência mais atual, que entende não bastar a simples alegação de hipossuficiência, para os litigantes que não estejam representados pela Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça do Amapá editou a Resolução nº 862/2014-TJAP, a qual versa, dentre outros assuntos, acerca do pedido de gratuidade, assim dispondo:Art. 1º. (...). Parágrafo Único. As petições de ações de competência originária do Tribunal de justiça,distribuídas a desembargador que não esteja momentaneamente provendo jurisdição serãoimediatamente encaminhadas ao substituto regimental para que decida sobre a concessão ou não dagratuidade judiciária, já apreciando, conforme o caso, os pedido de tutela de urgência.Art. 2º. Só se presumirá hipossuficiência patrimonial, como condição à obtenção da gratuidade judiciária, quando esteja o autor a demandar jurisdição sob patrocínio da Defensoria Pública do Estado, cabendo, fora dessa hipótese, exame, caso a caso, do preenchimento do requisito legal exigido para acesso a tal benefício. In casu, o apelante não está sendo patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, logo a hipossuficiência patrimonial não pode ser presumida, sendo necessário o exame da condição econômica deste.Assim, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer documentos que evidenciem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002680-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003861-33.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDENORA DA COSTA DUARTE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003870-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL DE JESUS SOARES QUARESMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003868-25.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IAHWEH SOUZA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003871-77.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCELINO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006041-56.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL

Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003007-39.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: KERSSELY HUANNA VAZ TOMAZ

Advogado(a): LUIZ REIS DE MELO NETO - 3738AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação de busca e apreensão que moveu contra KERSSELY HUANNA VAZ TOMAZ, processo n. 0005812-59.2023.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo revogou a liminar de busca e apreensão e determinou a restituição do veículo à agravada por compreender que houve o pagamento das parcelas vencidas. Em razões recursais, a agravante sustentou, em resumo, que não houve o pagamento integral da dívida, nos termos do REsp 1.418.593/MS e do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Pugnou pela concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, restabelecendo a busca e apreensão do veículo. No mérito, pediu a reforma da decisão. Em contrarrazões, o agravado defendeu os termos e fundamentos da decisão, pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido. O juízo a quo revogou a liminar de busca e apreensão se utilizando do seguinte fundamento: 1 - Não obstante o do C. STJ considere a purga da mora somente quando há o pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), este juízo vem flexibilizando tal entendimento quando demonstrado o pagamento de todas as parcelas vencidas. Assim, tendo em vista que todas parcelas vencidas (até 21/03/2023) foram depositadas em juízo (vide MO#12), que totalizam R\$ 3.569,93, REVOGO a liminar de busca e apreensão e determino a imediata expedição de mandado para restituição do veículo ao réu (motocicleta da marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830NR009345, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa SAK0B96, RENAVAM 01280718215), a ser cumprido por Oficial de Justiça, com urgência. Fica o réu ciente de que deverá comprovar nos autos o pagamento das parcelas vencidas no curso da ação, como condição para permanecer na posse do bem. 2 - Após, intime-se o autor, em réplica, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. A respeito do tema, o STJ possui o entendimento vinculante de que o devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, deverá pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Confira-se: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Na espécie, o Oficial de Justiça cumpriu a liminar de busca e apreensão em 07.03.2023. O devedor, porém, não efetuou a quitação integral da dívida, isto é, o valor das parcelas vencidas e vincendas, no total de R\$ 6.173,87 (seis mil reais, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos). Quitou somente as parcelas vencidas, o que é insuficiente para purgar a mora, nos termos da decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, para ser investido novamente na posse do bem, a agravada deveria quitar a integralidade da dívida, nos termos da tese firmada no Tema nº 722. Desse modo, a decisão agravada é contrária ao acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo. Ademais, ainda que se alegue que o devedor pagou número considerável de parcelas, o STJ firmou entendimento de que a teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos contratos regidos pelo Dec.-Lei nº 911/69 (REsp 1.622.555/MG). Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. [...] 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. [...] 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que

o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas— mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 1622555 MG 2015/0279732-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. em 22.02.2017, publ. no DJE de 16.03.2017)O art. 932, V, b, do CPC, dispõe que incumbe ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Portanto, cabível o julgamento monocrático na espécie. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal citado, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a busca e apreensão do bem indicado na inicial com consequente devolução do veículo ao agravante para fins de consolidação da posse e da propriedade. Intime-se.

Nº do processo: 0004178-65.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: C. R. G. DOS S.

Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC

Agravado: E. DA S. M.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se a agravada para responder ao recurso protocolado no mov. 104. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA

Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: BANCO DO BRASIL S.A. para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário interposto por MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA, no prazo legal.

Nº do processo: 0012505-74.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP

Apelado: IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: Ivana Lúcia Franco Cei. para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e interposto por JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0044497-14.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARNALDO GOMES QUEIROZ

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Apelado: DAVID PENHA SILVA, GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Escritório de Advocacia: MONTORIL & SALVADOR
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida DAVID PENHA SILVA e GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 488], interposto por ARNALDO GOMES QUEIROZ, no prazo legal.

Nº do processo: 0001515-56.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Interessado: W. P. DA S.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: W. P. DA S.

Embargado: C. D. S. P., M. P. DO E. DO A.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. JUSTIFICATIVA NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1) Inexistentes a contradição e a omissão, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe; 2) Evidenciando-se que a justificativa apresentada pelo Advogado não se demonstrou plausível, imperiosa a manutenção da multa por abandono da causa; 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0008965-78.2015.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, JOSINEY PEREIRA ALVES, RIANO VALENTE FREIRE

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP, RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP, ROGÉRIO BAIÁ DE SOUSA - 1547AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RETROATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. DO ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS. TAXATIVIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Considerando que os fatos em apuração datam do ano de 2011, incabível a aplicação retroativa do sistema prescricional criado pela Lei nº 14.230/2021, nos termos do Tema nº 1199 do Supremo Tribunal Federal; 2) A alegação de violação ao dever de fundamentação confunde-se com o próprio mérito recursal, de modo que se demonstra mais adequado apreciar essa questão em conjunto com as demais teses recursais, dando por prejudicada a referida preliminar; 3) Evidenciando-se que a conduta dos apelantes violou de forma flagrante normativas legais e que ocasionou prejuízo ao erário, a condenação nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa é medida que se impõe; 4) Com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa passou a admitir a responsabilização apenas daqueles que incorrerem em uma das condutas previstas taxativamente nos incisos do referido dispositivo legal; 5) Diante dos apontamentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1199, em especial, quanto ao princípio do tempus regit actum, imperiosa a improcedência do pedido ministerial de condenação dos apelantes por conduta que não se encontra tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Precedentes TJPAP, TJSP e TJRS; 6) Em decorrência da exclusão de uma das condenações, faz-se necessário o redimensionamento das sanções aplicadas; 7) Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial dos recursos de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).149ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 18 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0002738-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O feito originário foi sentenciado em 12/05/2023 (ordem nº 95 – Processo nº 0031546-80.2021.8.03.0001).Portanto, encontra-se configurada a perda superveniente de objeto.Com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, §3º, IV, do RITJAP, julgo o recurso prejudicado.Após a intimação das partes, promova-se o arquivamento do feito.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002048-68.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: NAYARA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO COSTA

Advogado(a): MARIA DAS GRAÇAS REGO DE JESUS - 1609AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Em consulta ao Sistema TCUjuris, constatou-se que foi proferida sentença extintiva no processo de origem (0045627-97.2022.8.03.0001).Portanto, encontra-se configurada a perda superveniente de objeto.Assim, julgo prejudicado este recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, §1º, III, do RITJAP,Intimadas as partes, promova-se o arquivamento do feito.Cumpra-se.

Nº do processo: 0010075-71.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZEE DOG S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada pelo ente embargado nas contrarrazões de ordem nº 184, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002557-96.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. DO B. L.

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Agravado: C. I. S. J. S. L.

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.ONCOLÓGICA DO BRASIL S/S LTDA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente nº 0005681-84.2023.8.03.0001, proposta contra CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA, recebeu embargos de declaração opostos por esta última como pedido de reconsideração, revogou anterior decisão proferida na ordem nº 18 e concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (1) determinando que a agravante e seus prepostos, colaboradores e agentes se abstivessem de adentrar nas dependências físicas da agravada, a ser cumprida no prazo de 72h contadas da intimação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de medida coercitiva pertinente e (2) autorizando que a agravada enviasse os objetos pertencentes à agravante para o domicílio profissional desta na cidade de Belém, estado do Pará, no prazo de até quinze dias, ressalvado à ré indicar nos autos, em até 3 dias, endereço na cidade de Macapá para receber esses bens (ordem nº 31 daqueles autos).Nas razões recursais, ressalta a prevenção do Des. João Lages, em razão de anterior agravo de instrumento nº 0001649-39.2023.8.03.0000, ligado à controvérsia principal, onde foi negado pedido de efeito suspensivo pedido pela empresa agravado, pelo que não poderia ser acolhido os embargos de declaração em primeiro grau.No mais, aduz que se aqueles embargos possuíam efeitos modificativos, seria obrigatória sua intimação para que pudesse apresentar manifestação, cujos fundamentos lá contidos não configuraram suposta omissão ou contradição. E, ainda, que, como a liminar requerida pela agravada já havia sido negada na ordem nº 18, não dando como rescindido o contrato de parceria entabulado entre as partes, não poderia acatar os embargos como pedido de reconsideração.Tece diversas outras considerações, como eventual lesão ao princípio da não-surpresa, de que a autonomia da vontade não poderia ser superior ao pacta sunt servanda, pelo que haveria necessidade de obediência às regras para resolução contratual e de que houve resolução irregular do contrato, com pretensão desleal de apropriação indevida de business alheio. Ao final, requer liminar para anular a decisão que revogou decisão anterior, a ser confirmada no mérito, instruindo com as peças pertinentes (ordem

nº 1).Pelo despacho na ordem nº 22, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo determinei a remessa dos autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) deste Tribunal em busca de composição amigável, dada a existência de agravo anterior, de nº 0001649-39.2023.8.03.0000, envolvendo as mesmas partes e a matéria litigiosa.A audiência foi realizada no dia 24/04/2023, quando as partes solicitaram um prazo de até 10 dias úteis para apresentação de eventual Termo de Acordo, além de pedirem a suspensão destes autos, o que foi deferido pelo despacho que proferi no evento nº 44.Pela petição juntada no evento nº 57, a empresa agravante informa que não houve acordo, pedindo o prosseguimento do feito e ratificando todos os termos dos pedidos formulados nas razões recursais.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.De plano, quanto à prevenção, registro que o Des. João Lages proferiu decisão no agravo de instrumento nº 0001649-39.2023.8.03.0000, apenas na qualidade de substituto regimental, sendo que aquele recurso foi distribuído ao meu gabinete. Por sua vez, nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*) – art. 1.019.Por isso, desde logo ressalto que em razão dos estreitos limites do agravo de instrumento, por conta de seu efeito devolutivo e para evitar indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, não cabe aqui tecer profundas análises sobre a incidência dos princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* e nem que teria ocorrido resolução ou não irregular do contrato, com pretensão desleal de apropriação indevida de *business alheio*, pois tais questões devem ser dirimidas em primeiro grau, quando da sentença que julgar o mérito da causa, avaliando todas as provas que serão produzidas.Ou seja, a análise a ser feita nesta ocasião está adstrita ao acerto ou desacerto da decisão atacada, sendo certo que, como a tutela provisória é proferida em cognição não exauriente, sumária e em juízo de probabilidade, não possuindo cunho de definitividade, obviamente que não tem o condão de consolidar a situação jurídica pretendida pela parte, com aptidão para se tornar imutável.Daí que, a priori, mesmo que a liminar requerida pela agravada na ação principal tenha sido negada na ordem nº 18, não havia e não há impedimento para que se entendesse de forma diversa em decisão posterior, a ponto de reformar aquele primeiro decisum, tanto que o CPC, no seu art. 296, caput, prescreve que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.A esse propósito, a Ministra Assusete Magalhães, do STJ, no corpo do voto que proferiu no AgInt no REsp n. 1.891.829/PB foi elucidativa ao assentar que [...] medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas de urgência, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (arts. 273, 461, § 3º, 798 e 804 do CPC/73 e arts. 294, 296, 298, 300 e 497 do CPC/2015). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as tutelas provisórias de urgência devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu. Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. [...] (Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, DJe de 01/03/2021).Sobre esse tema, eis lição de DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES:O art. 296, parágrafo único, do Novo CPC, ao prever a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, permite que, durante a constância do processo, a tutela provisória possa ser revogada ou modificada pelo próprio juízo que a concedeu.A possibilidade de revisão da decisão que concede tutela provisória coaduna-se com a própria característica de provisoriedade da medida, que existe apenas enquanto a decisão definitiva não a substituir. Proferida por meio de uma cognição não exauriente, com limite de duração predeterminado - enquanto a sentença não vier a tomar seu lugar -, é indiscutível o seu caráter provisório, como já devidamente demonstrado. [...]Autorizada doutrina endente que a revogação ou a modificação da tutela provisória fica condicionada a uma transformação da situação de fato, de tal maneira que os pressupostos autorizadores da concessão da medida simplesmente deixem de existir. Nesse caso, não se tratará de alteração de decisão, mas de prolação de uma nova, já que calcada em outra situação fática e/ou outro quadro probatório. (Manual de direito processual civil. Volume único. 9ª ed.. Salvador: Jus Podium: 2017)Por sua vez, no que pertine ao fato de o juízo a quo ter recebido os embargos de declaração como pedido de reconsideração, sabe-se que, muito embora este último não possua regramento ou forma estabelecida pelo CPC, não há empecilho seu uso naquelas hipóteses em que o ordenamento jurídico expressamente permita, como por exemplo na tutela provisória não estabilizada, por aplicação do já citado art. 296, também do CPC, posição que tem amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para

abarcando aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que 'a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se a decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso', a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.5. Recurso especial desprovido. (REsp 1760966/SP, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) Assim, conquanto as hipóteses que permitem a oposição de embargos de declaração sejam bem delineadas pela lei processual (obscuridade, contradição, omissão e erro material), a decisão proferida a título de pedido de reconsideração não pode ser considerada como ofensiva ao princípio da não-surpresa ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, por meio dessa peça, utilizada corriqueiramente no cotidiano forense, a parte simplesmente se dirige ao magistrado que prolatou a decisão interlocutória ou um despacho de mero expediente e solicita a este uma mudança do que foi decidido, como ocorreu no caso concreto, já que, logo após a decisão da ordem nº 18, dentro do prazo recursal, foram opostos embargos de declaração com efeitos modificativos (ordem n 28), reforçando o pedido de reconsideração anteriormente formulado na ordem nº 19, desde quando apresentou fatos novos, não havendo qualquer estabilização da tutela antecipada, ou seja, ainda não haviam sido efetivados os efeitos daquela liminar negada. Feitas essas considerações e a fim de não restar dúvidas quanto ao posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau na ordem nº 31 do processo principal, até para verificar se foi atendido o disposto no art. 298 do CPC, que exige expressa motivação na decisão que modificar ou revogar a tutela provisória: [...] Por meio dos embargos de declaração de ordem 28, pretende o embargante a modificação da decisão de ordem 18, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Diante disso, impõe-se o recebimento como pedido de reconsideração, que, adianta-se, deve ser parcialmente acolhido. De acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar, tampouco a permanecer em relação contratual. Por conseguinte, na hipótese de haver rescisão ou resolução do instrumento contratual, a demanda será resolvida em perdas e danos. É exatamente o que ocorre no caso em testilha. Do próprio teor das peças acostadas ao presente feito, vê-se que não há mais harmonia entre os contratantes que justifique a manutenção do contrato. Ao revés, a ausência de affectio entre os participantes do contrato de joint venture denota a verossimilhança das alegações autorais, no sentido de que não há como determinar a permanência dos médicos e demais colaboradores do réu nas dependências da clínica. Nessa toada, apesar de juntados após a decisão de ordem 18, verifica-se que foram acostados boletins de ocorrência de perturbação do trabalho ou do sossego alheio e ameaça, além de conversas de WhatsApp que corroboram para a fundamentação alhures. Aliado a isso, vê-se que o autor acostou documentos que denotam sua capacidade de manter o atendimento dos pacientes oncológicos (vide declarações à ordem 19), de modo que não haverá prejuízo aos mesmos na hipótese de impedimento de ingresso da Oncológica do Brasil na clínica autora. Nota-se, outrossim, que foi juntada declaração do uso do software PRODOCTOR, em que a autora informa que o utiliza há mais de dez anos e sabe manuseá-lo - o que, a priori, não ocasionará impacto aos pacientes. Por sua vez, o perigo de dano é patente, na medida em que as partes vêm sendo obrigadas a se manter contratadas mesmo quando há clara desarmonia. E, em última análise, tal dissonância de comportamentos pode ensejar prejuízo aos pacientes, cujos interesses devem ser resguardados, ainda que indiretamente. É por isso, então, que a ré deve ser impedida de ingressar nas dependências da autora, não havendo, outrossim, perigo de irreversibilidade da presente decisão. Por fim, carece de verossimilhança o pedido de abstenção do réu em utilizar sua própria marca. Da leitura do contrato de joint venture coligido aos autos, extrai-se que, enquanto vigente o contrato, haverá exclusividade quanto aos serviços de cancerologia e onco-hematologia. Tal exclusividade é aplicável a ambas as partes, conforme se lê da cláusula 1ª do capítulo 8. Por sua vez, uma vez encerrada a relação contratual, a autora pode se utilizar da marca da ré pelo prazo de quinze anos contados da rescisão, mas não de forma exclusiva, já que, neste tocante, não foi feita qualquer ressalva no instrumento (cláusula terceira, capítulo 6). É dizer, então, que não é possível impedir que a ré utilize sua própria marca. E de forma diversa nem poderia ser, pois inviabilizar-se-ia o próprio exercício da atividade empresarial. Ademais, não pode o juízo determinar que a ré se abstenha de veicular, em qualquer meio de comunicação, algum assunto relacionado a este litígio. Mesmo porque o processo é público e a regra é a liberdade de manifestação e publicidade dos atos processuais (art. 5º, IV da CRFB e art. 189 do CPC/15). De suma relevância salientar, ainda, que a presente decisão não tem o condão de analisar o mérito da infração contratual, isto é, se foi o autor ou o réu que infringiu cláusulas contratuais. Tal exame será feito quando do julgamento de mérito da demanda, enquanto a presente decisão limita-se, somente, à análise da obrigatoriedade de se manter contratado e aos efeitos imediatos que daí decorrem. Ante o exposto, REVOGO a decisão de ordem 18 e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela [...]. Nesse contexto, embora entenda a relevância das razões recursais, não se pode negar que o juízo a quo, objetiva e motivadamente atendeu ao comando do art. 300 do CPC, ao conceder a tutela de urgência, diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em especial porque, como dito na decisão, nítida a ausência de affectio na permanência do contrato de joint venture celebrado entre as partes, o que restou demonstra, também, com os documentos juntados após a decisão proferida na ordem 18, vindo aos autos boletins de

ocorrência de perturbação do trabalho ou do sossego alheio e ameaça, além de declarações de médicos, termo de responsabilidade técnica, declaração de uso de software, além de declaração lavrada pela empresa Franco Molina sobre a realização de auditoria dos valores pactuados no contrato de joint venture. Desse modo, muito embora a agravante sustente possíveis irregularidades nas notificações extrajudiciais que lhe foram enviadas em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, inclusive dizendo que não foram descritas condutas que imputassem falta grave, isto, a meu sentir, deve ser melhor apurado após a oferta do contraditório à empresa agravada, até porque, na sua essência, conforme descrito na cláusula primeira do contrato, as partes estipularam uma parceria empresaria, a qual, pelo menos ante as provas aqui produzidas, não tem condições de continuar, o que foi demonstrado, inclusive, com a tentativa de composição amigável entre as partes neste grau de jurisdição, que restou infrutífera mesmo após a concessão de prazo para que chagassem a um consenso. Enfim, como a instrução em primeiro grau ainda não está finalizada e a decisão proferida possui caráter provisório (cognição sumária), o que pode, se for o caso, ser ainda alterada após melhores esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas da controvérsia, o que afasta o perigo de irreversibilidade da decisão impugnada, merecendo aplicação o princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o juízo de valor formulado pelo julgador que preside o feito, frente à sua proximidade com as partes e com o processo na origem. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de rever tal posição quando do julgamento de mérito, determinando a intimação da empresa agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Proceda a secretaria a habilitação do novo advogado da agravante, conforme documentos juntados na ordem nº 56. Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0036757-34.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Apelado: FABIO CABRAL FERRÃO, LIDIANE LIMA CABRAL

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO FECHADO. PREVISÃO CONTRATUAL. 1) O contrato entabulado previu de forma clara que o imóvel é na modalidade loteamento fechado, e não em condomínio, sendo incabível a rescisão ou anulação por erro substancial, porquanto observado o dever de informação. 2) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1320ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, por maioria, em extensão de quórum, deu-lhe provimento, vencidos os Desembargadores João Lages e Jayme Ferreira, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 16 de maio de 2023.

Nº do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO

Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP

Apelado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Litisconsorte passivo: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA e AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por HÉLIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, no prazo legal.

Nº do processo: 0008856-54.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE

Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se JAMILLE NASCIMENTO DUARTE para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por JUVENIL NASCIMENTO DUARTE, no prazo legal.

Nº do processo: 0027347-15.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DANIEL BEZERRA BRAGA, FELIPE BEZERRA BRAGA, FERNANDA BEZERRA BRAGA, RENATA BEZERRA BRAGA SERRAO, RICARDO DA SILVA BRAGA, SILVANA SOCORRO BEZERRA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida DANIEL BEZERRA BRAGA, FELIPE BEZERRA BRAGA, FERNANDA BEZERRA BRAGA, RENATA BEZERRA BRAGA SERRAO, RICARDO DA SILVA BRAGA e SILVANA SOCORRO BEZERRA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 135], interposto por ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0007221-75.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: D. C. DE O.

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: R. L. DOS S. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #83, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0035343-64.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Apelado: TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - 4811AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 02/06/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 12/06/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 152ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0024145-64.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: A. C. S. DA C.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006448-62.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002279-63.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE - 138758MG
Embargado: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017120-34.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCAS SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008223-15.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0036293-10.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, JOSE ALVES MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, RAYLAN ALVES MONTEIRO, RICARDO ALVES MONTEIRO
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007738-14.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: TEODORO E OLIVEIRA LTDA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Embargado: BANCO DA AMAZONIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008123-91.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000679-39.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. DUARTE DE ABREU
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006187-28.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008071-64.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: D. C. R.
Advogado(a): DAQUEU COSTA RIBEIRO - 520AP
Embargado: D. W. R.
Advogado(a): DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Embargado: DOLCI VIEGA MACEDO
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0023746-69.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO CARVALHAES COSTA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0018949-79.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCISCO DE NAZARE LOPES LACERDA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002426-65.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: AGILSON MELO PEREIRA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0013517-45.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: XCMG BRASIL INDUSTRIAL

Advogado(a): CAIQUE EDUARDO DOS REIS - 206080MG

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0036737-92.2010.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AMARILDO DA SILVA CAMPOS

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000540-52.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MIGUEL BRITO DE OLIVEIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004744-08.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CAILON DOS SANTOS DOS SANTOS

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001737-77.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRACEMA MAGALHÃES VALADARES DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002147-38.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADRIANA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0050751-66.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NELSON COSTA MATOS

Advogado(a): DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR - 3819AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002449-48.2020.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. R. S. S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002948-79.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ISFRAN BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001908-34.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: R. I. P. C.
Advogado(a): VERENA LÚCIA CORECHA DA COSTA - 1995AP
Agravado: S. DE O. L.
Advogado(a): ALACID SILVA DA COSTA - 2951AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002276-08.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. DA C. C.
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0014871-47.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MOISÉS DOS SANTOS FARIAS
Advogado(a): PAULO CELSO DA SILVA E SOUSA - 700AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0037935-81.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VIP CAR VEÍCULOS
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Apelado: GLAUCIA REGINA MADERS
Advogado(a): ELENILDO BARBOSA DA FONSECA - 3595AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000105-47.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Apelado: MARLI SANTOS DA COSTA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000243-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSÉ PAULO DA SILVA AVELAR
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP
Agravado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS SA - ICOMI, JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011238-28.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA
Embargado: MARIA FONSECA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0014336-50.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0028484-32.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: LILIANE DA SILVEIRA PINTO
Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003858-49.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SIMONE BRANDAO GOMES ME
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0010483-93.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. G. DA S.
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP
Apelado: R. V. G. G.
Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004046-05.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0057894-09.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. DOS R. S.
Advogado(a): SIDNEY LUIZ SILVA FREITAS - 4934AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004413-63.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: TORINO INFORMÁTICA LTDA
Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0054129-59.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABRICIO FARIAS DIAS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000316-77.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAZAGAO
Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP
Apelado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA
Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP
Interessado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA
Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002049-53.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA OIAPOQUE
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: INES IRACEMA DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009177-89.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: R. M. C.
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: WESLLEY DA SILVA CUTRIM
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000409-17.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GILVANE CORDEIRO PACHECO
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0015229-70.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC)
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003390-17.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JOSILENE PACHECO LEMOS
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0040117-11.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCO JOOVANO SOARES RIBAS
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Apelado: FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA
Advogado(a): GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001590-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GOLDCOLTAN MINERAIS SA
Advogado(a): MARIA CECILIA FONSECA SANTOS - 173882MG
Agravado: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003626-97.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 04, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 05, SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.
Procurador(a) de Estado: EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0008479-54.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. B. C. P.
Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP
Apelado: E. R. DE C. F.
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0024841-32.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DENNIZE MONTEIRO DUARTE FLORES
Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0049879-80.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A
Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - 159725SP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0052802-89.2015.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FERNANDO ANTONIO SANTOS DA CUNHA
Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Apelado: FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA
Advogado(a): BRUNO CAETANO ARAUJO LAMARAO - 2499AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0033051-43.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROBSON DOS SANTOS SARAIVA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0010811-60.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROBERT FERREIRA DOS SANTOS GOMES
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DEFENSORIA PUBLICA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0054952-43.2015.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP
Apelado: CLEMILTON DA SILVA DO NASCIMENTO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012677-35.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CLAUDIRENE DE SOUSA PIMENTEL
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0023469-87.2018.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDER TIBURCIO FERREIRA

Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP

Apelado: JOSIELMA MARQUES DE SOUSA, RAINERIO MACEDO DOS SANTOS

Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003389-32.2023.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: DEIVID ROBSON OLIVEIRA FREITAS

Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001865-10.2022.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. C. DOS S. V.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003954-58.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008114-63.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSINALDO FURTADO DAMACENA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006638-87.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CLEITON LADISLAU FERREIRA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001551-54.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP

Agravado: HEYDER BRITO FARIAS

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001023-08.2014.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: I. DOS S. S., M. M. G.

Defensor(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Terceiro Interessado: L. DE O. G.
Interessado: M. DE O.
Advogado(a): GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0030828-54.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP
Apelado: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, HEITOR COSTA NEGRÃO
Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP
Representante Legal: ROSINETE COSTA ALVES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0045268-55.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ITAMAR NUNES DE SÁ
Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0036905-45.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MIGUEL GALVAO RABELO, NEUZELITA GALVAO RABELO
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Apelado: EVA REIS
Advogado(a): MARILIA DE SOUSA DIAS - 2879AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003949-36.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. N. R. DOS S.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003427-12.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. L. N. F.
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0043248-23.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Representante Legal: S. R. M. DA S.
Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006934-44.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. DE M.
Procurador(a) do Município: JURACY BARATA JUCA NETO - 15516970253
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: A. V. C. DA S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007505-15.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: EDIMILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001460-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JHON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP
Agravado: BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0025037-70.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JACILANDIA GONCALVES PANTOJA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001141-46.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ANTONIO ELSON FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Agravado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000796-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SILMÁRIA COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030543-56.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TALLYSSON KAUÃ PANTOJA DOS SANTOS

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Representante Legal: JUAN MENDES DA SILVA

Terceiro Interessado: JOSIVAN FONSECA DOS SANTOS

Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001300-36.2023.8.03.0000

PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: J. R. D. DO N.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017108-15.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALAN BRAGA GOMES, GLEISSE DA SILVA BRAGA, NAYARA BRAGA GOMES, RENATO BRAGA GOMES

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0030451-78.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: RAUL AKEYB CUSTÓDIO SILVA - 08579836603

Representante Legal: D. C. D.

Terceiro Interessado: S. S. DE E. DA E.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0019565-59.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MAURICIO FERNANDES

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041524-28.2014.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ANA LUCIA BATISTA CORREA, EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, ESPOLIO DE JOÃO BOSCO NOGUEIRA LIMA, LINEU DA SILVA FACUNDES, LUSIA SILVA NOGUEIRA LIMA, NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046309-91.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049115-65.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE
Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP
Apelado: EMPREENDIMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DO AMAPÁ LTDA - ME
Advogado(a): KATIA DANTAS DE MELO - 827AP
Representante Legal: ANNY MARGRETE FARIAS DE ALMEIDA, WELLYNGTON RODRIGO PACHECO DE ARAGÃO PONTE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0054807-45.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: IGOR KALLEL VIEIRA PAIVA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002928-62.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOAO VITOR DOS SANTOS PALMEIRAS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: MARCUS MACIEL BRASIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Embargado: GUILHERME HOMOONO BRASIL
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013687-85.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DIEGO DA SILVA E SILVA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014442-12.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Embargado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006826-80.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JAIRO TRINDADE FARIAS
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000191-49.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JOELSON ABREU AMANAJAS
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000691-18.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUAN PRIMAVERA DOS SANTOS
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0015994-75.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GLEIVISON FERREIRA SARMENTO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: ADNA VAZ COELHO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003258-22.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DIEGO BECKMAN DOS SANTOS
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: N. N. U.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0035242-27.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: VALDETE QUEIROZ DE MELO
Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001167-53.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: N. D. A.

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006830-83.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WANDESON DA CRUZ VANZILER
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0043554-89.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Apelado: HEITOR COSTA SOUZA
Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044918-96.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCELO MIRANDA TAVARES DA SILVA, MAX MARCELO TAVARES DA SILVA
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Apelado: UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: E. L. M.
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001535-34.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Apelado: ENZO MIGUEL VAZ FERREIRA
Advogado(a): RAPHAEL CARVALHO BARRETO - 85128PR
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006566-35.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Apelado: REBECA COSTA DE MESQUITA
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP
Representante Legal: WALMIR BEZERRA DE MESQUITA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008052-55.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. T. J. S. I. DE A.
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Apelado: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002805-90.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: E. B. DE L.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003025-88.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000881-17.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RONILSON PANTOJA COSTA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0024706-20.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLEITON LADISLAU DE AGUIAR, CLEITON LADISLAU DE AGUIAR - ME
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0032158-81.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADÃO ACÁCIO CORRÊA
Advogado(a): IVALDO COSTA PIMENTEL - 2351AP
Apelado: S A CONSTRUCOES EIRELI
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001771-62.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOADSON COELHO PAES, ROSIVAN DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033846-78.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: LILIANE ARAUJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID - 5124AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0001333-39.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: E. J. D. DA S.
Defensor(a): LEONARDO GUERINO
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000664-70.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. M. DO N., L. DOS S. C., M. C. P. DO N.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Agravado: M. C. DO N., R. DOS S.
Advogado(a): KAIRON LEONE CORDOVIL DA SILVA - 5166AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000753-93.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: FERNANDA CARVALHO
Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000756-48.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: HELAINE SANIMARA DA SILVA E SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000766-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Agravado: ALAN CHAGAS DA SILVA
Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001011-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEGOCIOS SHOW CARROS & MOTOS, NOVOS E SEMINOVOS LTDA
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP
Agravado: COMPANHIA HOSPITAL LTDA EPP, RA BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001190-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. S. DE V.
Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP
Agravado: S. A. C. DE S. S. S.
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001192-07.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ALMIR VIANA NUNES
Advogado(a): CESAR CAIO DE SOUSA E SOUSA - 3668AP
Agravado: JOAO HENRIQUE SCAPIN
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001376-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. DE S. N., M. A. T. DE S. N., P. L. N.
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Agravado: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001664-08.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HELLEN TAYANA OLIVEIRA BITENCOURT, SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP
Agravado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002514-62.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: CLEBSON DOS SANTOS MACIEL
Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002726-83.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARCOS HERMES ELIAS SOUZA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0002878-34.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO BRANDAO DA SILVA
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000973-91.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MASAYOSHI DE JESUS GUEDES KOGA
Advogado(a): DIEGO ROBERTO DA CRUZ - 455898SP
Agravado: BANCO PAN S.A., IDFEDERAL ASSESSORIA DE CRÉDITO E SEGUROS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001554-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HANNA VILA NOVA FERROUS LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Agravado: JÂNIO SOARES FAGUNDES
Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003249-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. S. P. A. L. M.
Advogado(a): THIAGO ALFAIA MACHADO - 3685AP
Agravado: O. DE G. DE M. DE O. DO T. P. A. DO P. DE S.
Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000043-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: TERCIO BENEDITO DA COSTA CORREA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Assistente: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Interessado: ONCOLÓGICA DO BRASIL
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002047-83.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. O. R.
Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP
Agravado: C. DA C. A. S.
Advogado(a): RAFAEL DE ANDRADE GUIMARÃES - 4936AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000285-63.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JAVSON EDIAN PEREIRA DE OLIVEIRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004065-84.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LINA RODRIGUES - 38049GO
Apelado: NAYANA KEYLA SEABRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RAFAEL FREITAS MARTINS DE SOUZA - 2970AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002196-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
Advogado(a): LEONARDO NUNEZ CAMPOS - 30972BA
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015450-58.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCOS PAULO FERREIRA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Apelado: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ -AMAPÁ TERRA.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0040520-53.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESPOLIO DE CELIO BARROS PANÇA GRANDO
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Apelado: ANGELMO DA COSTA MIRANDA
Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0054579-07.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: D. C. DA S.
Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP
Apelado: K. P. DE M.
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0053235-83.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: VALDIRENE SOUSA SALES LAMEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0017429-84.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005567-82.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. P. A.
Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP
Apelado: O. DA C. F.
Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000707-69.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELIELSON PANTOJA GOMES
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0010541-96.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: KELLY RONILDE BRAGA ALEXANDRE
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 02/06/2023 e 23h59 do dia 08/06/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 145ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0000445-82.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ADAILTON CASTRO PEREIRA
Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP
Recorrido: MUNICIPIO DE MAZAGÃO
Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0003128-05.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: EDNA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052954-30.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: THEREZELISA PERALTA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006772-49.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: MARIA GORETI GAMA DE SOUZA
Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0014263-10.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Recorrente: MARIDALVA GUIMARAES ASSUNÇÃO
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000827-45.2022.8.03.0013
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Recorrente: SAULO SILVA DA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0016054-14.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: CHARLES CORREA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0020579-39.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: LUCICLEIDE DA SILVA BARBOSA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0034950-08.2022.8.03.0001
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Recorrente: ANTONIO QUINTELA DO CARMO
Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP
Recorrido: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0008939-36.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 93205422287
Recorrido: ARETHUZA PRISCILA FAVACHO DE ARAUJO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0045738-81.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: SARA BERNARDINO NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046214-22.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GLEISE DAIANNE GONÇALVES MACIEL
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049670-77.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LUCIARA CARDOSO DA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049113-90.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: FRANCINETE CHUCRE DO CARMO
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007487-88.2022.8.03.0002
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DAVID LOUREIRO TOLOSA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0045638-29.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ADENIR LOPES CASTRO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0045758-72.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ROFRAN GAMA DAMASCENO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0055875-25.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GEANDERSON RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001810-02.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUIZ ADALTON OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Procurador(a) do Município: ROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006764-72.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ROSILENE LOPES TRINDADE
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0039410-38.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JULIO NUNES CARNEIRO
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045355-06.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: FAGNER BARBOSA SILVA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045681-63.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: WESLEY FURTADO LOPES
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010227-19.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200
Recorrido: ROZINILDA SANCHES LINO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0054823-91.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: GERALDA MONTEIRO PINTO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000319-57.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: EDIMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Recorrido: RAIMUNDO FERNANDES SILVA
Advogado(a): TÁRSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS - 2120AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000059-49.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SUENY MARIA RAMOS DOS PASSOS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000155-64.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SANDRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA DE ALCÂNTARA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA, MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000249-12.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RONDINELY ABREU AMORAS
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA, MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001108-34.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP
Recorrido: RENATA SANTOS DE MATOS, WELLIGTON ALBERTO LOPES PINTO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0020673-84.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: ALBERTO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOAS AMARAL LIMA - 5121AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0040729-41.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ANTONIO JOSE NUNES DA COSTA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0044947-15.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: JANEI DA COSTA MONTEIRO
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009786-38.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: VALDIRENE OLIVEIRA MATOS
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0056126-43.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: LEW MARIO COIMBRA DA COSTA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0005394-26.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: JOSE MAIA CARDOSO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045809-83.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: CESAR ALGUSTO SARMENTO DE SOUZA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0048442-67.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: NATANAEL SILVA CAVALCANTE
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000609-53.2022.8.03.0001
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
Procurador(a) do Município: KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP
Recorrido: EDSON SOARES BARBOSA

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000087-17.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELIANE RAMOS RIBEIRO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0052015-50.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: DEUZIANE BRAGA DE ARAUJO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0050756-83.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: SILVANY NEGREIROS DOS SANTOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0042028-87.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: CLEUVANDIRA ALMEIDA FERREIRA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0038228-17.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ROSÂNGELA MARIA NEVES NUNES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0038883-23.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ALDECI TAVARES PALHA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0037662-05.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: MARIA IVANEIDE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0029971-03.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EDIT DA ROCHA PANTOJA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0033969-76.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Agravado: MARIA APARECIDA PINHEIRO CABRAL
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001596-59.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: NATANAEL DE JESUS DE CASTRO FROES
Advogado(a): JOSÉ CLEY PINTO PINHEIRO - 4488AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0010391-81.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200
Recorrido: MANUEL RAIMUNDO COSTA DE ATAIDE
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000014-30.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUCIANE MENDES CARNEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000244-60.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAYMUNDO SENA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006792-37.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: VALCÍDIA PINHO DE MELO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036629-43.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RENATA NIVIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(a): GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - 174298MG
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0040690-78.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: REGIANA MADUREIRA CORTES
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041460-71.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: JOELMA SOUZA MORAES
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046921-24.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: DEBORA DO SOCORRO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051287-09.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARGARETH DE SOUZA LIMA CARDOSO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0041571-21.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Recorrido: RUANY LENISE FERNANDES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046267-03.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: DANIELA NUNES CAMARAO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051296-34.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RUBENILSON FURTADO DE SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0054772-80.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EFSON RODRIGUES SILVA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0055856-19.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: JOSE SERGIO PINTO LOPES
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000018-54.2023.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000667-22.2023.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: RAULEM FARIAS LACERDA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000931-39.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: EDEUCILEA MELO DOS SANTOS
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001857-52.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220
Recorrido: ORCILENY DE OLIVEIRA LOBATO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0047882-62.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: MICHELLI DE SOUSA LIMA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003142-86.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PERISON RODRIGUES DE LIMA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Embargado: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000085-47.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ITATIANE LEITE BRAZAO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA, MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000247-42.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ALCIREMA DE NAZARE LOBATO DE LIMA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA, MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000281-17.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA, MÁRCIA CRISTINA VAZ BENTO, MUNICÍPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000353-04.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARANEI CORREA MACIEL
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Terceiro Interessado: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PRACUÚBA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009135-09.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Recorrido: FLÁVIO EUSTÁQUIO SOARES MENDES
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000585-16.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ADENILDO SANTANA GONÇALVES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0033676-09.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSE THOMAZ DE BRITO
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035042-83.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARTA VALERIA CAVALCANTE BARROS
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006356-15.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Embargado: BENEDITO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(a): PAULO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 2453AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0046196-98.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: CLEITON MELO DA COSTA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001343-67.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: WHERLEN SANTANA MELO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006637-03.2023.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ARIANNE SUSARTE SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001936-12.2022.8.03.0008

Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: E. P. R., E P. R. M.

Sentença: I - BANCO BRADESCO S.A., por advogado regularmente constituído, propôs, com fundamento no art. 3º do Dec.-lei federal nº 911/69, alterado pela lei nº 10.931/04, contra E PINHEIRO ROCHA ME e EUCIVAN PINHEIRO ROCHA, todos qualificados nos autos, Ação de Busca e Apreensão do veículo MARCA MITSUBISHI, MODELO L-200, CD TRITON HLS 4X2 2.4, COR: PRETA, ANO FAB/MOD.: 2015/2016, CHASSI: 93XFNKA5TGCF13543, PLACA: QLN5B71, UF: AP, RENAVAL: 01054937165, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. Juntou à inicial instrumento procuratório e documentos com os quais busca comprovar suas alegações (MO. 1).A liminar foi concedida (MO 4), havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor, conforme certidão juntada no MO 28.A parte ré foi citada e deixou transcorrer o prazo legal sem purgação da mora ou contestação ao feito.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar.II. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do vigente CPC, eis que, apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia. O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão.A parte ré é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a parte ré.III. Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, declarando por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio.Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora e as custas iniciais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se via DJE.

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001728-28.2022.8.03.0008 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROMILDO GOMES DA SILVA JUNIOR
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
NR APF/Órgão:
• 002748/2022 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROMILDO GOMES DA SILVA JUNIOR
DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ denunciou ROMILDO GOMES DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado, alegando (...) que, no dia 02/05/2022, por volta de 21h25min, na Rua Aracaju, n. 1621, bairro Castanheira, neste município, o denunciado trouxe consigo 2 porções de maconha e guardou em sua residência mais 20 porções da mesma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao final, pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Atos processuais na forma da lei, não havendo qualquer invalidade.

Hoje procedeu-se a instrução, com a oitiva de testemunha e debates finais gravados. O réu teve sua revelia decretada, eis que mudou-se de endereço sem comunicar ao juízo, conforme certidão exarada nos autos.

DECIDO.

Não há qualquer invalidade a ser reconhecida. As alegações de defesa nesse sentido, feitas em sede de alegações finais, não merecem guarida. A abordagem do réu pela Polícia Militar em via pública não foi ilegal, eis que decorrente da atividade policial normal, do patrulhamento ostensivo regular e legítimo. Também não reconheço haver ilegalidade no ingresso na casa, eis que, conforme demonstrado pela prova colhida, houve autorização. Nada há em sentido contrário.

Passo ao mérito.

A materialidade do delito encontra-se estampada nos autos pelo Laudo de Exame de Substância Entorpecente, f. 20 (#1), que revela a apreensão da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha. O Laudo demonstra que a substância é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Brasil, conforme a resolução da Anvisa. As circunstâncias, a forma e a quantidade como o produto do crime foi encontrado evidenciam a ocorrência da conduta descrita no tipo penal do art. 33, da Lei de Drogas, que prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa àquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O acusado, muito embora não tenha sido interrogado em juízo, em sede policial confessou a autoria do delito.

A testemunha policial militar WALLEF SOARES, narrou com detalhes a conduta imputada ao réu, dizendo que parte da droga foi encontrada com o acusado e também em sua residência, ambas com as mesmas características. É de anotar que, o testemunho é compatível com a versão apresentada pelo réu na fase administrativa.

Assim, resta plenamente comprovada, extreme de dúvidas, a autoria do delito apontado na denúncia em relação ao crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas, tipo misto alternativo, com a violação de mais de uma conduta prevista na norma.

Prevê a Lei 11.343/2006 no art. 28, §2º, que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Pois bem, muito embora a quantidade seja pequena, a forma como foi encontrada - embalada em pequenas cabeças e pronta para a venda - evidencia a ocorrência do fato típico do art. 33, caput, Lei de Drogas.

Diante disso, não há dúvidas que a denúncia é procedente.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o réu ROMILDO GOMES DA SILVA JUNIOR como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, reconhecendo, todavia, a aplicabilidade do privilégio previsto no §4º, da referida norma.

Passo, adiante, a individualizar a pena.

O juízo de reprovação que recaiu sobre a conduta praticada pelo réu é normal à espécie incriminada, que é tecnicamente primário. Não há elementos nos autos para uma valoração negativa da conduta social do condenado. As circunstâncias do crime são comuns à espécie, sendo a quantidade de droga encontra pequena; as conseqüências nefastas à sociedade, o que já é previsto pela tipicidade penal objetiva. O motivo do crime é a obtenção de lucro, o que já previu o legislador. Não houve contribuição da vítima para a ocorrência do delito. À luz dessas circunstâncias fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

O acusado em sede policial confessou a autoria do delito. Ausentes agravantes. Como a pena já está no mínimo legal, nesta fase não poderá ser fixada em quantum inferior aos limites previstos pelo legislador.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual diminuo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois terços), tendo em vista que o acusado é primário, não havendo prova de que integra organização criminosa, motivo pelo qual torno a pena definitiva no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e

pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que, ante a ausência de outra causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva.

Ante a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

Sendo a pena privativa de liberdade anteriormente fixada inferior a 4 anos de reclusão, presentes os demais requisitos subjetivos e objetivos, substituo, nos termos do art. 44, do CP, a pena aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme o art. 46, e seguintes, do CP, pelo prazo da pena a ser cumprida, e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo, conforme o art. 48, do mesmo estatuto penal.

Sem condenação em custas.

Proceda-se a destruição das drogas apreendidas e as que serviram de prova para este processo, nos termos do art. 32, da Lei de Drogas, caso não tenha sido feito.

Após o trânsito em julgado, efetue-se as demais comunicações e remessas de estilo, especialmente ao egrégio TRE/AP, para a suspensão dos direitos políticos.

Publicada em audiência.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98412-3328

Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 24 de maio de 2023

(a) DAVI SCHWAB KOHLS

Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0019192-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: F. A. P. DE S.

PARTE RÉ: J. R. DE S. e outros

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019196-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019202-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. G. M. F. e outros

PARTE RÉ: L. C. C. DOS S.

VALOR CAUSA: 538,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019203-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. G. M. F. e outros

PARTE RÉ: L. C. C. DOS S.

VALOR CAUSA: 1589,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019206-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMANUEL SOUZA DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58059,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019209-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. C. L.
PARTE RÉ: M. C. C. L.
VALOR CAUSA: 794,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019211-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO SOUZA DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 69344,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019212-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELA DE SOUZA BELFOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8838,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019214-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAURY DA SILVA FERNANDES
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3391,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019215-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDICARLOS DIAS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2712,34

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019217-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. V. R. N.
PARTE RÉ: A. DA S. N.
VALOR CAUSA: 5069,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019220-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35595,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019221-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. J. DE S. O.
VALOR CAUSA: 24567,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019224-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. H. C. M.
PARTE RÉ: R. M. P.
VALOR CAUSA: 5671,76

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019225-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDITH GOMES DE SOUZA BRITO
VALOR CAUSA: 4830,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019226-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILSON MOURA UCHOA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73331,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019228-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES
PARTE RÉ: NILCE VENANCIO DE MORAES e outros
VALOR CAUSA: 101616,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019231-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL NOBRE DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 16500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019236-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. V. DOS S. e outros
PARTE RÉ: E. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019237-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. L. DO C.
PARTE RÉ: J. A. DO C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1454,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019238-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBENSON SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 22668,11

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019240-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. V. DOS S. e outros
PARTE RÉ: E. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1008,88

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019242-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
PARTE RÉ: TEREZA ALMEIDA DA GAMA BASTOS
VALOR CAUSA: 87136,19

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019243-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. A. DA C.
PARTE RÉ: C. Z. P. DA C.

VALOR CAUSA: 153379,16

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019244-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. E. L. P.
PARTE RÉ: C. A. F. P.
VALOR CAUSA: 993,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019248-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EURICELIO GARCIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 423,66

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019249-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSINALDO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 22592,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019252-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEWTON JOSE LIMA DE SOUZA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30063,25

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019253-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE L. C.
PARTE RÉ: S. DE S. DA S.
VALOR CAUSA: 84774,21

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019254-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. T. B.
PARTE RÉ: M. B. B. S.
VALOR CAUSA: 794,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019255-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLINI VILAS-BÓAS AMARAL LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4675,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019260-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A
PARTE RÉ: FRANCK BASTOS DE ARAUJO
VALOR CAUSA: 6165,15

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019261-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. S. A.
PARTE RÉ: A. C. S. C.
VALOR CAUSA: 17959,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019262-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. M. F. B.
PARTE RÉ: R. F. B. B.
VALOR CAUSA: 1201,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019265-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DE CARVALHO VAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63518,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019267-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO RONEY NEVES SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78006,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019268-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. V. DE A. e outros
PARTE RÉ: F. R. R. DE A.
VALOR CAUSA: 1469,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019276-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIR BOUSSE PIKANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64382,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019277-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. V. B.
PARTE RÉ: V. DE A. B.
VALOR CAUSA: 2291,52

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019279-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. V. DE A. e outros
PARTE RÉ: F. R. R. DE A.
VALOR CAUSA: 24872,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019283-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29409,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019287-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EFSON RODRIGUES SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45066,49

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019289-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 22882,07

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0019299-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DE ATAÍDE
PARTE RÉ: GEORGE LEMOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 266480

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019300-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. V. B. M.
PARTE RÉ: A. DA C. M.
VALOR CAUSA: 8338,04

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019308-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. F.
PARTE RÉ: S. P. DE S.
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019310-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
PARTE AUTORA: JOAO CELINO AYRES DOS SANTOS
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019311-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE PATRICIA MARQUES SERRÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47266,21

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019316-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA C. F. e outros
PARTE RÉ: W. R. M.
VALOR CAUSA: 26390,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019317-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA C.
PARTE RÉ: V. A. DE B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019318-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARISTELA CECHIN DUARTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12781,49

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019320-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. DA S.
PARTE RÉ: D. F. B. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019322-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CORDEIRO DA NATIVIDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019324-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 7637,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019325-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: K. G. M. N. e outros

PARTE RÉ: A. G. N. A.

VALOR CAUSA: 816,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019327-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 5501,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019328-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO JOAQUIM RIBEIRO DO CARMO

PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ

VALOR CAUSA: 52736,65

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019331-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA

VALOR CAUSA: 129567,64

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019333-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 14518,86

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019334-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. DE M. G.

PARTE RÉ: E. R. S. G. e outros

VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019335-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019336-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6260,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019337-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA DE HONORÁRIOS

PARTE AUTORA: Y. D. B. DA C.

PARTE RÉ: K. F. S.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019338-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA
VALOR CAUSA: 1070262,22

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019339-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOYCE DE LIMA FERREIRA
PARTE RÉ: LEDIENE LIMA SOUZA
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019340-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO MESQUITA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10685,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019341-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL DE CARVALHO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8400,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019342-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18260,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019344-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8411,36

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019345-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO LIMA DA ROCHA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 76247,4

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019346-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 383230,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019347-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5983,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019348-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 68717,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019349-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORRANA SILVA DE ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019354-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCAS LIMA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39074,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019355-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. F.
PARTE RÉ: C. S. DA C. e outros
VALOR CAUSA: 21379,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019357-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILIANE PALMEIRIM PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5183,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019362-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDECI DA SILVA DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22784,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019366-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EBBC COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019367-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. E. M. G.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019368-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. DE A.
PARTE RÉ: R. D. M.
VALOR CAUSA: 178169

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019369-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA ROCHA PANDILHA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e outros
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019371-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIA GOMES SANTOS
VALOR CAUSA: 873,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019372-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA CARDOSO DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4681,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019373-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISSANDRA DE JESUS PINHEIRO DINIZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33771,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019374-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELLEN FERREIRA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55390,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019375-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELOMITA SILVA BRITO MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60874,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019377-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FAUSTO JARDIM GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 62296,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019378-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÉLIX AUGUSTO VAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36376,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019379-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BARBARA CAMOES LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55418,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019380-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDICLEIA DO SOCORRO BORGES TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33771,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019381-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. F. V.

PARTE RÉ: K. M. V.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019382-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BARBARA CAMOES LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3330,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019383-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COUTINHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26323,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019384-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COUTINHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33425,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019385-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LURDILENE LIMA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019386-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA GUEDES MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78244,56

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019187-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ANDRE TOLOSA LINDOSO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019188-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: IGO CORREA DE CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019190-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DE S. C.
PARTE RÉ: S. DA S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019191-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. R. G. DE M.
PARTE RÉ: J. H. DA L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019193-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROGERIO DE FURTADO RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019194-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHAWA GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019195-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ERIVAM ALMEIDA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019198-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019199-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019200-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IOMARA SALLES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019201-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: FRANCISCO NERES DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019204-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019205-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. O. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019207-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: KELVEN NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019210-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: INGRYD ISABELLY VALADARES LOUREIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019216-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019218-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RARISON GOMES PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019222-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019229-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRAU PERNA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019232-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019234-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E.
PARTE RÉ: L. S. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019245-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019246-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS ANDRE FERREIRA PALHETA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019247-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019251-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019256-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019266-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. B. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019270-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DULCINETE MENDES PEREIRA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019271-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019272-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LÉLIA FARAH RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019274-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019275-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANE DOS SANTOS SERRÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019278-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DA S. F. DE F.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019281-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PATRICIA ANDREA MAGALHAES ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019282-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019284-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LUCAS MARTINS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019285-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE L. M.
PARTE RÉ: L. DA S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019290-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IDENILTON VILHENA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019291-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL FERREIRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019292-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL FERREIRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019293-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019294-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019298-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GLADILSON SIMAS ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019301-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019302-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. DE O. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019303-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019305-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019306-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SEBASTIÃO FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019309-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SANDRO DE OLIVEIRA DAVID
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019315-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDMILSON DA SILVA DAMIAO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019321-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXANDRE MATHEUS MACENA DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019323-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RELBE DOS SANTOS GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019326-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: JEAN LUC BARBOSA DE BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019329-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: THALES VALES DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019330-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: B. L. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019332-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ GUILHERME MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019350-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019353-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. B. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019358-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019360-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO BASTOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019363-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019364-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. P. DOS S.
PARTE RÉ: L. C. B. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019365-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JESSÉ MARQUES DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019370-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: K. C. P. DO A. P.
PARTE RÉ: M. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019376-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADELSON MACIEL VILHENA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019208-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. J. DA C. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019223-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019230-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. H. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019264-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. O. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019280-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. Q. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019286-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. L. M. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019288-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019295-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. B. DE L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019296-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. F. B. B. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019297-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019312-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019387-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DE M. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019192-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: F. A. P. DE S.
PARTE RÉ: J. R. DE S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019196-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019202-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. M. F. e outros

PARTE RÉ: L. C. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 538,58

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019203-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. M. F. e outros
PARTE RÉ: L. C. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1589,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019206-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMANUEL SOUZA DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58059,24

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019209-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. C. L.
PARTE RÉ: M. C. C. L.
VALOR CAUSA: 794,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019211-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO SOUZA DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 69344,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019212-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELA DE SOUZA BELFOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8838,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019214-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAURY DA SILVA FERNANDES
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3391,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019215-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDICARLOS DIAS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2712,34

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019217-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. V. R. N.
PARTE RÉ: A. DA S. N.
VALOR CAUSA: 5069,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019220-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35595,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019221-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: A. J. DE S. O.
VALOR CAUSA: 24567,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019224-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. H. C. M.
PARTE RÉ: R. M. P.
VALOR CAUSA: 5671,76

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019225-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDITH GOMES DE SOUZA BRITO
VALOR CAUSA: 4830,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019226-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILSON MOURA UCHOA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73331,59

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019228-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: STENIO DE JESUS MEDEIROS RODRIGUES
PARTE RÉ: NILCE VENANCIO DE MORAES e outros
VALOR CAUSA: 101616,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019231-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL NOBRE DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
VALOR CAUSA: 16500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019236-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. V. DOS S. e outros
PARTE RÉ: E. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019237-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. L. DO C.
PARTE RÉ: J. A. DO C. DOS S.
VALOR CAUSA: 1454,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019238-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBENSON SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 22668,11

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019240-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. V. DOS S. e outros
PARTE RÉ: E. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 1008,88

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019242-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
PARTE RÉ: TEREZA ALMEIDA DA GAMA BASTOS
VALOR CAUSA: 87136,19

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019243-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. A. DA C.
PARTE RÉ: C. Z. P. DA C.
VALOR CAUSA: 153379,16

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019244-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. E. L. P.
PARTE RÉ: C. A. F. P.
VALOR CAUSA: 993,27

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019248-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EURICELIO GARCIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 423,66

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019249-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSINALDO FERREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 22592,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019252-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEWTON JOSE LIMA DE SOUZA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30063,25

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019253-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE L. C.
PARTE RÉ: S. DE S. DA S.
VALOR CAUSA: 84774,21

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019254-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. T. B.
PARTE RÉ: M. B. B. S.
VALOR CAUSA: 794,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019255-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLINI VILAS-BÓAS AMARAL LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4675,18

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019260-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A
PARTE RÉ: FRANCK BASTOS DE ARAUJO

VALOR CAUSA: 6165,15

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019261-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. U. S. A.
PARTE RÉ: A. C. S. C.
VALOR CAUSA: 17959,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019262-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. F. B.
PARTE RÉ: R. F. B. B.
VALOR CAUSA: 1201,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019265-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DE CARVALHO VAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63518,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019267-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO RONEY NEVES SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78006,73

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019268-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. V. DE A. e outros
PARTE RÉ: F. R. R. DE A.
VALOR CAUSA: 1469,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019276-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMIR BOUSSE PICANÇO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64382,35

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019277-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. V. B.
PARTE RÉ: V. DE A. B.
VALOR CAUSA: 2291,52

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019279-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. F. V. DE A. e outros
PARTE RÉ: F. R. R. DE A.
VALOR CAUSA: 24872,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019283-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29409,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019287-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EFSON RODRIGUES SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45066,49

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019289-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 22882,07

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019299-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DE ATAÍDE
PARTE RÉ: GEORGE LEMOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 266480

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019300-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. V. B. M.
PARTE RÉ: A. DA C. M.
VALOR CAUSA: 8338,04

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019308-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. F.
PARTE RÉ: S. P. DE S.
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019310-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
PARTE AUTORA: JOAO CELINO AYRES DOS SANTOS
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019311-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE PATRICIA MARQUES SERRÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 47266,21

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019316-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. DA C. F. e outros
PARTE RÉ: W. R. M.
VALOR CAUSA: 26390,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019317-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA C.
PARTE RÉ: V. A. DE B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019318-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARISTELA CECHIN DUARTE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12781,49

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019320-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. DA S.
PARTE RÉ: D. F. B. A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019322-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CORDEIRO DA NATIVIDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019324-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7637,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019325-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. M. N. e outros
PARTE RÉ: A. G. N. A.
VALOR CAUSA: 816,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019327-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5501,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019328-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO JOAQUIM RIBEIRO DO CARMO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 52736,65

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019331-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA
VALOR CAUSA: 129567,64

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019333-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14518,86

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019334-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE M. G.
PARTE RÉ: E. R. S. G. e outros
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019335-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019336-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6260,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019337-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA DE HONORÁRIOS

PARTE AUTORA: Y. D. B. DA C.

PARTE RÉ: K. F. S.

VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019338-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE RÉ: ARMAZEM SANTA MARIA LTDA

VALOR CAUSA: 1070262,22

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019339-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOYCE DE LIMA FERREIRA

PARTE RÉ: LEDIENE LIMA SOUZA

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019340-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BRUNO MESQUITA SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10685,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019341-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GABRIEL DE CARVALHO SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8400,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019342-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 18260,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019344-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8411,36

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019345-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO LIMA DA ROCHA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR CAUSA: 76247,4

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019346-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 383230,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019347-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5983,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019348-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 68717,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019349-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LORRANA SILVA DE ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019354-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCAS LIMA ALBUQUERQUE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39074,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019355-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. F.
PARTE RÉ: C. S. DA C. e outros
VALOR CAUSA: 21379,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019357-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILIANE PALMEIRIM PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5183,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019362-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDECI DA SILVA DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22784,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019366-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EBBC COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019367-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. E. M. G.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019368-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. DE A.
PARTE RÉ: R. D. M.
VALOR CAUSA: 178169

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019369-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA ROCHA PANDILHA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e outros
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019371-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIA GOMES SANTOS
VALOR CAUSA: 873,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019372-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREA CARDOSO DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4681,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019373-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISSANDRA DE JESUS PINHEIRO DINIZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33771,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019374-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELLEN FERREIRA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55390,71

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019375-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELOMITA SILVA BRITO MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 60874,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019377-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FAUSTO JARDIM GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 62296,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019378-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÉLIX AUGUSTO VAZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36376,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019379-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BARBARA CAMOES LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55418,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019380-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDICLEIA DO SOCORRO BORGES TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33771,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019381-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. S. F. V.
PARTE RÉ: K. M. V.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019382-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BARBARA CAMOES LACERDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3330,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019383-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COUTINHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 26323,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019384-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILDA COUTINHO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33425,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019385-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LURDILENE LIMA NASCIMENTO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0019386-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA GUEDES MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 78244,56

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019187-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ANDRE TOLOSA LINDOSO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019188-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: IGO CORREA DE CASTRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019190-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. DE S. C.
PARTE RÉ: S. DA S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019191-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. R. G. DE M.
PARTE RÉ: J. H. DA L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019193-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROGERIO DE FURTADO RIBEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019194-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHAWA GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019195-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ERIVAM ALMEIDA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019198-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019199-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019200-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IOMARA SALLES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019201-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: FRANCISCO NERES DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019204-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019205-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. O. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019207-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: KELVEN NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019210-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: INGRYD ISABELLY VALADARES LOUREIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019216-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019218-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RARISON GOMES PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019222-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019229-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRAU PERNA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019232-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019234-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E.
PARTE RÉ: L. S. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019245-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019246-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS ANDRE FERREIRA PALHETA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019247-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019251-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019256-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019266-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. B. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019270-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DULCINETE MENDES PEREIRA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019271-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019272-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LÉLIA FARAH RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019274-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019275-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANE DOS SANTOS SERRÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019278-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DA S. F. DE F.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019281-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: PATRICIA ANDREA MAGALHAES ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019282-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. F. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019284-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LUCAS MARTINS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019285-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE L. M.
PARTE RÉ: L. DA S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019290-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IDENILTON VILHENA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019291-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL FERREIRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019292-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL FERREIRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019293-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0019294-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019298-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GLADILSON SIMAS ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019301-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019302-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. DE O. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019303-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO KLEISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019305-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019306-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SEBASTIÃO FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019309-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SANDRO DE OLIVEIRA DAVID
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019315-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDMILSON DA SILVA DAMIAO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019321-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXANDRE MATHEUS MACENA DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019323-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RELBE DOS SANTOS GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019326-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JEAN LUC BARBOSA DE BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019329-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: THALES VALES DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019330-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: B. L. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019332-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ GUILHERME MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019350-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019353-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. B. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019358-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0019360-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO BASTOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019363-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019364-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: E. P. DOS S.
PARTE RÉ: L. C. B. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019365-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JESSÉ MARQUES DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0019370-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: K. C. P. DO A. P.
PARTE RÉ: M. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0019376-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADELSON MACIEL VILHENA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019208-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. J. DA C. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019223-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019230-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. H. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019264-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. O. N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0019280-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. Q. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019286-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. L. M. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019288-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019295-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. B. DE L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0019296-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. F. B. B. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019297-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019312-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0019387-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DE M. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050391-34.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO - 8744TO
Parte Ré: CLEIDIVALDO PINTO DE ARAUJO, CLEONICE PINTO DE ARAUJO, DARLEN PINTO DE ARAÚJO PEREIRA, MYLLER DE ARAÚJO PEREIRA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

DECISÃO: Intime-se o patrono do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à exceção de preexecutividade de MO 171.

Nº do processo: 0008373-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: LEDI MARIA LIBRELOTTO TABORDA

DECISÃO: A parte Executada não tem advogado nos autos, é revel, portanto, intime-a, por DJE, para pagar o débito de R\$ 15.518,55 e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do NCCP. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação

Nº do processo: 0039147-50.2015.8.03.0001

Parte Autora: MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 132 e 150). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0000129-44.2023.8.03.0000 (Ordem 133), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0019031-86.2016.8.03.0001

Credor: ELAINE CRISTINA DE MORAIS COSTEIRA

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Devedor: ALESSANDRO DE SANTANA PEREIRA, BENEDITA LACERDA ALHO

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: Constata-se que o Exequente por expressa manifestação nos autos reconheceu o pagamento do acordo firmado entre as partes (homologado pela decisão de MO 319) efetivado pelos Executados (MO 120). Isto posto, sem mais delongas, diante do pagamento efetivado pela Executada, determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Determino a imediata retirada das restrições acima mencionadas por ventura existentes em desfavor dos Executados, caso o gabinete deste juízo assim tenha procedido. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0051392-83.2021.8.03.0001

Parte Autora: HANNA PIETRA OLIVEIRA SANTOS, PABLO HENRIQUE SANTOS DE ABREU

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Sentença: Constato que a autora, por expressa manifestação nos autos (f. 53), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Em razão de que não houve formação da relação processual, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e custas processuais. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0010040-77.2023.8.03.0001

Parte Autora: ABRAAO DE LIMA SANTOS

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Sentença: A parte autora desistiu da ação face ao ajuizamento da ação idêntica distribuída sob o nº 0011593-62.2023.8.03.0001 (MO 6). Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCCP. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se via DJE.

Nº do processo: 0053551-72.2016.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 76/77 e 150. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0050542-97.2019.8.03.0001

Parte Autora: L. L. DA S.

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LEONICE LIMA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0016285-66.2007.8.03.0001, pleiteando o pagamento de diferenças salariais, no importe de 4,5%, referentes aos meses de abril a julho de 2006, movida pelo SINSEPEAP em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 68. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0020108-91.2020.8.03.0001

Parte Autora: KATIA ROSANA COSTA SANTOS SOARES

Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 32 e 33), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 51 e 52) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 60). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048439-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: LEONALDO ARAGÃO

DECISÃO: O endereço informado pela parte autora na petição de ordem 23, para a apreensão do bem, está situado no município de Breves, no estado do Pará. Na hipótese de o bem ser encontrado em Comarca distinta da competência deste Juízo, o art. 3º, § 12, do Dec. Lei nº 911/65, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, faculta à parte autora o requerimento de apreensão do bem diretamente ao Juízo onde foi localizado o veículo, mediante simples exibição da cópia da petição inicial e da decisão concessiva da liminar. No entanto a parte requereu expedição de carta precatória. Ante o exposto, intimar a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse em apresentar o pedido diretamente naquela comarca, na forma acima referida, ou se pretende insistir na expedição de carta precatória.

Nº do processo: 0056328-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP

Parte Ré: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR

Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO

DECISÃO: Intimar a parte ré/embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da resposta aos embargos e documentos anexados pela parte autora. Intimar a parte autora para comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento da 2ª parcela das custas, tendo em vista que foram juntados somente os comprovantes de pagamento da 1ª e da 3ª parcela, ficando advertida de que deverá juntar os comprovantes das demais parcelas a vencer, independentemente de nova intimação.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 35 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0025669-28.2022.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: AMAPA FRIOS LTDA ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMAPA FRIOS LTDA ME

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 22.668,11 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026539-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: JILSON FERREIRA OLIVEIRA

Sentença: Vistos, etc.BANCO DO BRASIL S.A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra JILSON FERREIRA OLIVEIRA, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão do veículo e citação da parte ré, conforme certidão constante dos autos.Certificado o transcurso in albis do prazo para purga da mora e/ou resposta/defesa do réu.É o que importa relatar, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia, é relativa e não resulta em julgamento automático pela procedência do pedido. Assim, devem ser analisados os fatos e as provas incorporados aos autos para o deslinde da questão, mediante o exercício do livre convencimento motivado do julgador.Pois bem.In casu, levando em conta que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, ou seja, a contratação e a configuração da mora da parte ré, concluo pela procedência do pedido, máxime por inexistirem nos autos quaisquer fatos e/ou elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC).Por fim, em que pese ausente de pedido, mas, com base no princípio da razoabilidade, hei por bem conceder ao demandado os benefícios da justiça gratuita, considerando que o requerido preenche os requisitos necessários para tal, especialmente levando em conta o veículo objeto da ação, do tipo/modelo FIAT ARGO 1.0, ou seja, carro que não é considerado de luxo, e até a própria dificuldade no que tange à quitação das parcelas do contrato.DISPOSTIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69.Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte

ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0011764-87.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: R. O. LOBATO LTDA - EPP

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: R. O. LOBATO LTDA - EPP

OBRIGAÇÃO:

Pagamento do valor da dívida: R\$: 4.649,18 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) SIMONE CRISTINA CORREA COLARES

Chefe de Secretaria

GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº do processo: 0010911-10.2023.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, SHIRLENE MIRANDA DOS SANTOS

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: Partes e processo identificados acima. O Ministério Público do Estado do Amapá, como substituto processual, pretende o fornecimento do procedimento DILATAÇÃO PERCUTÂNEA DE ESTENOSES E ANASTOMOSES BILIARES - código SIGTAP 04.07.03.009-3 para a parte substituída SHIRLENE MIRANDA DOS SANTOS, procedimento este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência. Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90. A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas de proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida. Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado: [...] A saúde é um

direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido[...].Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012).A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. No que pertine à contestação da parte ré, a análise sobre a urgência do exame já foi realizada na decisão de deferimento de antecipação da tutela de ordem 14, bem como foi reconhecida na Nota Técnica 223/2023-NATJUS de movimento 9.Além disso, não é possível se negar o acesso ao Poder Judiciário sob o argumento de que a parte autora está buscando furar a fila do SUS, porque está claro, pela confissão do próprio réu e documentos anexos ao presente processo, que o procedimento em debate, que é padronizado no SUS, não está sendo realizado pelo requerido, o que, por si só, justifica a sua judicialização. Vale ressaltar ainda, que a parte requerida sequer apresentou a lista de pacientes que supostamente estaria aguardando o procedimento em debate, o que inviabiliza a análise de tal argumento.Do mesmo modo, não se pode acolher a tese de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na saúde pública, a não ser em demandas emergenciais, porque seria o mesmo que negar o princípio constitucional do acesso à Justiça, garantido na CF/88, art.5º, XXXV, que assim dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por fim, as alegações de defesa referentes à escolha de orçamento com menor valor e na tabela SUS, bem como à exigência de prestação de contas do recurso público utilizado dizem respeito a providências que serão valoradas na fase de cumprimento de sentença. No mérito, as provas encartadas no processo demonstram o seguinte: a) O procedimento foi solicitado por médico do SUS (vide documentos anexos à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde (vide nota técnica 223/2023 de movimento 9 - DILATAÇÃO PERCUTÂNEA DE ESTENOSSES E ANASTOMOSES BILIARES - código SIGTAP 04.07.03.009-3; c) Que a rede pública de saúde não está oferecendo o serviço, conforme se verifica na referida Nota Técnica e no parecer técnico 15/2023, da Ouvidoria do SUS, anexo à inicial.Destarte, a resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a SHIRLENE MIRANDA DOS SANTOS, o procedimento DILATAÇÃO PERCUTÂNEA DE ESTENOSSES E ANASTOMOSES BILIARES - código SIGTAP 04.07.03.009-3, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ordem 14) e, como consequência, determino seja aguardado o decurso do prazo certificado no movimento 53. Não havendo resposta, seja oficiado à diretoria do HCAL para a mesma finalidade.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0012463-10.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARLENE OLIVEIRA CARDOSO, RONALDO OLIVEIRA DA LUZ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Sentença: Partes e processo identificados acima.O RONALDO OLIVEIRA DA LUZ pretende o fornecimento do procedimento ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL - código SIGTAP 04.08.04.009-32, procedimento este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência.Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990.A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90.A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais.Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida.Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado:[...]A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio

em questão. 4) Agravo regimental não provido[...]Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012).A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficiente para garantia a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. No que pertine à contestação da parte ré, a análise sobre a urgência do exame já foi realizada na decisão de deferimento de antecipação da tutela de ordem 15. Embora se trate de procedimento eletivo, verifica-se o requerente aguarda pela realização da cirurgia há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contrariando o disposto no ENUNCIADO No 93 do Fórum Nacional da Saúde - CNJ, que assim dispõe: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Portanto, a parte autora possui interesse e legitimidade para propor a presente demanda.Além disso, não é possível se negar o acesso ao Poder Judiciário sob o argumento de que a parte autora está buscando furar a fila do SUS, porque está claro, pela confissão do próprio réu e documentos anexos ao presente processo, que o procedimento em debate, que é padronizado no SUS, não está sendo realizado pelo requerido, o que, por si só, justifica a sua judicialização. Vale ressaltar ainda, que a parte requerida sequer apresentou a lista de pacientes que supostamente estariam aguardando o procedimento em debate, o que inviabiliza a análise de tal argumento.Do mesmo modo, não se pode acolher a tese de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na saúde pública, a não ser em demandas emergenciais, porque seria o mesmo que negar o princípio constitucional do acesso à Justiça, garantido na CF/88, art.5º, XXXV, que assim dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por fim, as alegações de defesa referentes à escolha de orçamento com menor valor e na tabela SUS, bem como à exigência de prestação de contas do recurso público utilizado dizem respeito a providências que serão valoradas na fase de cumprimento de sentença. Neste aspecto, contudo, impõe asseverar que, na fase de cumprimento da sentença, este juízo priorizará a aquisição da OPME denominada cabeça de cerâmica, pois, da leitura das informações prestadas pelo HCAL no movimento 35, infere-se que a cirurgia não está sendo realizada apenas em virtude da falta do referido material. Assim a aquisição da OPME certamente será menos oneroso aos cofres públicos do que a realização da cirurgia na rede privada.No mérito, as provas encartadas no processo demonstram o seguinte: a) O procedimento foi solicitado por médico do SUS (vide documentos anexos à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser providos pela rede pública da saúde (vide nota técnica 291/2023 de movimento 24 - ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL - código SIGTAP 04.08.04.009-32; c) Que a rede pública de saúde não está oferecendo o serviço, conforme se verifica na referida Nota Técnica de movimento 24.Destarte, a resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a RONALDO OLIVEIRA DA LUZ, o procedimento ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL - código SIGTAP 04.08.04.009-32, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publicar e intimar as partes.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0004569-80.2023.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Adolescente Infrator: A. S. A. N.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

DESPACHO: 1. Intime-se, via DJE, o advogado cadastrado nos autos para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se sobre PIA juntado à ordem #43, bem como informe se continuará patrocinando a defesa do SE nestes autos de execução. Devendo juntar procuração no prazo de até 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o SE e seu representante legal, por meio do telefone certificado à ordem #09 para que informe se deseja constituir novo advogado ou ser patrocinado pela DPE, cujos números de contato são: (96) 981421863 (somente WhatsApp) e (096) 99106-4304 (ligações e whatsapp) - NAECA.

Nº do processo: 0009387-75.2023.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Adolescente Infrator: A. B. F. B. L.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - 7240MA

DESPACHO: 1. Intime-se, via DJE, o advogado cadastrado nos autos para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se sobre PIA juntado à ordem #26, bem como informe se continuará patrocinando a defesa do SE nestes autos de execução. Devendo juntar procuração no prazo de até 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0010523-10.2023.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Adolescente Infrator: C. DOS S. C.

Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP

DESPACHO: 1.Intime-se, via DJE, a advogada cadastrada nos autos para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se

sobre PIA juntado à ordem #11, bem como informe se continuará patrocinando a defesa da SE nestes autos de execução. Devendo juntar procuração no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a SE e seu representante legal, por meio do telefone certificado à ordem #07 para informar se deseja constituir novo advogado ou ser patrocinada pela DPE cujos números de contato são: (96) 981421863 (somente WhatsApp) e (096) 99106-4304 (ligações e whatsapp) - NAECA.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035664-07.2018.8.03.0001

Requerente: I. R. DOS S., J. R. DOS S.

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Fazenda Pública: M. DE M., P. DA F. E., P. DA F. N. N. E. DO A.

Procurador(a) do Município: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 1067AP

Herdeiro: B. DOS S. M., D. DOS S. M., J. DA S. DOS S., J. R. DOS S., J. S. DOS S.

Advogado(a): CARLOS RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA - 3132AP

DESPACHO: Intime-se os demais herdeiros para se manifestar sobre o plano de partilha de ordem #193.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011545-06.2023.8.03.0001

Requerente: J. C. M. O.

Advogado(a): SANDRA ELÍSIA DE SOUZA PELAES - 1192AP

Requerido: L. C. DOS S. O.

Sentença: Procedimento de Jurisdição voluntária. Rito especial (artigos 719 a 725 do CPC2015). Custas recolhidas. Processo sem participação do Ministério Público estadual (MP), por não contemplar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178 do CPC2015. Desnecessária a citação dos interessados e a oitiva das Fazendas Públicas. Processo pronto para sentença. Pois bem, JOHN CESAR MARTINS OLIVEIRA e LUANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de Homologação de Acordo de Exoneração de Alimentos, nos seguintes termos:(...) Conforme Sentença prolatada nos autos nº 0048511-56. 2000.8.03.0001, Ação de Revisão de Alimentos, que tramitou perante a 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Comarca, o segundo Acordante pagaria a sua filha LUANA CRISTINA DOS SANTOS a percentual equivalente a 10%(dez por cento) de seu subsídio (rubrica 10027), inclusive sob o 13º salário, sendo o valor descontado de sua folha de pagamento, junto à Polícia Militar do Estado do Amapá, conforme sentença inclusa. Ocorre, Exº, que a Alimentada LUANA CRISTINA, já atingiu a maioridade, conforme comprovam cópia do documento incluso, não necessitando mais da ajuda de seu genitor. O motivo da presente demanda se deu precipuamente, em razão da primeira acordante se achar provendo seu próprio sustento, pois já se encontra casada. Face a sua atual situação, transigiram quanto a exoneração dos alimentos, tendo acordado em liberar seu genitor da obrigação anteriormente imposta. Saliente-se que a alimentada não necessita mais dos alimentos prestados pelo segundo Acordante, vez que já atingiu a maioridade, estando apta ao trabalho e aos demais atos da vida civil, sem olvidar o fato de que já possui renda. (...) A petição inicial veio acompanhada dos documentos pessoais dos requerentes, a cópia da sentença que fixou os alimentos e as respectivas procurações. Não houve manifestação do Ministério Público estadual (MP), uma vez que as partes são maiores, capazes e estão representadas por advogado regularmente constituído. É o que importa relatar. Fundamento. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas, e o acordo por elas firmado assegura seus direitos e interesses. Inexistem óbices, portanto, à concessão do pedido. Então, sem maiores delongas, DECIDO. POSTO ISTO, homologo por sentença o Acordo de Exoneração de Alimentos, formulado pelas partes e transcrito acima, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando-lhes seu fiel cumprimento. DECLARO, resolvido o mérito deste processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC2015). Retifique-se no Sistema Tucujuris o nome do autor, para constar JOHN CESAR MARTINS OLIVEIRA, conforme documento de identificação juntado no evento 01. Oficie-se ao órgão empregador do réu, POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, para que proceda a suspensão definitiva da quantia descontada no contracheque de JOHN CESAR MARTINS OLIVEIRA, a título de pensão alimentícia para a requerida LUANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Custas satisfeitas. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Notifique-se, após arquivar-se.

Nº do processo: 0013146-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. DA S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: J. DA S. P.

Representante Legal: M. L. P. DA S.

DECISÃO: Intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem fundamentadamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas. Se as partes apresentarem requerimento de provas a produzir, conclusos para saneamento.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051425-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WENMERSON D CASTLE ALVES CASTELO

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

DESPACHO: A considerar que ocorreu a preclusão da sentença de pronúncia e tendo o Ministério Público se manifestado na fase do art. 422 do CPP à ordem 239, intime-se a defesa para tanto.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021434-86.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCOS PAULO LIMA FERREIRA

NR APF/Órgão:

• 000518/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCOS PAULO LIMA FERREIRA

Endereço: KM9, Linha B,653,MARABAIXO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 643053

CPF: 040.515.282-51

Filiação: MARIA EUNICE LIMA FERREIRA E DOMINGO DE JESUS FERREIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 09/02/1995

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008094-41.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCINEI CALDEIRA DOS SANTOS
Defensor(a): ANA LÚIZA SARQUIS BOTREL
NR APF/Órgão:
• 000658/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCINEI CALDEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, S/N, MUCA, PRÓXIMO DA ARENA DO MUCA, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)991582486
CI: 7999076 - SSPPA
Filiação: MARLENE CALDEIRA DOS SANTOS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 11/05/1995
Naturalidade: SANTARÉM - PA
Profissão: DESEMPREGADO
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:
o valor é o da Taxa Judiciária Valor Fixo - R\$406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054698-26.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: THAYAN DA SILVA ARAUJO
NR APF/Órgão:
• 005978/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: THAYAN DA SILVA ARAUJO
Endereço: JOVINO DINO,468,JESUS DE NAZARÉ,MACAPÁ,AP,68908121.
Telefone: (96)991679952, (96)991217439
CI: 495110 - SSP/AP
CPF: 021.063.872-96
Filiação: IVANILDA CORREA DA SILVA E ANTONIO DA SILVA ARAÚJO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 29/05/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AGRICULTOR(A)
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012881-45.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: M. C. DA S.

Requerido: A. DA S. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ADRIANO DA SILVA SOUSA
Endereço: RUA DOS ANANAIS,355-A,AÇAI,MACAPÁ,AP,68908199.
CI: 546653 - SSP
CPF: 030.238.232-19
Filiação: LUCIEDNA DA SILVA CAVALCANTE E GONÇALO BANDEIRA DE SOUSA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 14/08/1993
Naturalidade: ITAITUBA - PA
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - DETERMINO o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. II - PROÍBO o agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 300 (cem) metros de distância entre estes e aquele; bem como de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar a casa e o local de trabalho da ofendida e seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Unidade a que foi distribuída.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0012884-97.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: A. L. F. C.

Requerido: A. C. F. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ANTONY CLIN FARIAS COSTA
Endereço: AVENIDA PEROBAL, 1094, BRASIL NOVO, FINAL DA VAENIDA, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96) 991708847
CI: 660666 - DPTC AP
CPF: 056.620.742-75
Filiação: AUREA LUANA FARIAS DA COSTA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 05/05/2003
Naturalidade: MACAPÁ - AC
Profissão: DESOCUPADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: NEGRA

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - DETERMINO o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. II - PROÍBO o agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, fixando o limite mínimo de 300 (cem) metros de distância entre estes e aquele; bem como de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar a casa e o local de trabalho da ofendida e seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, podendo a vítima solicitar apoio e proteção policial em caso de descumprimento. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Unidade a que foi distribuída.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0012892-74.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: I. F.

Requerido: J. N. F.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JEAN NILSON FERREIRA
Endereço: AV. ACRE,280,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 398682 - DPTC/AP
CPF: 019.067.822-45
Filiação: MARIA IVANILDE FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/05/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): KOALA

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação; II - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o

descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012930-86.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal

Requerente: J. W. R. N.

Requerido: L. F. DE O. A.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA AMANAJÁS

Endereço: BR 156,SN,AÇAI,MONTE TABOR,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 525092

CPF: 026.975.472-58

Filiação: KATIUSCIA KELLE RAMOS DE OLIVEIRA E AUGUSTO DO SOCORRO MONTEIRO AMANAJAS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 09/11/1995

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PINTOR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

.Por todo o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA a seguir, a serem cumpridas pelo requerido:1) Proibição de aproximação da vítima e dos familiares dela, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre as partes;2) Proibição de manter contato com a vítima e respectivos familiares, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho.O descumprimento das medidas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.As cautelares terão o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão, podendo ser revistas pelo juiz natural da causa e sua equipe técnica.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o requerido para ciência e cumprimento, via Plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se, ainda, às Polícias Civil e Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012929-04.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: D. F. DE L.

Requerido: M. R. DE S. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARCOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Endereço: RUA MARIA CAVALCANTE DE AZEVEDO PIGANÇO,1220,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 5747623
CPF: 018.680.052-59
Filiação: NILMA MADALENA DE SOUZA SANTOS E CIRO ROBERTO SILVA SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/08/1988
Naturalidade: MONTE ALEGRE - PA
Profissão: COMERCIÁRIO

Por todo o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA a seguir, a serem cumpridas pelo requerido:1) Proibição de aproximação da vítima e dos familiares dela, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima e os familiares dela, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho.O descumprimento das medidas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.As cautelares terão o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão, podendo ser revistas pelo juiz natural da causa e sua equipe técnica.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o requerido para ciência e cumprimento, via Plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se, ainda, às Polícias Civil e Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012931-71.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Requerente: P. C. F. DE S.

Requerido: G. V. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GESIEL VIEIRA SOUZA
Endereço: AV. VITÓRIA RÉGIA,138-B,GOIABAL,EM FRENTE À CASA DE N° 797,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91683850, (96)991341505, (96)991683850
CI: 104440 - SSP/AP
CPF: 847.983.002-68
Filiação: SARAH VIEIRA DE SOUZA E DAVI MENDONÇA DE SOUZA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 05/02/1975
Naturalidade: BELÉM - PA
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

Por todo o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA a seguir, a serem cumpridas pelo requerido:1) Separação de Corpos;2) Afastamento imediato do imóvel em que reside com a vítima, podendo buscar seus pertences por meio de Oficial de Justiça Plantonista;3) Proibição de aproximação da vítima e dos familiares dela, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre as partes;4) Proibição de manter contato com a vítima e os familiares dela, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar seu local de trabalho;5) Suspensão provisória do direito de visitas aos filhos do casal, enquanto perdurarem as demais restrições, salvo decisão diversa do juízo prevento.As demais medidas pleiteadas deverão ser examinadas pelo juiz natural da causa, pois, nesta análise prefacial, não há subsídio para análise do binômio necessidade do alimentando X capacidade do alimentante, para fim de fixação imediata de alimentos. O descumprimento das medidas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.As cautelares terão o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão, podendo ser revistas pelo juiz natural da causa e sua equipe técnica.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o requerido para ciência e cumprimento, via Plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se, ainda, às Polícias Civil e Militar.Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012937-78.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal
Requerente: R. L. V. DA S.

Requerido: R. A. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAULIAN ALCÂNTARA SOARES
Endereço: AVENIDA PEDRO DE OLIVEIRA GOMES,2601,NOVA ESPERANÇA,MACAPÁ,AP,68904329.
Telefone: (96)991588172
CI: 544689 - PTC
CPF: 022.895.962-48
Filiação: EDNA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA E SÉRGIO CARDOSO SOARES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/01/1989
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PEDREIRO

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de o Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006892-92.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEBISON LOURENÇO MENDES

NR Inquérito/Órgão:

• 006266/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEBISON LOURENÇO MENDES

Endereço: RUA ARCO DO TRIUNFO, LOT. WARISLANDIA,427,CENTRO,(ICUÍ-LARANJEIRA),ANANINDEUA,PA,67124025.

Telefone: (96)999013800, (96)991691770

Ci: 466313 - SSP/AP

CPF: 005.612.252-73

Filiação: WALDIRENE DA SILVA LOURENÇO E JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MENDES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 28/01/1990

Naturalidade: GURUPA - PA

Profissão: COMERCIANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA

Chefe de Secretaria

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001259-63.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: J. T. S. DOS S.

Rotinas processuais: Certifico que a sentença de mov. 09 transitou em julgado em 22/05/2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007064-31.2022.8.03.0002 - INTERDIÇÃO

Parte Autora: MANOEL DE NAZARE DA SILVA SOUZA

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: JOVELINA DA SILVA SOUZA
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MANOEL DE NAZARE DA SILVA SOUZA
Parte Ré: JOVELINA DA SILVA SOUZA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para decretar a interdição, por prazo indeterminado, de JOVELINA DA SILVA SOUZA, declarando-a relativamente incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Em consonância com o artigo 755, do CPC, CONFIRMO a tutela provisória deferida nos autos (#04) e nomeio MANOEL DE NAZARE DA SILVA SOUZA curador à interdita e, face a relativa incapacidade, ressalto que a interdição será parcial estritamente quanto à prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 23 de maio de 2023

(a) ELINEIDE DA SILVA CORREA RAMOS
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005189-26.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. R. DOS S. V.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Sentença: Vistos, etc. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS VAZ, qualificada, através de advogado habilitado, requereu perante este juízo a concessão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de importância deixada em vida, em nome de seu falecido esposo HAMILTON DE CASTRO VAZ, falecido em 29 de janeiro de 2022. Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03. Despacho inicial no Movimento 04, determinando pesquisas no Banco do Brasil, CEF, INSS e BACENJUD. Pesquisa do BACENJUD informando a existência de ativos financeiros em nome do falecido no valor de R\$ 930,80 (novecentos e trinta reais e oitenta centavos), conforme ordem 21. O Banco do Brasil informou a inexistência de valores deixados em nome do falecido, conforme movimento 22. O Banco Bradesco consignou pela inexistência de valores deixados em nome do falecido (ordem 49). O INSS também respondeu não haver dependentes cadastrados em nome do falecido, conforme Movimento 62. A Caixa Econômica Federal informou haver um saldo de R\$ 3.534,20 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) em nome do falecido, à título de FGTS (ordem 77). O feito veio conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. O objeto da presente ação consiste em pedido de alvará judicial objetivando receber valores deixados, não recebidos em vida por HAMILTON DE CASTRO VAZ, esposo da requerente. Pois bem, o artigo 2º da Lei nº 6858/80, estabelece que os saldos bancários deixados pelo falecido em conta bancária devem ser liberados em partes iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, caso contrário serão divididos igualmente entre os sucessores na forma da lei civil. Então, provado que a requerente é sucessora legal do falecido, conforme documentos juntados aos autos, assim como, os demais herdeiros necessários renunciaram a sua cota parte em favor da autora, o pleito há de ser deferido. Restou comprovado também que não existe outros dependentes habilitados. Portanto, suficientemente demonstrado, pelos documentos carreados aos autos que a medida pleiteada é necessária, merece ela ser acolhida. Ressalto que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. ISTO POSTO, ante as razões acima expendidas e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para autorizar o levantamento da importância de R\$ 930,80 (novecentos e trinta reais e oitenta centavos) e R\$ 3.534,20 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), depositadas em nome de HAMILTON DE CASTRO VAZ, na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica nos documentos de ordens 21 e 77, que deverá ser anexado ao Alvará para facilitar a pesquisa. Sem custas e sem honorários, vez que é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da autora. Após, arquite-se, independente do trânsito em julgado, que ocorrerá por preclusão lógica. P.R.I.

Nº do processo: 0008054-22.2022.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: DILENE FERREIRA ALVES

Advogado(a): FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES - 1521AP

Sentença: I – Relatório.MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, repres. p/ sua administradora judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA contra DILENE FERREIRA ALVES. Em síntese, alega que em 04/06/2012, o Banco Central decretou o Regime de Administração Especial Temporária da autora, pelo prazo de 180 dias, com nomeação do administrador o Fundo Garantidor de Crédito – FGC; que foi decretada a sua Liquidação Extrajudicial na data de 14/09/2012 e depois a falência em 12/08/2015. Por isso, requereu a gratuidade judiciária. Alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Disse que a parte requerida celebrou contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento nº 473033577. Ocorre que o contrato não foi honrado pela requerida, o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previstos no instrumento firmado entre as partes. Que o débito atual corresponde a R\$63.326,63 (sessenta e três mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Que não há prescrição, pois conta-se do vencimento da última parcela do contrato (15/07/2019). Ao final, requereu a condenação da requerida no pagamento do saldo devedor, além da condenação em custas e honorários. Requereu também a gratuidade judiciária.Citada a requerida, ordem 29.A requerida apresentou embargos à monitoria e documentos, ordem 33. Em síntese, aduziu, preliminarmente, a prescrição, a teor do art. 206,§5º, I, do CC/02. Que seja suspensa a execução. No mérito, que há excesso na execução, pois os juros são abusivos, uma vez que não consta no contrato o índice de atualização dos juros no caso de inadimplência. Que no caso o índice a ser aplicado é o IPCA por ser mais benéfico ao consumidor. Que a taxa de juros aplicada é abusiva e acima da média do mercado. Que é vedada a incidência de juros capitalizados. Que o CDC é aplicado às instituições financeiras. Que pretende revisar o contrato dentro dos próprios embargos, diante do excesso da execução. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso rejeitadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e julgados procedentes os embargos. Além da condenação da autora em custas e honorários.A autora impugnou os embargos opostos, sustentando, em suma, que não há prescrição e reiterou os termos da inicial, ordem 41.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.O caso reclama julgamento antecipado do mérito, porque embora de fato e de direito a questão, não vejo necessidade de se produzir prova em audiência.I – Preliminarmente.Sobre a alegação de prescrição do direito pretendido.O título que embasa a monitoria refere-se a contrato particular, o qual prevê o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do art. 206,§5º,I, do CC/02.No caso, o prazo prescricional conta-se da data do vencimento da última parcela do contrato, isto é, desde 15/07/2019 e não da inadimplência como pretende a autora.Portanto, não há que se falar em prescrição da obrigação, pois a presente ação foi ajuizada em 09/2022, bem antes do prazo fatal que seria em 07/2024.II – Mérito.A monitoria é cabível aos títulos que apresentem prova escrita sem eficácia de título executivo, portanto, trata-se, na maioria das vezes, de título de crédito, que só não tem mais força executiva.Em outras palavras, a ação monitoria é o meio pelo qual a parte autora consegue cobrar um título sem força executiva, pela constituição de título executivo judicial.A ação deve ser instruída de prova escrita e suficiente para demonstrar a existência da dívida.No caso, a monitoria baseia-se na cobrança de um contrato de empréstimo parcelado com consignação em folha de pagamento no valor de R\$19.769,28, o qual foi contraído em 16/06/2011, a ser pago em 96 parcelas de R\$205,93, cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em 15/08/2011 e a última parcela venceria em 15/07/2019.Consta, ainda, no referido contrato que os juros aplicados seriam de 1,34% ao mês.Na hipótese, constata-se que há comprovação de pagamento de 16 (dezesesseis) parcelas, logo, estão vencidas as parcelas de nºs 17ª até 96ª (80 parcelas), o que corresponde ao período de 12/2012 até 07/2019, conforme planilha de débito apresentada pela autora na inicial.Apurou-se também que o contrato está devidamente assinado pela requerida e que há autorização de desconto das parcelas em folha de pagamento, inclusive, a requerida, na sua contestação, reconheceu que firmou o contrato, bem como a dívida, todavia, embargou a monitoria, aduzindo, em suma, que há prescrição do direito e que os juros aplicados seriam abusivos. E mais, informou os valores que entende devidos.Pois bem.Analisando detidamente a planilha de débito apresentada pela autora, constata-se que realmente houve o pagamento parcial da obrigação, relativo a 16 parcelas, portanto, resta pendente o pagamento de 80 (oitenta) parcelas, conforme a planilha constante na inicial.A controvérsia refere-se à suposta abusividade e excesso dos juros cobrados, após a suspensão dos descontos no contracheque e/ou pagamento pela requerida.Consta dos autos que os descontos das parcelas do empréstimo consignado ocorreram até 11/2012, sendo suspenso os descontos a contar de 12/2012, relativo a parcela nº 17ª.No caso, não há prova nos autos sobre quem deu causa à suspensão dos descontos se por decisão administrativa do governo do Estado do Amapá (órgão empregador), eventual ausência de margem consignável do devedor/servidor no período ou quiza por problema administrativo da autora por conta do processo de falência no período.Também não há prova nos autos de eventual cobrança administrativa do credor por meio de cartas, notificações, etc.. após a suspensão, ou seja, no período de 01/2013 até a propositura da presente ação (09/2022).Entretanto, apesar da ausência de cobrança formal da dívida, tal fato não isenta o devedor da obrigação de pagar as parcelas do empréstimo por outros meios. Até porque fundamentada em contrato firmado entre as partes.Com relação à suposta abusividade dos juros pactuados, entende-se que não há, pois a taxa de juros aplicada de 1,34% ao mês não abusiva. Além disso, a referida taxa encontra-se dentro da taxa média de mercado para essa modalidade de empréstimo.Todavia, quanto ao montante apurado na planilha débito constante na inicial no valor de R\$63.326,63, adianto que há excesso. Esclareço.Na hipótese, na referida planilha, constou de forma expressa a incidência dos juros de 1,36% ao mês. Acontece que os juros contratados foram apenas de 1,34% ao mês, portanto, resta demonstrado o excesso nos cálculos.Ressalta-se que a autora não adotou qualquer medida administrativa objetivando a cobrança das parcelas ou quiza o restabelecimento do convênio com o órgão empregador para fins de retornar os descontos em folha de pagamento do devedor no período, não podendo imputar a responsabilidade pela suspensão dos pagamentos ao devedor.No mais, não se justifica a inércia da autora no período de 01/2013 até a propositura da ação ocorrida em 09/2022, o que corresponde a quase 10 anos. Desse modo, entende-se que aplica-se o previsto no art. 396, CC/02, diante da ausência de culpa do devedor pela inadimplência desde 12/2012.Quanto

ao montante da obrigação, a requerida reconheceu o débito no valor de R\$46.970,32, sendo utilizado a taxa de juros de 1,34% ao mês e atualizado o valor da parcela com índice oficial, portanto, fixo esse valor como o devido, conforme planilha (anexo - ordem 33).Consequentemente, a obrigação de pagamento das 80 parcelas restantes é devida, todavia, no montante apurado e reconhecido pela requerida.Portanto, a procedência parcial dos embargos monitorios é medida que impõe.III - Dispositivo.Diante do exposto, decido:I - REJEITAR a preliminar de prescrição;II - ACOLHER, em parte, os embargos opostos e JULGAR PROCEDENTE, em parte, a ação monitoria, constituindo de pleno direito, o título extrajudicial, assim, CONVERTO a obrigação de pagar as 80 (oitenta) parcelas do empréstimo consignado em título executivo, na quantia certa de R\$46.970,32 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), que será acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar da citação ocorrida em 01/03/2023, nos termos do art.702,§8º, do CPC.III - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.Considerando que no caso de sucumbência recíproca as partes devem suportar os consectários na medida do que cada uma sucumbiu, e, considerando que a autora sucumbiu em parte dos seus pedidos, conforme preceitua o art. 86, do CPC, condeno-a em 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais finais.Condeno também a parte autora a pagar ao patrono da requerida, os honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 85,§2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Do mesmo modo, em razão do ônus da sucumbência parcial, condeno a requerida em 60% (sessenta por cento) das custas processuais e em honorários que fixo na quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85,§2º, do CPC.Entretanto, tendo em vista a situação financeira e a condição de falência da autora, concedo a gratuidade judiciária, assim sendo, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98,§3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de sua manutenção.Transitada em julgado, intime-se a autora para impulsionar o feito, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010551-09.2022.8.03.0002

Impetrante: BRENDA FABINY MENDES DOS SANTOS
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Terceiro Interessado: CONEXÃO AQUARELA LTDA

Sentença: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRENDA FABINY MENDES DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, alegando em síntese que foi aberto o Concurso Público para o preenchimento de vagas para o cargo de Tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa; que a impetrante realizou a prova regularmente, obtendo 35 (trinta e cinco) acertos, após recorrer de 21 (vinte e uma) questões do gabarito preliminar, sendo que pelo menos metade foram revistas, porquanto 14 questões foram anuladas; que requerer com que a resposta da Questão 28 seja reconhecida para a alternativa D e a questão 46 seja reconhecida como alternativas corretas as letras A e D ou a anulação das referidas questões, de modo a conferir à impetrante o direito de participar da Segunda Fase do concurso.Concedida parcialmente a liminar à ordem 04.Informações da autoridade coatora à ordem 23, arguindo em preliminar a extinção do processo em razão da irregularidade da representação da Impetrante. No mérito, sustentando em síntese que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados na realização do concurso; que não há demonstração de qualquer ilegalidade que justificasse a intervenção do judiciário no caso em exame. Ao final requereu seja acolhida a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito e, caso superada, requereu seja a segurança denegada.Manifestação do Ministério Público à ordem 31.É o relatório. Fundamento e decido.O presente mandado de segurança, cujo procedimento é regido pela Lei nº 12.016/2009, foi interposto na busca por tutela de direito alegadamente líquido e certo, consistente na correção/anulação de questão de prova aplicada em concurso público eivada de erro grosseiro.Após a concessão da liminar (ordem 04), foram praticados os demais atos concernentes ao procedimento especial, culminando na remessa ao Ministério Público para manifestação final, na forma do art. 12, caput do mesmo diploma.Como observado na decisão de concedeu a liminar, em observância ao princípio da separação de poderes, não cabe ao Judiciário intervir nos critérios que a banca examinadora, no exercício de função delegada da Administração Pública, utiliza na formulação e na avaliação de questões de concurso público, salvo quando manifesta ilegalidade, evidente erro grosseiro ou, ainda, inobservância aos ditames do Edital, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressaltadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF. MS 30859.

Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 28/08/2012. Publicação: 24/10/2012).No caso dos autos, depreende-se pelos documentos apresentados que a impetrante assinalou a alternativa C na Questão 28 da prova destinada ao cargo de Tradutor Intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa (Tipo 01), porém o gabarito indicou como correta a resposta E.Ocorre que, ao analisar o recurso administrativo, apesar de consignar na justificativa da avaliação que a resposta correta seria a alternativa D, a banca decidiu, de forma contraditória, pela manutenção do gabarito da questão a resposta E.Logo, mostra-se evidente o erro grosseiro na avaliação da prova objetiva, bem como a ilegalidade do ato praticado pela banca examinadora, na qualidade de delegatária de atribuição do Poder Público, permitindo, assim, a intervenção do Judiciário, conforme assentado na jurisprudência da Suprema Corte.Com relação ao pedido de anulação da questão 46, para que seja reconhecida como alternativas corretas as letras A e D ou a sua anulação, a jurisprudência é assente no sentido de que, em matéria de concurso público, a apreciação do Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão do concurso.A formulação de questões propostas e a apreciação das respostas oferecidas pelo candidato são de exclusiva responsabilidade dos examinadores. Dessa forma, o judiciário examinará somente eventual ilegalidade no procedimento administrativo.É defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova, interpretação de questões e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração. Isto exposto, não poderia ser atendida pelo Judiciário porque, extrapolando o permissivo da mera legalidade, implicava em fazer juízo de valor sobre questões afetas exclusivamente à Comissão Examinadora do Concurso Público em questão.Veja-se a orientação emanada da Suprema Corte: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no RE nº 243056/CE, DJ de 06.04.2001,Relª Minª Ellen Gracie)Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1) Em matéria de concursos públicos, não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de formulação de questões, correção de provas e de atribuição de notas a elas. Precedentes do STJ e STF; 2) Improvimento do recurso. (TJ-AP - APL: 00186190520098030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 01/06/2010, Tribunal).Outro.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DA LEGALIDADE. QUESTÃO DE PROVA EM CONCURSO PÚBLICO. EXAME PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente cabe ao Poder Judiciário, examinar o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo; 2) Questão de concurso público é considerado mérito do ato, não podendo o judiciário examiná-lo sob pena de substituir-se à banca examinadora detentora dos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas; 3) Segurança denegada. (TJ-AP - MS: 00005427720118030000 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 17/08/2011, Tribunal).Dessa forma, a meu entender, a conclusão sobre a resposta certa para determinada questão ou o cancelamento de questões erradas e/ou mal formuladas, é inerente à de técnica de elaboração e correção para cada tipo de prova, não havendo nisso qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade, sendo inviável o reexame, pelo Judiciário, das questões formuladas pela Banca Examinadora ou pelo profissional técnico contratado, bem como a avaliação das respostas oferecidas pelos candidatos.Portanto, não resta alternativa senão a procedência parcial do pleito, com a confirmação da liminar.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC c/c 14 da Lei nº 12.016/2009, para ratificar a liminar e conceder a segurança no sentido de anular a Questão 28 da Prova Objetiva destinada ao cargo de Tradutor Intérprete de LIBRAS - Língua Portuguesa (Tipo 01) do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal e de formação de cadastro reserva junto à Secretaria de Estado da Administração do Amapá (Edital nº 001/2022).Sem custas.Não há condenação em honorários de advogado, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Remessa necessária, por força do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.Int.

Nº do processo: 0005124-41.2016.8.03.0002

Parte Autora: E. T. B., M. B. G. B.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, SUSANNY LAIS SOARES FRANCO - 3319AP

DESPACHO: Sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 167), manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos.Int.

Nº do processo: 0001794-31.2019.8.03.0002

Credor: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Devedor: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Representante Legal: YONG IL CHUNG

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0007164-20.2021.8.03.0002

Parte Autora: IAGO VINICIUS BACELAR LOPES

Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP

Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 157, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quízielas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram que a executada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE se obriga expressamente a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual engloba o valor total das verbas discutidas neste processo, honorários, custas e despesas processuais, devidamente atualizados, integrando a SATISFAÇÃO TOTAL do objeto da presente ação.Verifico que o executado quitou integralmente sua dívida, conforme se depreende dos autos em ordem 163.O pagamento integral da dívida constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 157, e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, cumulado com art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, face à quitação da dívida exequenda.Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se.P. R.

Nº do processo: 0002239-10.2023.8.03.0002

Parte Autora: F. DE N. S. B.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Parte Ré: R. M. B.

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Sentença: Vistos etc.Tratam os presentes autos de AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que:1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. ROBERTO MADUREIRA BORGES, pagará, a partir de junho de 2023, a título de alimentos definitivos para o menor MOISES LUAN BELEZA BORGES, o percentual de 15,2% (quinze vírgula dois por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade PIX ou mediante recibo para a RL FRANCINEIA DE NAZARÉ SOARES BELEZA.2) DOS GASTOS EXTRAORDINÁRIOS: As partes acordaram que em caso de algum gasto emergencial ou algum gasto extraordinário pertinente a menor MOISES LUAN BELEZA BORGES, ambos, comprometem-se a arcarem com metade das despesas.3) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas de forma livre, ficando de responsabilidade do requerido avisar previamente a RL da menor, o horário que visitará o filho do casal. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes.A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes.Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo.Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo.Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes.E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0004154-31.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARCIO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 61.

Nº do processo: 0001706-51.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. DE A. B.
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Parte Ré: E. M. R.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/06/2023 às 09:00

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0002672-14.2023.8.03.0002

Requerente: K. DA C. B.
Requerido: M. S. DE A.

Sentença: KARLENA DA COSTA BRITO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARCELO SILVA DE ALMEIDA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0003024-69.2023.8.03.0002

Requerente: J. T. V.

Requerido: A. DE A. A.

Sentença: JOSIANA TIAGA VEDEIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ALVARO DE ARAÚJO ALVES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0002980-50.2023.8.03.0002

Requerente: A. D. DOS S.

Requerido: W. P. DA S.

Sentença: ALESSANDRA DIAS DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra WERBEY PANTOJA DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo acima, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

Nº do processo: 0001582-68.2023.8.03.0002

Requerente: A. L. M. DO N.

Requerido: M. DO N. G.

Sentença: ANA LÚCIA MOREIRA DO NASCIMENTO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MAGNO DO NASCIMENTO GONÇALVES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA**EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL**

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009445-17.2019.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Resp. Legal: ERICO SOUZA ROSSI
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: E. S. ROSSI - ME
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Intime-se o executado por edital, para, querendo, impugnar o bloqueio ocorrido à ordem 189, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854 § 3º, I e II do CPC 2015.
Valor bloqueado: R\$ 10.771,81;

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Representante Legal: ERICO SOUZA ROSSI
Endereço: AVENIDA SANTANA,429,CENTRO,SANTANA,AP,68925076.
Telefone: (0)32235662, (0)91191919
CI: 10857117 - SSP/MT
CPF: 806.859.781-68
Filiação: JANDIRA DE SOUZA ROSSI E GENTIL ROSSI

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98414-1763
Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 17 de maio de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000682-89.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: ALMEIDA & MOREIRA LTDA - ME, JOÃO ALMEIDA FELIX
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
DECISÃO: INTIMAR a parte exequente/autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias à Exceção de Pré-Executividade de ordem #41.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto na decisão #39.

Nº do processo: 0000025-50.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da expedição do Alvará de Levantamento à ordem #85m, bem como requerer o que entender de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000064-52.2019.8.03.0012 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Parte Autora: GLEICIELE SALES HERMOGENES

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: ELINALDO FREITAS PAIXÃO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELINALDO FREITAS PAIXÃO

DESPACHO/SENTENÇA:

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de ordem #216 em 15 (quinze) dias por publicação no órgão oficial.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000

Celular: (96) 98414-1932

Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 03 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

PEDRA BRANCA DO AMAPARI**VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI**

Polo Passivo(s): CRIS WILLIAN MONTEIRO MELO (RG: 1783031271 SSP/AP e CPF/CNPJ: 017.830.312-71)

Processo: 5000007-38.2022.8.03.0013

Classe Processual: Execução de Pena de Multa

Assunto Principal: Pena de Multa

Valor da Causa: R\$826,37

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Amapá (CPF/CNPJ: 34.869.354/0001-99)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Cite-se o reeducando, por edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da pena de multa, com os juros e multa de mora e encargos, que totalizam R\$ 826,37 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) ou nomear bens à penhora, nos termos estabelecidos no art. 164, § 1, da lei 7.2010/84.

Ressalte-se que, até o fim do prazo, o apenado poderá requerer o parcelamento do pagamento, na forma do art. 169 da LEP.

No mandado deve ser consignado que o pagamento do valor deve ser efetuado através de transferência ou depósito identificado para a conta nº 7.705-4, ag. 3.575-0, Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Penitenciário do Amapá, CNPJ 24.687.825/001-94, VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ENVELOPE, e o comprovante de pagamento deve ser enviado para o WhatsApp da Comarca de Pedra Branca do Amapari [96 98414 2161]].

Decorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos ao MP.

MAZAGÃO**VARA ÚNICA DE MAZAGÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000114-03.2022.8.03.0003 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANANIEL DA SILVA PACHECO
NR APF/Órgão:
• 004931/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANANIEL DA SILVA PACHECO
Endereço: 15ª AVENIDA DO MARABAIXO III,2236,MARABAIXO III,MACAPÁ,AP.
Telefone: (96)991219190
Ci: 564585 - PTC/AP
CPF: 021.427.662-77
Filiação: DORALICE DA SILVA PACHECO E JACINTO VIANA PACHECO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/01/1995
Naturalidade: AFUÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: BRANCA

Citar o réu Ananiel da Silva Pacheco por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 361 do CPP.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGAO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000
Celular: (96) 98411-0845
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 18 de maio de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito